

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ROQUE FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

**CRIMES E PERDÕES NA ORDEM JURÍDICA COLONIAL.
BAHIA (1750/1808)**

SALVADOR - BA
2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ROQUE FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

**CRIMES E PERDÕES NA ORDEM JURÍDICA COLONIAL.
BAHIA (1750/1808)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Departamento de História, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, para a obtenção do título de Doutor.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Lina Maria Brandão de Aras

SALVADOR - BA
2009

O48 Oliveira Filho, Roque Felipe de
Crimes e perdões na ordem jurídica colonial. Bahia (1750/1808) / Roque
Felipe de Oliveira Filho. -- Salvador, 2009.
179 f.
Orientadores: Prof^a. Dr^a. Lina Maria Brandão de Aras.
Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

1. Brasil – História – Século XVIII. 2. Bahia – História – 1750-1808. 3.
Crimes. 4. Justiça. I. Aras, Lina Maria Brandão de. II. Universidade Federal
da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD – 981.42

ROQUE FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

**CRIMES E PERDÕES NA ORDEM JURÍDICA COLONIAL.
BAHIA (1750/1808)**

Tese submetida à defesa pública como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Doutor em História Social do Brasil.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Lina Maria Brandão de Aras – Orientadora

Prof^ª. Dra. Vera Lúcia Amaral Ferlini

Prof^ª. Dra. Maria José Rapassi Mascarenhas

Prof^ª. Dra. Avanete Pereira de Sousa

Prof. Dr. Acácio José Lopes Catarino

SALVADOR – BA
2009

Este trabalho obteve financiamento do CNPQ e da CAPES.

Para Hildegard Margraf de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento que gostaria de fazer no momento da conclusão de minha tese de doutoramento cabe a minha orientadora Professora Doutora Lina Maria Brandão de Aras. Sem ela nada do que agora vem a público seria possível. E não me refiro apenas à forma democrática, segura e eficaz com que ela conduziu o processo de orientação. Lina Aras faz pelos seus orientandos muito mais do que simplesmente dar rumo às pesquisas realizadas para a obtenção de um determinado título, ela os considera como amigos, como parceiros em sua jornada de crescimento profissional. Lina escreve pelas mãos de seus orientandos, entrando, assim, definitivamente, não em seus currículos, mas em suas vidas.

Aos meus orientadores António Manuel Hespanha e José Subtil, pelo apoio e gentileza com que me receberam durante a minha estada em Lisboa. Sem eles, grande parte das pesquisas que realizei naquele país não se concretizaria.

A Maria Hilda Baqueiro e Maria José Rapassi Mascarenhas, pelas sugestões e críticas realizadas na minha Banca de Qualificação.

Aos professores da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia Avanete Pereira Sousa, Jorge Augusto, Marcelo Moreira, Carmem Virgínia e Adilson Amorim de Souza, e a amiga Grazi Jabur, pela ajuda que deram na finalização deste trabalho.

A Grayce Mayre, Belarmino Souza, Cleide Chaves e Danilo Duarte, pelo convívio dos últimos anos que comprovaram que família não é apenas aquela em que nascemos, mas é constituída daquelas pessoas que escolhemos para compartilhar os nossos momentos tristes e alegres.

Aos amigos Vanda e Mauricio, pelas conversas acadêmicas e pelo acolhimento no inverno de Portugal. Sem eles, Lisboa não se tornaria uma cidade tão agradável.

A Ana e Tati, pela pesquisa que realizaram para esta tese no Arquivo Público do estado da Bahia.

A Talitha Martins Vieira, companheira com quem partilhei a maioria dos bons momentos que tive nos últimos dois anos, e que colaborou na correção ortográfica deste trabalho.

RESUMO

Concebido para ser a mais alta Corte a que se poderia recorrer no Brasil, o Tribunal da Relação da Bahia chegaria à segunda metade do século XVIII como uma das principais forças políticas instituídas em terras brasileiras. Para além das atribuições formais de um tribunal superior de apelação, caberia à Relação da Bahia fazer com que o sistema judicial implantado no Brasil cumprisse uma profusão de leis, alvarás e resoluções, promulgados pela Coroa portuguesa, bem como dirimir os possíveis conflitos advindos da referida legislação com o poder econômico estabelecido em sua área de abrangência. Nesse momento, o Tribunal da Relação assumia a postura de mediador entre os interesses metropolitanos e os das elites envolvidas nessas disputas. Assim, a intenção principal desta tese é discutir o papel do Tribunal da Relação da Bahia como um elemento de mediação entre o poder metropolitano e os poderes locais instituídos no Brasil. Para tanto, estudaremos a Ouvidoria Geral do Crime da Relação da Bahia, entendendo que por esse núcleo judiciário passaram muitos dos conflitos cotidianos da sociedade baiana.

Palavras-chave: História. Direito. Brasil colonial. Tribunal da Relação. Justiça.

ABSTRACT

Primarily conceived to be the highest Court a subject might appeal to in Brazil, the Tribunal da Relação da Bahia would be at the second half of the eighteenth century one of the most powerful political institutions in the Portuguese colony in America. Far beyond its formal attributions as the highest court the subjects could appeal to in Brazil, it was upon the Tribunal da Relação da Bahia to make the laws and resolutions enacted by the Portuguese Crown be attended to by the colonists as well to solve possible conflicts between the Crown's legislation and the colonist's economical power within the Tribunal area of authority. By the second half of the eighteenth century, the Tribunal da Relação da Bahia would become a mediator between the metropolitan interests and those of the colonial elites involved in political disputations. Therefore, the main purpose of the present thesis is to carry out some discussion and critical reflection about the Tribunal da Relação da Bahia role as a mediator. To properly reach the end by us here stated we shall study the Ouvidoria Geral do Crime da Relação da Bahia, because its magistrates there examined many processes in which daily conflicts of Bahia colonial society with the crown were made present.

Keywords: History. Law. Colonial Brazil. Tribunal da Relação. Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Crimes Mais Frequentes: Lisboa (1755).....	92
Gráfico 2: Cidades Com Maior Ocorrência de Delitos.....	106
Gráfico 3: Alvarás.....	107
Gráfico 4: Crimes Mais Frequentes.....	108
Gráfico 5: Crimes Por Tipologia.....	109
Gráfico 6: Assassínatos Por Alvará.....	111
Gráfico 7: Crimes Sexuais.....	113
Gráfico 8: Alvarás Por Sexo.....	116
Gráfico 9: Alvarás Por Sexo – Fianças.....	116
Gráfico 10: Alvarás Por Sexo – Prorrogação.....	117
Gráfico 11: Alvarás Por Sexo – Perdão.....	117
Gráfico 12: Assassínatos Por Sexo.....	118
Gráfico 13: Agressões Por Sexo	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Relação do Rendimento que tem S. M. Anualmente na Casa da Moeda Desta Cidade.....	37
Tabela 2: Evolução do Preço do Açúcar Entre 1550 e 1620.....	48
Tabela 3: Assento sobre degredos e como eles viram penas pecuniárias.....	70

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 01 – Devassa Sobre o Soldado Luiz Mathias.....	143
ANEXO 02 – Officio do Marquez de Valença.....	145
ANEXO 03 – Organogramas da Organização Administrativa do Estado Português.....	149
ANEXO 04 – Preço do Açúcar 1550 – 1620.....	151
ANEXO 05 – Regimento dos Advogados.....	152
ANEXO 06 – Organograma Administrativo do Tribunal da Relação.	153
ANEXO 07 – Pureza de Sangue.....	155
ANEXO 08 – Traslado de Devassa Sobre o Quilombo do Oitizeiro.....	156
ANEXO 09 - Procedimento Judicial Sobre Quilombos.....	157
ANEXO 10 – Delitos e Penas.....	159
ANEXO 11 – Proibição do Uso de Armas Por Escravos.....	170
ANEXO 12 – Lei Sobre Alfândega.....	171
ANEXO 13 – Sobre o Requerimento de Francisco Leonardo Falcão.....	173
ANEXO 14 – Processo Crime Contra Sirilo do Nascimento Freire.....	174
ANEXO 15 – Cópia de Decreto de Sua Majestade.....	176
ANEXO 16 – Alvará Igualando a Autoridade das Relações do Reino.....	177
ANEXO 17 – Tabela de Cidades Com Ocorrência de Delitos.....	178
ANEXO 18 – Tabelas dos Crimes Descritos nos Diversos Alvarás.....	179

LISTA DE SIGLAS

ABNR – Anais da Biblioteca do Rio de Janeiro

APEB – Arquivo Público do Estado da Bahia

IGHB – Instituto Geográfico e Histórico da Bahia

ABN – Anais da Biblioteca Nacional

BNP – Biblioteca Nacional de Portugal

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

AUL – Arquivo Ultramarino de Lisboa

UNL – Universidade Nova de Lisboa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I O ESTADO PORTUGUÊS NO BRASIL	21
1. O Estado Moderno.....	21
1.1. Monarquia Corporativa.....	32
1.2. Monarquia Estatalista.....	34
1.3. O Direito Penal da Monarquia Corporativa.....	38
1.4. O Direito Penal da Monarquia Estatalista.....	40
CAPÍTULO II A BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	45
2. A Boa Administração da Justiça.....	45
2.1. A Relação do Estado do Brasil.....	47
2.2. A Estrutura do Tribunal da Relação da Bahia.....	56
2.3. O Tribunal da Relação na Segunda Metade do Século XVIII.....	62
CAPÍTULO III CRIMES E PUNIÇÕES	71
3. Crimes e Punições.....	71
3.1. Os Crimes e a Escravaria.....	75
3.2. Os Crimes de Contrabando.....	81
3.3. Os Crimes na Administração.....	86
3.4. Outros Crimes.....	88
CAPÍTULO IV O AVESSO DA ORDEM	94
4. O Averso da Ordem.....	94
4.1. Justiça e Administração na Relação da Bahia.....	97
4.2. Os Alvarás da Relação da Bahia.....	104
CONCLUSÕES	121
LISTA DE FONTES	124
REFERÊNCIAS	137
ANEXOS	143

INTRODUÇÃO

O Brasil teve Estado antes de ter povo.
Alceu Amoroso Lima

Procuramos nesta tese estudar a ordenação jurídica aplicada no Brasil colonial e, mais especificamente, analisar os crimes julgados e os perdões concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, no período compreendido entre os anos de 1750 a 1808, estabelecendo as relações de conflito e negociações a partir da aplicação ou não das diversas leis regulamentadas, em geral, pelas Ordenações Filipinas. A escolha de tal recorte temporal se constitui na medida em que, em 1750, foi criado um segundo Tribunal da Relação no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro e que, na data limite de nossos estudos, já alcançávamos outro momento histórico que desembocaria na construção do Império brasileiro.

Cabe ressaltar que existe uma corrente teórica¹ que defende, para o período citado, a existência de um processo de maior centralização do poder, tanto na Metrópole como nas diversas colônias portuguesas. Ora, se entendemos como correta tal afirmativa para a administração reinol em Portugal, temos dúvida sobre sua aplicação nas terras do Brasil devido à constituição dos diversos poderes existentes na Colônia.

A avaliação das atitudes e atividades que configuravam o crime na Bahia colonial constitui um espaço de investigação do cotidiano da sociedade no referido período, e nos oferece uma visão ampla das estruturas de poder nessa sociedade, compostas basicamente pelo Governo Geral e Capitães Donatários, pelas Câmaras Municipais, com seus senhores de engenho e grandes comerciantes, e pela burocracia responsável pela aplicação da justiça (SOUZA, 2003, p.108).

Assim, na consolidação do Estado português no Brasil, podemos identificar duas vertentes sobre o poder do Estado:

- a) Estado sempre foi maior que a sociedade: tradição portuguesa de um Estado forte e de grupos sociais intermediários fracos; precoce instalação de um poder público; a parafernália formalista: cartas, forais, regimentos; [...]
- b) poder local, constituído a partir do latifúndio e da família patriarcal, foi maior e mais forte do que a ação do Estado, diluindo a autoridade deste, a ponto de fragmentá-lo por completo. (WEHLING, 1994, p. 309).

¹ Nesta tese representada por António Manuel Hespanha.

Na administração do Brasil havia uma disputa constante entre o Estado, que pretendia sufocar e manter seu controle sobre a incipiente elite local (SCHWARTZ, 1979, p. 06), que estava por construir-se, e os “homens principais” da terra, em geral, aglutinados em torno da produção dos engenhos², que muito tinham a perder com a implantação de uma administração e uma justiça que lhes fugissem às mãos.

A administração dessas “novas” terras ficou dividida, desde 1548, entre o Governador Geral, o Provedor Mor e a Ouvidoria Geral, sendo que, a cada um destes cabiam: a defesa da terra, a organização das finanças na Colônia e a aplicação da justiça, respectivamente. Note-se que:

a) já está presente uma tentativa de controlar o poder de mando dos capitães/donatários, cujas atitudes, a partir daí, deveriam ser corroboradas pela justiça, na medida em que ao lado do cargo de Governador Geral também foi criado o cargo de Ouvidor Geral, com funções de fiscalização dos Ouvidores de Capitania³, estes nomeados pelos capitães de Capitânicas, e

b) que essa divisão burocrática, cada vez mais detalhada em suas funções, possuía um entrelaçamento de funções que acabavam por confundir os diversos meios da administração.

A autoridade máxima na Colônia, até a criação do Tribunal da Relação, era o Governador Geral, ao qual estavam subordinados todos os outros setores administrativos da Colônia. Na outra ponta do sistema judiciário implantado pelo Estado português temos o Juiz de Vintena (instituído a partir de 1532), o qual atuava em povoações mais afastadas, com uma população variando entre 20 a 50 pessoas, e cujo poder de julgamento era muito pequeno, como podemos comprovar em suas atribuições: conhecer e decidir, verbalmente, as contendas entre os moradores de sua jurisdição, até a quantia de, no máximo, quatrocentos réis, não podendo conhecer dos feitos crimes.

Quando nos referimos, no entanto, à justiça no período colonial devemos lembrar que ela possuía um sentido muito mais amplo que apenas a organização judiciária vinda da Metrópole, visto que na elaboração de qualquer tipo de legislação está embutido um esforço de controle e regulação social, que se altera de Estado para Estado, e de época para época. Tal justiça, no período colonial no Brasil, que possuía como norma a aplicação da legislação régia e, também, participava da elaboração de leis, dentro dos limites das Ordenações, deparava-se,

² Segundo Vera Lúcia Amaral Ferlini (2003, p. 216), o engenho de cana transformou-se no grande pólo aglutinador dos processos produtivos desenvolvidos na Colônia, sendo que o comércio, grande e pequeno, a criação de gado, a produção nas pequenas fazendas e todo o resto da economia, e dos poderes aqui constituídos, giravam em torno deste.

³ Cabe aqui ressaltar que à época, para exercer a função de Ouvidor de Capitania, não era necessário ter alguma formação jurídica, ficando tal escolha, como apresentado, a cargo do donatário.

como afirma Hespanha (1993, p. 297), “com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume, sobretudo como um árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica da coroa”.

Ora, se compreendemos que uma determinada legislação não ocorre deslocada de uma temporalidade específica e busca o controle social, podemos perceber que o estudo do cotidiano da justiça no Brasil colonial nos leva a questionar sobre as disputas que poderiam ter se estabelecido a partir dessas mesmas concessões entre a Metrópole, e uma elite estabelecida no Brasil para a qual não interessava, como dito anteriormente, o controle de suas atividades.

A verificação e análise, no entanto, dos processos de concessão de fianças e perdões, para além do desvendamento da ordem jurídica do período citado, propõem também a discussão a respeito de quais classes sociais seriam as mais beneficiadas por tal legislação.

Para o desenvolvimento das temáticas apresentadas nesta tese, tivemos inicialmente alguma dificuldade em estabelecer uma bibliografia que abordasse diretamente o Tribunal da Relação da Bahia no período proposto para este trabalho. Em geral, encontrávamos obras que buscavam analisar aspectos do período colonial no Brasil com uma problemática voltada para a área econômica ou, então, dentro de uma perspectiva de história social, mas que passavam ao largo da constituição e do cotidiano da justiça no período colonial.

O texto que inicialmente preencheu parte das lacunas a respeito do Tribunal da Relação foi o de Stuart B. Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, que, mesmo tendo o objetivo de estudar a formação de uma burocracia judicial e seus respectivos magistrados, nos apresentou uma problemática relativa às interligações entre o poder jurídico e a sociedade, investigando uma gama de questões de ordem política e social.

Outra obra que aborda o Tribunal da Relação no Brasil é o livro de Arno Wehling e Maria José Wehling (2004). Dividido em cinco partes e vinte e oito capítulos, aborda especificamente o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, abrangendo conteúdos que percorrem desde o exercício da justiça no Brasil colonial, até uma avaliação comparativa entre o “Direito Antigo e Moderno” no Tribunal da Relação.

Outra obra importante para a realização deste estudo é o livro *Fiscais e Meirinhos: Administração no Brasil Colonial*, de coordenação de Graça Salgado (1985). A autora aborda a administração da Colônia em suas variadas fases, apresentando a relação de cargos e órgãos existentes no Brasil, com as suas devidas competências, o que nos fornece um panorama geral da constituição da justiça no período estudado. Neste livro encontramos desde a jurisdição dos

Juízes de Vintena, passando pelos juízes ordinários, Juízes de Fora e ouvidores, até as atribuições dos Desembargadores e Ouvidores Gerais do Tribunal da Relação.

As Ordenações Filipinas constituem um documento fundamental para a investigação da justiça no Brasil colonial. Nelas estão contidas boa parte dos regimentos, da legislação, das penas previstas em lei, e a forma de julgar determinada causa, que deveriam ser seguidas pelos magistrados. Encontramos também descrições acerca do tratamento a ser dado pelo Estado às pessoas encarceradas, bem como os procedimentos e as funções que deveriam ser exercidas pelos carcereiros, expressas em um regimento elaborado especialmente para eles.

Para a confecção desta tese utilizamos basicamente o Livro I e o Livro V, onde estão descritas a legislação criminal do Reino, com seus regimentos, procedimentos, penas, e diferenciações sociais, com a finalidade de construir o arcabouço jurídico que regia o Tribunal da Relação da Bahia na segunda metade do século XVIII.

Entre os núcleos documentais manuscritos, trabalhamos basicamente com os seguintes documentos hospedados no Arquivo Público do Estado da Bahia:

- a) Documentos da Ouvidoria Geral do Crime;
- b) Documentos da Seção Judiciária do mesmo arquivo;
- c) Alvarás de Fiança e Perdão expedidos pela Relação da Bahia.

No primeiro núcleo, encontramos basicamente maços de correspondências que estão classificados em correspondência recebida pelo Governo da Chancelaria da Relação e correspondência recebida pelo Governo do Tribunal da Relação, podendo ser oriundas de órgãos oficiais ou de pessoas individualmente, as quais, em geral, possuíam algum interesse em comum com o Tribunal da Relação e com a Ouvidoria Geral do Crime. Nesses mesmos maços encontramos solicitações diversas, atinentes a questões de organização criminal, administrativa e moral da cidade.

É interessante notar que, em geral, são documentos de pequena extensão, com poucas páginas manuscritas, e que não apresentam uma sequência, ou a resposta para uma determinada solicitação iniciada. As maiores ocorrências nesses maços são de pedidos para advogar, ou para preencher algum cargo na administração, os referentes a cadeias, a respeito de fuga ou acoitamento de escravos e a respeito de contrabandos.

Esses maços são interessantes para esta tese na medida em que apresentam a forma como eram conduzidas, em seu cotidiano, as cadeias⁴ com seus carcereiros e presos; o tratamento dispensado aos encarcerados de acordo com sua condição social; os problemas

⁴ Grande parte da regulamentação sobre as cadeias, por exemplo, estavam pré-definidas nas Ordenações Filipinas.

administrativos dos diversos setores do governo, entre outros temas, propiciando a construção de uma história mais detalhada sobre a aplicação da justiça no período estudado.

O segundo bloco documental, apesar de conter poucos processos, é o que trabalha com as devassas propriamente ditas. Dentre estas há que se fazer a distinção entre devassas “a bem do serviço público”, que são periódicas e abrangem basicamente o desempenho dos Desembargadores, os quais são avaliados quanto à lisura de suas atividades, e de outras, que abordam um determinado delito, ou de um suposto crime.

Em geral, os documentos encontrados apresentam a formação de culpa de um determinado cidadão, ou grupo de pessoas, e remete o processo para a avaliação de um Desembargador. Nesses podemos perceber a aplicação dos ritos jurídicos e a processualidade dos julgamentos realizados pelo Tribunal da Relação.

O terceiro núcleo documental, ou seja, o que abriga as “Relações de Alvarás, Provisões e Registros”, se caracteriza por apresentar, nos processos de fiança, prorrogação de fiança e perdão, as informações sobre: nome da pessoa, cor, localidade de moradia, o motivo para o perdão ou a fiança, a sua situação social no tocante a ser ele livre, escravo, ou forro, o crime cometido; e, ainda, nos processos de fiança, o valor e o tempo da mesma.

A escolha de tais manuscritos deve-se à possibilidade de analisar os motivos e as implicações sociais dos processos de livramentos – por absolvição, por perdão ou por fiança – os quais ainda não são totalmente conhecidos, ou seja, elucidar o desenvolvimento da ordem jurídica que permitia a concessão de perdões e fianças, bem como verificar as classes sociais que estavam sendo beneficiadas com os mesmos.

Para a confecção desta tese fomos contemplados com uma bolsa de estudos PDEE/CAPES que utilizamos para a coleta de documentação complementar àquela que estávamos trabalhando na Bahia. Procuramos centralizar as nossas pesquisas, realizadas em arquivos e bibliotecas de Portugal, na problemática desenvolvida no último capítulo da tese, o qual abrange a concessão de perdões como um instrumento jurídico atribuído à Coroa.

Centramos a coleta de dados na concessão dos perdões e nos apenamentos em degredo deferidos pela Coroa portuguesa na segunda metade do século XVIII. Período bastante complexo para a historiografia, devido à ocorrência de um terremoto em Lisboa, em 1755, e a tentativa de assassinato do Rei de Portugal em 1756, dentre outros distúrbios sociais e políticos. Esses fatores motivaram a criação de um número excessivo de processos crime gerados pela crise a que ficou submetido o país e também evidenciaram as relações jurídicas aplicadas naquele momento.

O período revela ainda um processo acelerado de centralização política, por parte da Coroa portuguesa, levado à frente pelo Marquês de Pombal, que em muitos momentos tende a ser visto, mesmo pela historiografia brasileira, como um processo que teve reflexos determinantes no Brasil, ideia da qual, entretanto, não compartilhamos totalmente.

Os dois elementos citados anteriormente, ou seja, a alterações nas práticas judiciárias e o processo de centralização política, implicaram diretamente a lógica de concessão de perdões reais. Naquele momento Lisboa necessitava de “braços” para diversos serviços, no tocante, por exemplo, ao desentulhamento das ruas ou à necessidade de mão de obra para a reconstrução da cidade. Com outro sentido, também registramos casos em que os desafetos políticos foram levados às barras da justiça pelo Marquês de Pombal, com o objetivo de facilitar o processo de centralização política.

A análise da documentação referida tem muito a acrescentar em nossa tese, na medida em que percebemos o desenvolvimento dos processos judiciais, tanto nos períodos de normalidade social (antes e muito tempo após o terremoto), como também nos anos imediatamente sequenciais ao cataclismo que abalou a cidade de Lisboa.

Em outra vertente de análise de documentos históricos, fizemos o levantamento da legislação criminal, elaborada durante a segunda metade do século XVIII, que possuía como tendência regulamentar as atividades daqueles setores desviantes, ou não concordantes, com as diretrizes reais, temática que se apresenta em inúmeros itens da nossa tese.

Por fim, tivemos contato com uma bibliografia específica sobre teoria do direito português, sob a orientação do professor António Manuel Hespanha. Nesses livros encontramos quase todos os temas abordados em nosso trabalho como, por exemplo, a Legislação Pombalina, Teoria do Direito Português e a Teoria dos Perdões Reais, História do Direito Português, Escravidão em Portugal, Sobre os Tribunais Portugueses, e especificamente sobre a função do degredo e da concessão da Graça na segunda metade do século XVIII.

Com o sentido de expor as temáticas elencadas, optamos por dividir esta tese em quatro capítulos que procuram abordar as questões relativas às teorias sobre o elenco de funções e atribuições do Estado Moderno; as demandas judiciárias que levaram à instalação de um tribunal superior em terras brasileiras; uma análise dos elementos legais, que constituíam a legislação a ser seguida pelos diversos estratos sociais; assim como as implicações da aplicação da legislação portuguesa no Brasil colonial, como pode ser visto nos conteúdos dos capítulos apresentados a seguir.

Capítulo 1 – O Estado Português no Brasil – Na confecção do primeiro capítulo procuramos mesclar elementos teóricos voltados para a discussão do Estado Moderno, com os documentos que nos apresentam o ordenamento jurídico e as práticas cotidianas do Tribunal da Relação da Bahia. Tal capítulo tem o sentido de apresentar as discussões já realizadas pelos diversos teóricos que abordaram o Estado como centro de suas pesquisas, em conjunto com a problemática que desenvolvemos em nossa tese de doutoramento.

Iniciamos o capítulo com uma discussão a respeito do Estado Moderno, tomando como referência os textos de Karl Marx e G.W.F. Hegel, com o sentido de balizar o entendimento de um conceito que será resgatado por muito dos autores com os quais trabalhamos. Este capítulo evolui com a análise dos conceitos apreendidos nos textos de Hespanha, os quais procuram descrever a monarquia portuguesa possuindo dois momentos distintos sendo: a) Monarquia Corporativa e, b) Monarquia Estatalista. Abordamos também as implicações da utilização dessa teoria para o desenvolvimento da sociedade no Brasil colonial.

Capítulo II – A Boa Administração da Justiça – No segundo capítulo de nossa tese procuramos apresentar a estrutura do Tribunal da Relação da Bahia enquanto o primeiro tribunal superior da América portuguesa. Para tal, analisamos como referência as obras de Stuart B. Schwartz, Arno Wehling, Carlos Alberto Carrillo e Graça Salgado, que abordam, especificamente, o Tribunal da Relação, bem como os outros autores descritos na bibliografia deste trabalho, que enfocam uma série de aspectos sociais, econômicos e administrativos do Brasil colonial.

Entre as fontes impressas utilizadas na confecção desta tese, trabalhamos principalmente os Livros I e V das Ordenações Filipinas, que descrevem, respectivamente, os regimentos a serem seguidos pelos diversos tribunais e funcionários estabelecidos na Colônia, e o arcabouço de delitos e penas a serem seguidos em todas as partes do Reino; outra fonte de suma importância para o nosso trabalho é o livro de Luis dos Santos Vilhena, tanto no que apresenta o Tribunal da Relação da Bahia especificamente, como quando desenvolve uma avaliação sobre a cidade de Salvador.

Foram utilizadas, ainda neste capítulo, fontes manuscritas do Arquivo Público do Estado da Bahia, no tocante aos elementos administrativos da cidade e do Tribunal, bem como manuscritos compilados pelo Projeto Resgate onde são descritos os cargos, funções e vencimentos dos funcionários públicos da América Portuguesa.

Neste capítulo, como dito anteriormente, procuramos descrever a estrutura interna do Tribunal da Relação da Bahia, na segunda metade do século XVIII, apresentando a

composição dos tribunais e ouvidorias internas a este, bem como os diversos cargos e funções públicas que eram exercidas à época. Procuramos, assim, fazer uma descrição minuciosa dos elementos que constituíam a Relação da Bahia.

Capítulo III – Crimes e Punições – Neste capítulo procuramos descrever a situação dos crimes mais recorrentes julgados pelo Tribunal da Relação da Bahia, buscando construir o cotidiano da Ouvidoria Geral do Crime. Para realizar essa investigação foram utilizados os manuscritos referentes à Ouvidoria do Crime, encontrados no Arquivo Público do Estado da Bahia, a Coleção da Legislação Portuguesa e os Alvarás de Fiança e Perdão, também hospedados no APEB.

Os crimes trabalhados neste capítulo, como queremos demonstrar, eram julgados com uma legislação extremamente dura, para posteriormente terem suas sentenças amenizadas através dos Alvarás de Fiança de Perdão caso fosse do interesse das elites locais ou do próprio Tribunal da Relação.

Na constituição do capítulo utilizamos como elemento basilar o Livro V das Ordenações Filipinas, para a investigação das diversas práticas que poderiam ser imputadas como desvios ou crimes no período estudado. Também trabalhamos com manuscritos diversos: devassas, cartas, processos crime, que contêm os litígios presentes na sociedade colonial, com o sentido de elaborarmos um perfil dos crimes mais recorrentes no período.

Capítulo IV – O Avesso da Ordem – A fonte principal que delimitará as análises apresentadas neste capítulo são, basicamente, os Alvarás de Fiança e a Prorrogação de Fiança e Perdão, já comentados anteriormente. Tal capítulo tem como função discutir o ordenamento jurídico estabelecido no Brasil, a legislação empregada à época, as práticas cotidianas estabelecidas pelo Tribunal da Relação, com o sentido de investigar a lógica que impulsionava a concessão de fianças e perdões nos tribunais do Reino.

CAPÍTULO I O ESTADO PORTUGUÊS NO BRASIL

O homem não é um ser abstrato, acorrido fora do mundo. O homem é o mundo do homem, o Estado, a sociedade.

Karl Marx

1. O ESTADO MODERNO

Para abordar a questão do surgimento, as formas de organização e atuação do Estado Moderno, é necessário, em primeiro lugar, discutirmos algumas concepções existentes sobre o surgimento, o desenvolvimento e os modelos de organização econômica e administrativa, envolvidas na ideia de Estado e que serão utilizadas nesta tese.

Devido à importância e as implicações que poderiam advir da aplicação dos modelos teóricos que procuravam explicar a existência e as formas de organização do Estado, o filósofo, historiador ou cientista político⁵, desde a Idade Moderna se debruçou sobre tão complexo assunto. E não é sem medida que nos deparamos com esse fenômeno, pois a administração, nas diversas monarquias e repúblicas instaladas no mundo, utilizou-se no desenvolvimento de suas políticas internas, de uma ou outra “versão” do que chamamos de Estado.

Para a confecção desta tese buscamos averiguar as relações de poder estabelecidas entre o Poder Metropolitano e os Poderes Periféricos⁶ instalados no Brasil colonial, mediadas pelos conflitos existentes na aplicação da justiça. Para tanto necessitamos efetuar a análise de duas questões, prioritariamente sobre:

1. as questões relativas à formação do Estado Moderno, como um elemento teórico fundador de práticas administrativas; e
2. as formas pelas quais a monarquia portuguesa, na segunda metade do século XVIII, desenvolveu o seu arcabouço jurídico.

Discutir exaustivamente as questões teóricas a respeito do Estado, no entanto, não constitui nossa intenção; procuramos neste trabalho, a partir da avaliação das práticas

⁵Desde que Platão procurou definir um modelo, uma utopia, de uma sociedade ideal, em sua *República*, a análise do Estado tem sido um dos elementos essenciais ao desenvolvimento das sociedades.

⁶Utilizamos a noção de *poderes periféricos* a todos os atores sociais que pela sua posição na sociedade poderiam interferir nos processos administrativos e judiciais.

cotidianas da Magistratura⁷ portuguesa instalada no Brasil, analisar as relações de negociação e conflito estabelecidas nas esferas de poder constituídas.

Iniciamos nossa discussão a partir do que Norberto Bobbio nos oferece, em seu *Dicionário de Política*, para discutir uma possível caracterização do Estado Moderno, bem como as suas funções e o seu processo de desenvolvimento, como vemos a seguir:

O Estado Moderno Como Forma Histórica Determinada:

Para a nossa geração, reentra agora, no seguro patrimônio do conhecimento científico, o fato de que o conceito de Estado não é um conceito universal, mas serve apenas para indicar e descrever uma forma de ordenamento político surgida na Europa a partir do século XIII até os fins do século XVIII ou início do XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história europeia e que após este período se estendeu a todo o mundo civilizado. (BOBBIO, 1995, p. 425).

É interessante notar que Bobbio destaca a necessidade da criação de um modelo teórico para a análise do fenômeno do Estado, marcado pela temporalidade em um determinado conjunto social, ou seja, a necessidade de que os modelos teóricos sejam construídos de acordo com a história do desenvolvimento social e econômico de cada comunidade separadamente.

Apesar de parecer um tanto quanto óbvia, tal ideia aparece recorrente nos discursos marxistas contemporâneos. Hobsbawm (1998) apresentaram a ideia de que os historiadores não poderiam simplesmente copiar os modelos teóricos de outras ciências sociais e aplicá-los em determinadas situações, sem refletir sobre a natureza da sociedade e dos fenômenos sociais envolvidos em tal análise. Nesse sentido, apresentamos algumas questões referentes às concepções acerca do Estado Moderno, nos diversos autores com os quais trabalhamos, com o sentido de balizar as reflexões que faremos ao longo desta tese.

Iniciamos tal discussão analisando algumas das concepções de Georg Wilhelm Friedrich Hegel a respeito do Estado. Hegel, ao discutir a finalidade do Estado, afirma que a este caberia a função de assegurar a toda a população o direito à liberdade, ao livre arbítrio e à propriedade privada, desde que tais concessões não viessem a lesar esses mesmos direitos para outrem (HEGEL, 2003, p. 239). Para chegar a essa conclusão, o autor parte das suas exposições e análises sobre a família, as corporações e a sociedade civil, avaliando que tais elementos são compreendidos enquanto “esferas conceituais” da constituição do Estado. Para a conceituação dos elementos e das finalidades do Estado, Hegel apresentou a seguinte definição:

⁷Os Magistrados do Tribunal da Relação da Bahia seriam nomeados pelo rei, tendo que obrigatoriamente ser letrados e assumiriam seus cargos tendo a obrigação de seguir as normas contidas nas Ordenações Filipinas e nos demais decretos e alvarás reais.

§ 270. Que o fim do Estado seja o interesse universal como tal e que, nisso, seja a conservação dos interesses particulares como substância destes últimos, isso é 1) sua realidade abstrata ou substancialidade; mas esta última é 2) sua necessidade, enquanto ela se divide nas distinções conceituais de sua atividade, que são, do mesmo modo, graças àquela substancialidade, determinações estáveis e reais, poderes; 3) porém, tal substancialidade é, precisamente, o espírito que, por haver passado pela forma de cultura, sabe-se e quer a si mesmo. (MARX, 2005, p. 36).⁸

O que podemos depreender é que: 1) tendo o Estado como finalidade a manutenção do “Interesse Universal”, deve fazê-lo através da manutenção dos “Interesses Particulares”; 2) que a mediação entre os diversos “Interesses” imiscuídos nos vários setores de uma sociedade, seria realizada pelo que Hegel chama de “realidade abstrata ou substancialidade”, estas, mediadas pelo “Espírito”; 3) à realidade abstrata, por sua vez, corresponderiam as determinações estáveis e reais as quais determinariam, em última instância, os diversos poderes.

Apesar de complexas (MARX, 2005, p. 37)⁹, as ideias apresentadas demonstram a forma idealista com que Hegel pensava e constituía a sociedade, na medida em que imaginava a possibilidade de todos os setores da sociedade serem atendidos igualmente em um Estado dividido em classes sociais. Hegel imaginava que a conservação dos direitos particulares dos diversos extratos sociais era o caminho para a consolidação dos “Interesses Universais” de uma sociedade, sem se dar conta de que a manutenção de um determinado direito implica, inexoravelmente, o rompimento de um direito na classe oposta.

Temos, assim, a ideia de que a consolidação dos “Interesses” sociais viriam através do exercício dos vários poderes do Estado mediados por um elemento idealista que seria a “substancialidade” ou o “espírito”. Como nos afirma Marx, (2005, p. 38) “o fim (ou finalidade) do Estado” e os “poderes do Estado” são mistificados, visto que são apresentados como “modos de existência” da “Substância” e aparecem como algo separado de sua existência real, do “espírito que se sabe e se quer”, do “espírito cultivado”.

⁸ Devido às diferenças nas traduções dos livros de Hegel e de Marx, realizadas por Orlando Vitorino e Rubens Enderle/Leonardo de Deus, respectivamente, utilizaremos, preferencialmente, as citações contidas no trabalho de Karl Marx. Tal escolha se dá pela diferença, por exemplo, entre os textos apresentados a seguir: Hegel (§ 269): a) Martins Fontes: “É nos diferentes aspectos do organismo do Estado que o sentimento cívico adquire seu conteúdo particular. Tal organismo é o desenvolvimento da idéia em todas as suas diferenças e na realidade objetiva”; Marx: b) Boitempo: “A disposição toma seu conteúdo particularmente determinado dos diferentes lados do organismo do Estado. Esse organismo é o desenvolvimento da Idéia em suas distinções e em sua realidade objetiva.”

⁹ O próprio Karl Marx brinca com a redação dada por Hegel ao parágrafo quando diz: “Traduzindo-se esse parágrafo para nossa língua, temos:[...]”.

Marx, assim, realizou a crítica a Hegel, na medida em que considerava as afirmações hegelianas acerca do Estado, como descrições idealistas de uma forma de organização social que nunca poderiam vir a existir, afirmando que os principais elementos de sua análise não estavam fundamentados na sociedade real e, sim, na mitificação das funções dos diversos extratos sociais. Nesse sentido, Marx analisou o elemento que, de forma geral, representaria o Estado perante a sociedade, ou seja, o monarca. Para tal, apresentou a seguinte discussão:

Já ouvimos que a subjetividade é sujeito e que o sujeito é necessariamente indivíduo empírico, Uno. Aprendemos, agora, que a determinação da naturalidade, da corporeidade, reside no conceito de singularidade imediata. Hegel não demonstrou nada senão o óbvio, a saber, que a subjetividade existe apenas como indivíduo corpóreo e, evidentemente, o nascimento natural pertence ao indivíduo corpóreo. (MARX 2005, p.53).

Marx esclarecia que se a subjetividade é a marca do sujeito e que todo sujeito se compunha de um indivíduo, uno e singular em sua espécie. Então, todo sujeito seria dotado de subjetividade, donde concluiu que a todo Estado pertenceria alguma subjetividade. No entanto, na sequência da análise dos textos de Hegel, Marx observa que, ao associar tal subjetividade ao nascimento do monarca, Hegel iria abstrair os conteúdos sociológicos associados ao nascimento do príncipe, renunciando aos conteúdos históricos deste, pelo conceito de naturalidade: o Rei tornava-se Rei pelo nascimento e não pela conjuntura em que nasceu.

Nesse sentido, a soberania do país não estaria mais ligada ao desenvolvimento de uma determinada sociedade, mas pelo simples fato de que um príncipe já nascia pré-determinado a tornar-se rei. Segundo Marx (2005, p. 53), Hegel teria trocado a “razão pela *physis*”, e acrescentando ainda que a forma de se determinar a qualidade de um monarca, assim, poderia ser comparada à forma com que os homens avaliavam o gado, e acabava por chegar à conclusão que, segundo Hegel,

Em vez de o Estado ser produzido como a mais elevada realidade da pessoa, a mais elevada realidade social do homem, ocorre que um único homem empírico, uma pessoa empírica, é produzido como a mais alta realidade do Estado. Esta inversão do subjetivo no objetivo e do objetivo no subjetivo tem como resultado que uma existência empírica é tomada de maneira acrítica como a verdade real da Idéia. (MARX, 2005, p.58-59).

Assim, se o Estado não mais derivava de uma realidade social, oriunda das relações humanas determinadas local e temporalmente, teria que constituir-se, segundo Hegel, das subjetividades atribuídas ao Rei, ou seja, se o monarca encarna na sua pessoa a realidade humana e social, torna-se a idealização de uma sociedade e de um projeto social construído a partir da “naturalidade” de seu nascimento.

De tal análise, a primeira questão que se apresenta seria a de determinar como o Estado, que deveria representar a sociedade a partir da contemplação das necessidades individuais, mas está idealizado na figura do monarca, interage com as diversas problemáticas sociais.

A teoria marxista, contrariando as soluções hegelianas (POULANTZAS, 1986, p. 46), nos apresenta a ideia de que o Estado seria sempre construído a partir dos diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social de uma determinada sociedade, sendo o mesmo incapaz, na teórica e na prática, de resolver os conflitos existentes entre os anseios das diversas classes sociais que a compõem. Se o Estado era, por vezes, apresentado como o árbitro isento para o julgamento de diversas contendas, fazendo com que não houvesse uma aniquilação social através da barbárie dos diversos estratos sociais, na realidade, ele apenas intervinha quando a posição das classes que ocupavam o poder sentia-se ameaçada na execução de seu projeto de dominação daquela sociedade.

O que Nicos Poulantzas apresenta é, também, a negação da representação hegeliana de Estado, embutindo neste a sua configuração classista, como já discutido na teoria marxista apresentada anteriormente. O Estado para os diversos autores marxistas¹⁰ seria, portanto, não uma força conciliadora das classes sociais, mas um conjunto de aparatos jurídicos, políticos e administrativos, que exerce o poder com o sentido de perpetuação da classe que ocupa o poder, voltando para a realização não de interesses gerais, mas, também, dos interesses particulares de uma classe específica, no caso as elites.

Hespanha, autor que permeia grande parte deste trabalho, aborda a questão da transição das características do Estado Moderno, tendo como base os estudos realizados por Karl Marx e apresentando como um dos principais elementos na constituição da modernidade a separação entre as esferas política e econômica. O autor exemplifica tal evento ao explicar que enquanto para a constituição do modo de produção feudal a exploração ocorria através do elemento político, no mundo capitalista a expropriação dos excedentes se daria pela mais valia. Embutida nessa ideia, podemos observar que a classe política seria apenas o estrato que garantiria a realização dos lucros pelas elites. Isso caracterizaria a separação entre os que possuíam os meios de produção e aqueles que detinham o poder político, separando-se, assim, o Estado da Sociedade Civil (HESPANHA, 1999, p.133).

¹⁰ Como, por exemplo, nas obras de Bobbio (1979, p. 29) e Hespanha (1994, p. 22).

Dessa forma poderíamos, a partir da avaliação de Hespanha, apresentar uma categorização dos principais elementos que viriam a constituir o Estado a partir da seguinte descrição:

1. O Estado foi a entidade que separou o público do privado, a autoridade da economia, a política da economia;
2. O Estado foi a entidade que promoveu a concentração de poderes num só pólo e que, por isso, eliminou o pluralismo político do Antigo Regime;
3. O Estado foi a entidade que instituiu um modelo racional de governo, funcionando segundo normas gerais e abstratas. (HESPANHA, 1999, p. 134-135).

Avaliação semelhante pode ser encontrada em Vera Lúcia Amaral Ferlini no momento em que a autora procura diferenciar o Estado Moderno da ordem feudal e da constituição do Estado burguês, apresentando para tal dois elementos principais, sendo

a) que no feudalismo o governante detinha poder quase total sobre os elementos da administração e da política devido à forma como se instituíam os elementos de dominação, ou seja, a monarquia. Nesse sentido, o governante não necessitava ou dependia de outras instâncias de poder a não ser as instituídas por ele mesmo, o que denota que o Estado confundia-se com a figura do monarca (FERLINI, 2003, p. 52).

b) que a partir da constituição do Estado Moderno transformaram-se as atribuições e as funções dos vários estratos sociais, mudando-se, assim, as relações de poder que configuravam a soberania naqueles Estados. O monopólio da justiça, dos exércitos, dos elementos de repressão oficial e mesmo da administração pública, ainda continua a ser exercido pelo monarca e pelas instituições criadas por este, mas com uma finalidade diferente: a satisfação dos projetos econômicos das elites (FERLINI, 2003, p. 52).

Não obstante, o desenvolvimento do Estado em correlato com as monarquias europeias não pode ser tratado como se tivesse sofrido um mesmo processo de evolução e de desenvolvimento histórico. Cada território de uma região, como nos indicam os historiadores marxistas¹¹, possui um passado e uma história determinada local e temporalmente.

A monarquia portuguesa em seus primórdios poderia ser entendida como a realização de um formato político em que o monarca deteria todo e qualquer poder político. Os diversos conselhos criados apresentavam-se, assim, como órgãos de consulta ou mesmo órgãos com poderes delegados, mas ainda submissos ao Rei (HOMEM, 2003, p. 79). Caso pareça que

¹¹ Eric Hobsbawm, entre outros, apresenta-se como um desses historiadores ao tentar definir o que seria a história: “1. A história da sociedade é história; ou seja, ela tem como uma de suas dimensões o tempo cronológico real. 2. A história da sociedade é, entre outras coisas, a história de unidades específicas de pessoas que vivem juntas, unidades que são definíveis em termos sociológicos.” (HOBSBAWM, 1998).

apresentamos uma visão contraditória com o exposto acima, ou seja, de que o Rei na monarquia portuguesa possuía o atributo de governar sem que seu poder pudesse vir a ser divisível, devemos nos lembrar de que estávamos falando dos primórdios da monarquia portuguesa e que, para avaliar o seu desenvolvimento no decorrer dos séculos, iniciamos com a análise de Hespanha, quando este apresenta a visão dos ideólogos liberais sobre a constituição do Estado moderno, a qual é concisa e bastante interessante sobre qual poderia ser uma definição desta monarquia:

a coroa seria a forma larvar da soberania estatal; as assembleias de estados, a antecipação dos parlamentos; as comunas, os antecedentes da administração periférica delegada; os senhorios, o eterno elemento egoísta que o Estado deve dominar e subordinar ao interesse geral. O rei passa, então a protagonizar na história as funções que a ideologia liberal atribui ao Estado, os quais seriam: a defesa do nacional e do patriótico; a contensão de poderes individualistas da nobreza; e, finalmente, “uma função de instância arbitral¹² de conflitos sociais e políticos, contrabalançando, nessa arbitragem, as desigualdades políticas. (HESPANHA, 1994, p. 23).

Na realidade, o que Hespanha busca avaliar é uma formulação teórica que fornece ao Estado uma ideia de atomização de funções, que esconde os fatores objetivos da constituição dos vários setores que exerciam o poder na Metrópole e na Colônia. Como identificar, por exemplo, nas Assembleias de Estado apenas uma configuração das futuras Assembleias Legislativas, sem levar em consideração a forma com que ocorreu o processo de constituição das mesmas; como ver no Rei a figura do Estado, sem levar em consideração os processos de ruptura e continuidade, de luta de classes, entre outros, na constituição do poder daquele monarca; como ver no Estado um ator individual que exerce seus desígnios sem analisar os processos econômicos e sociais na sociedade que o rodeia.

Ora, quando falamos em contenção e subordinação de poderes, administração delegada, de instâncias de arbitragem, vistas na citação anterior, estamos nos referindo basicamente à centralização de poderes ensejada pelo estabelecimento do Estado Moderno. Norberto Bobbio, na continuidade do verbete anteriormente apresentado, afirma que as especificidades dos fatos ocorridos na Europa têm como elemento de diferenciação, em relação a outras formas de organização de poder, a progressiva centralização pela qual passou o Estado Moderno em suas relações políticas, sendo esta um acompanhamento dos diversos processos de desenvolvimento e de uma maior complexidade dos meios sociais e do aumento das respectivas atividades sociais (BOBBIO, 1994, p. 426).

¹² Podemos notar aqui que o discurso proferido a respeito da Monarquia na Idade Moderna apresenta a forma como a ideologia liberal, afinada com o pensamento de Hegel, construía a sua ideia de Estado.

Para discutir os efeitos da centralização no Estado Moderno português, devemos de início lembrar que a historiografia que aborda a constituição do Estado Moderno, durante muito tempo, viu na centralização do poder político a racionalização da civilização, na medida em que se separava o Estado da Sociedade Civil. Não podemos discutir, portanto, a questão da centralização do poder no Estado Moderno e, em particular do Estado Moderno português, sem discutir e analisar a influência da composição social dos diversos estratos sociais envolvidos no desenvolvimento de tal forma de organização do poder político de Portugal no período estudado.

Poderíamos iniciar essa discussão a partir das Ordenações Afonsinas (I, 63), onde encontramos uma formulação a respeito dos “Estados” sociais existentes em Portugal muito semelhante à observada e promulgada em outros países Europeus como sendo

defensores som huus dos tres estados, que Deos quis, per que se mantevesse o mundo, ca assy como os que rogam pelo povo chamam oradores, e aos que lavram a terra, per que os homens ham de viver, e se mantem, som ditos mantenedores, e os que ham de defender som chamados defensores. (HESPANHA, 1994, p. 321).

Em Portugal, tal divisão tornada clássica nos processos da Revolução Francesa, entre os que rezam, os que promovem a guerra e os que cuidam da vida material, não pode ser encontrada na constituição da sociedade portuguesa, sem uma diversificação muito maior do que a pretendida nas Ordenações Afonsinas, o que, no entanto, não deixa de dar alguns indícios sobre a forma com que os “ajuntamentos” sociais podem ser estudados, principalmente se levarmos em consideração que no princípio de tal formulação estão as atividades e as funções que os diversos grupos sociais assumem no processo de desenvolvimento do Estado português.

Assim, se a formulação expressa na trilogia tradicional dos Três Estados pudesse ter alguma verossimilhança com a sociedade do século XIII, o mesmo não se verificaria para a mesma sociedade no século XVIII, pois os atores sociais passaram por um processo de complexização em consonância com o desenvolvimento das forças sociais e políticas daquele universo.

Hespanha apresenta uma distinção que pode exemplificar a ideia acima e que visa analisar como o desenvolvimento das forças produtivas altera a configuração da sociedade, bem como dos estatutos definidores de cada um dos “estados” da mesma:

No período medieval – por exemplo, nos forais estremenhos em que se estabelece um estatuto diferenciado para o cavaleiro vilão –, a posse de um cavalo tinha um valor funcional em relação ao tipo de exercício militar que se queria promover. Na época moderna, a posse de um cavalo e o hábito de

se deslocar era, antes de mais, um sinal exterior de prestígio, quando não, pura e simplesmente, de riqueza nobilitar. (HESPANHA, 1994, p. 310).

Esses elementos de distinção econômica e social também seriam transportados para a sociedade colonial no Brasil. Maria José Rapassi Mascarenhas (1998, p. 172-173) nos informa que a divisão que havia entre as diversas camadas da sociedade da Bahia colonial acontecia em decorrência das diferentes funções sociais que cabiam a cada um dos estratos sociais que aqui se encontravam. A cada camada social eram associados comportamentos, etiquetas na forma de se portar e vestir, decorrentes das diversas legislações criadas na Corte e que poderiam ser encontradas, inclusive, nas Ordenações Filipinas. Segundo a autora, apenas aos nobres, por exemplo, seria permitido o uso de tecidos de seda, preservando e representando, assim, a sua condição social e *status*.

O próprio fato de trajes pessoais, utensílios domésticos, peças de cama e mesa, entre outros, estarem integrados aos processos judiciais de inventário, demonstra a sua importância naquela sociedade, pois apenas se deixava em testamento o que era considerado de valor pela sociedade. Nesse sentido, tais objetos devem ser compreendidos como elementos reprodutores das

características estamentais da sociedade portuguesa do Antigo Regime, da qual ser nobre e fidalgo implicava não só em concentrar riqueza produtiva ou geradora de renda, mas também num estilo de vida, expondo publicamente bem santuários, entre eles, usar vestimentas de tecidos valiosos, ricamente adornados e jóias profusas. (MASCARENHAS, 1998, p.172).

O que podemos compreender do exposto anteriormente é que existia toda uma gama de elementos rituais designando o “comportamento” associado às elites da Corte, que seriam transplantados para o Brasil. Determinar a composição da sociedade colonial, no entanto, não é um assunto de fácil resolução. Mascarenhas (1998, p. 225), ao abordar tal tema, questiona, por exemplo, a existência de uma categoria (a nobreza) implantada no Brasil, indagando-se ainda, no caso de resposta afirmativa, onde estariam situados economicamente tais estratos sociais.

Poderíamos, em uma avaliação possível, dividir a sociedade colonial, com vistas a buscar onde estariam alocados os setores que gostariam ou poderiam pertencer aos setores fidalgos da sociedade como, por exemplo, as corporações administrativas, especificamente os setores de alto escalão judicial e administrativo, os comerciantes de grande porte e arrecadação, os senhores de engenho, bem como os setores do clero e os militares,

demonstrando, assim, a importância que possuía o setor que administrava a cidade (MASCARENHAS, 1998, p. 233).

Laura de Mello e Souza (2006a, p. 32), ao discorrer sobre a obra *Os Donos do Poder*, ressalta que na avaliação de Faoro, o sistema administrativo trazido de Portugal para o Brasil teria como fundamento “cooptar as elites, inclusive as locais, como os ‘bandeirantes’ paulistas”. Podemos analisar tal postura evidenciando que as estruturas políticas necessárias à administração colonial seriam compostas de todos os elementos que possuísem algum destaque na sociedade da época, sendo necessária, para o estabelecimento de um bom ordenamento político da sociedade, a criação de um complexo sistema político-administrativo constituído de contradições e rupturas, mas que estivesse em consonância com os desígnios temporais da formação do Estado Moderno (HESPANHA, 1994, p. 61 e 160). No entanto, não podemos entender a constituição da burocracia na América Portuguesa apenas como uma transposição dos elementos de representação e das configurações administrativas existentes em Portugal, como nos apresenta Raymundo Faoro:

A ordem pública portuguesa, imobilizada nos alvarás, regimentos e ordenações, prestigiada pelos batalhões, atravessa o oceano, incorrupta, carapaça imposta ao corpo sem que medidas deste a reclamem. O Estado sobrepôs-se, estranho, alheio, distante à sociedade, amputando todos os membros que resistissem ao seu domínio. [...] Ao sul e ao norte, os centros de autoridade são sucursais obedientes de Lisboa: o Estado, imposto à Colônia antes que ela tivesse povo, permanece íntegro, reforçado pela espada ultramarina, quando a sociedade americana ousa romper a casca que a aprisiona. (FAORO apud SOUZA, 2006a, p. 32).

Do processo de criação de novas funções dentro dos grupamentos sociais existentes e, conseqüentemente, de novos estatutos sociais para tais categorias, percebemos que se por um lado as funções regulativas de Estado tinham por finalidade uma maior centralidade do poder da Metrópole, por outro, também levariam à constituição de um *corpus* social que, com formas determinadas, entrariam em conflito com o próprio poder que o instituiu.

Vejamos, por exemplo, o aumento dos ofícios públicos no Tribunal da Relação no período estudado. Ao mesmo tempo em que uma determinada função teria por finalidade um maior controle das causas julgadas no Brasil, também poderia servir para a obstrução de um determinado processo judicial, na medida em que poderia não ser do interesse de determinado funcionário que tal ou qual processo tivesse prosseguimento, como vemos no documento descrito abaixo:

Ilmo. e Ex.mo. Sr. sendo presente a petição inclusa de Luiz Mathias soldado do regimento dos Henriques companhia do Capitão Mor e os documentos a ela juntos em que se queixa do violento atentado cometido contra ele por Caetano Mauricio Machado ajudante que foi da Sala do antecessor de V.

Ex.a., cujo procedimento se fez muito estranho no Pio coração da mesma Senhora por ser executado contra as sua leis, e ordens em um vassalo que bastaria ter a farda para não experimentar, ainda com causa justa, a violência praticada pelo dito Caetano Mauricio, que se faz mais estranho sendo feita por prepotência, e a face de um governador, e Capitão General de uma Relação, e mais Ministros dessa cidade com um total escândalo público: Diz Luiz Mathias, que por ordem de V. mercê foi a casa do escrivão José Antônio Lisboa para lhe tomar fé das feridas, nódoas, e pisaduras no seu corpo, e do lugar nele feitas; com efeito tomou a dita, [...] e fez o exame, quando sem ordem somente do seu ofício era obrigado, e requerendo certidão da dita fé, a não quis dar; requereu a V. Mercê mandar passar-se por mão de oficial de justiça por não haver algum, que quisesse fazer a diligência por pretexto menos ajustados providencio V. Mercê o requerimento do suplicante nomeando para esta diligência ao escrivão José de Souza Coelho, que prontamente obedeceu e executou o decretado por V. Mercê passando certidão do que respondeu por escrito, aquele outro escrivão, dizendo que não tinha tomado fé e por isso não dava certidão dela.¹³

O que ocorreu neste processo, segundo os depoimentos contidos no rol de testemunhas era que, tendo sido agravado pelo soldado Luiz Mathias, Caetano Mauricio, que teria servido ao antecessor do Governador da Capitania da Bahia, havia mandado açoitar o militar. Tal processo, no entanto, apresenta duas possibilidades de investigação. A primeira referente ao crime em si, em que a Ouvidoria Geral do Crime Tribunal da Relação da Bahia manda averiguar através do citado rol de testemunhas. A segunda é a negativa do escrivão, João Antônio Lisboa, em fornecer um atestado das “pisaduras” que teria levado Luiz Mathias.

Sobre a atitude do escrivão, duas versões são apresentadas no documento. A primeira do próprio soldado, que afirmava terem sido formadas as certidões sobre os ferimentos que teria sofrido em virtude dos açoites recebidos; o escrivão, no entanto, alegava nunca ter tirado tais certidões. Nesse sentido é atribuída tal função a um segundo escrivão, José de Souza Coelho, para tirar as certidões requeridas e, também, indagar as testemunhas sobre o procedimento do outro escrivão.

Ora, o que estava em jogo, em princípio, era a aplicação de uma determinada legislação, facilmente verificada através dos depoimentos apresentados no rol de testemunhas. No entanto, a negativa do primeiro escrivão em fornecer um documento que ele mesmo havia elaborado constituía crime contra a administração pública, com penas previstas na legislação portuguesa. Infelizmente, não pudemos perceber nos apontamentos coletados no documento se foi imputada alguma pena àquele escrivão, ou se o mesmo teria sido inocentado das acusações imputadas a ele pelo soldado. Não obstante, o que tal processo denota é que os

¹³ APEB. Maço 572. Doc. 05. Uma parte mais significativa do documento pode ser encontrada no Anexo 1.

jogos de influência dos poderes locais tornavam-se, por vezes, mais fortes que a própria legislação vigente.

Como nos apresenta Bordieu (1974, p. 3), analisar as estruturas socioeconômicas de uma determinada sociedade histórica e localmente definida pressupõe levar em consideração todas as partes constitutivas daquela sociedade, lembrando sempre que a mesma possui, em diversos momentos, independência de condicionamentos materiais e jurídicos pré-estabelecidos.

Adequando essa ideia à nossa realidade, para analisar as formas de organização política que encontramos na Bahia do século XVIII, não podemos simplesmente analisar os órgãos públicos criados, as cadeias de comando, os elementos de poder instituídos pela Coroa portuguesa, sem levar em consideração as contradições e as interveniências dos poderes locais no exercício cotidiano da justiça. O caso apresentado, ou seja, a queixa crime apresentada pelo soldado Luiz Mathias exemplifica bem esta ideia. Não importava que o mesmo estivesse em acordo com o discurso jurídico em voga à época para que lhe fosse feita justiça. Contava mais a posição social sustentada pelo réu, que era ligado aos maiores poderes constituídos na Bahia.

Para continuar na análise das práticas político-administrativas desenvolvidas pelo Estado Português Moderno, passemos, então, a uma avaliação do que foi o seu principal elemento: a monarquia. Hespanha, depois de analisar os processos que levaram à centralização do Estado Moderno, apresenta uma divisão da monarquia portuguesa, a qual, segundo ele, teria passado por duas grandes fases que poderiam ser divididas em Monarquia Corporativa e Monarquia Estatalista.

1.1. Monarquia Corporativa

Para discutir a ideia de Monarquia Corporativa temos de entender que, apesar do Estado Moderno sofrer um processo de centralização de poder, os poderes regionais (nomeadamente, as câmaras e as instituições eclesiásticas e senhoriais) ainda, pelo menos até o século XVIII, rivalizavam com a Coroa no estabelecimento de suas empresas em benefício de seus próprios interesses (HESPANHA, 2001, p. 166). Assim, descrevemos a Monarquia Corporativa como possuindo as seguintes características:

1. o poder real partilhava o espaço político com poderes de menor hierarquia;
2. o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica e pelos usos e práticas jurídicas locais;

3. os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes;
4. os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazer valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real. (HESPANHA, 2001, p. 166-167).

Poderíamos apresentar como exemplo dessa realidade no Brasil colonial a postura da Câmara Municipal de Salvador quando discutia questões referentes ao Tribunal da Relação da Bahia. A instituição da Relação do Brasil, bem como a instituição dos Juizes de Fora, representava a possível perda de autonomia dos poderes regionais instituídos, fossem eles da Câmara ou dos Senhores de Engenhos (SCHWARTZ, 1979, p. 162).

A Câmara de Salvador sempre apresentou uma posição de dubiedade em relação ao Tribunal da Relação, fomentando um relacionamento que variava entre uma cordialidade formal e a hostilidade. Como representante dos senhores de engenho e de todos os estratos que possuíam algum *status* na Colônia, a Câmara não confiava na Relação, temendo que em algum momento, pudessem ser subtraídos os poderes atinentes àquela, ou mesmo que tal elemento judiciário viesse a atrapalhar os negócios das pessoas ali representadas.

Se os fatores econômicos poderiam ser motivo de discórdia entre a Câmara e a Relação, as ligações pessoais e de parentesco poderiam trazer momentos de relativa paz entre os dois órgãos, o que não impediu, no entanto, segundo Stuart Schwartz, que ao se sentir ameaçada, ela insurgisse contra a Relação, sendo parcialmente responsável pela sua abolição em 1625 (SCHWARTZ, 1979, p.162). Por outro lado, a instituição dos Juizes de Fora, que tinham como característica possuir um juiz togado, ao qual caberia, sobretudo, verificar a aplicação do direito régio e os padrões oficiais e letrados de julgamento, de certo poderia intervir mais duramente nos “acertos” locais dos poderes instituídos no Brasil.

Segundo Wehling (2004, p.71-72), a Coroa portuguesa via na aplicação da legislação do Reino pelos magistrados inferiores uma determinada usurpação de sua jurisdição, na medida em que juizes e ouvidores, nomeados pelos poderes regionalmente constituídos, poderiam privilegiar ou agravar uma determinada ação judicial em razão de afeições e ódios desenvolvidos. Ainda segundo o autor, no entanto, o Juizado de Fora, instituído por D. Afonso IV e tornado obrigatório em todo o Estado português por D. Manuel, não conseguiu atingir suas metas na medida em que suas ações sempre foram consideradas como uma intervenção inócua em relação aos ditames para os quais havia sido criado.

O que podemos questionar seria até que ponto a instituição desses magistrados contribuiu no processo de centralização do poder político na Colônia, assim como a medida e

a dimensão em que estes agiam, tendo, para tal, que observar os outros elementos constitutivos da estrutura de poder vigente no Brasil, como a ligação de magistrados e o comércio, a venda de cargos e ofícios, os parentescos existentes, a distância que existia entre os vários níveis de justiça aplicados, bem como a interação dos Juízes de Fora no plano geral da justiça no Brasil.

Quando observamos a complexidade existente na cidade de Salvador no século XVIII, devido ao desenvolvimento de seu comércio, ou mesmo pela diversidade da sua configuração social, poderíamos colocar em dúvida a atuação dos Juízes de Fora naquela localidade. Segundo Avanete Pereira Souza (2003, p. 71), a instituição do Juizado de Fora teria por finalidade promover um maior rigor na aplicação da legislação portuguesa em terras do Brasil, assim como contribuir para uma melhor administração da justiça na Colônia. No entanto, segundo a autora, também havia “muito mais cumplicidade tácita entre este delegado do poder central e os representantes das camadas dominantes locais”.

Ao observar, assim, alguns órgãos administrativos instalados na Colônia, como o Tribunal da Relação, os Juizados de Fora, dentre outros, percebemos que os mesmos exerciam, para além das suas funções estabelecidas nos seus determinados regimentos, a função de elementos reguladores sociais. Por um lado, eles promoviam uma melhor aplicação da justiça da Coroa, por outro, sua ligação, comercial e social com os poderes locais instituídos poderiam levar a duas situações: o estabelecimento de um determinado conflito entre o poder metropolitano e os poderes locais ou, então, a partir do acirramento de posições dos dois lados, o estabelecimento de uma negociação que atendesse a ambos os lados.

1.2. Monarquia Estatalista

Como afirmado anteriormente, se na Monarquia Corporativa os poderes locais rivalizavam com os poderes da Coroa, mesmo que legalmente instituídos a partir da criação de toda uma empresa administrativa em Portugal e nas colônias, bem como algumas das implicações desta ideia, em relação, por exemplo, à Câmara Municipal e ao Juizado de Fora, vamos agora discutir o que, segundo Hespanha, configurava-se como outra forma de pensar o Estado português: a Monarquia Estatalista.

Tendo visto a configuração do que seria o conceito de Monarquia Corporativa, procuraremos seguir o mesmo percurso que desenvolvemos anteriormente para avaliação e análise a respeito dos elementos constitutivos da Monarquia Estatalista, iniciando com a seguinte afirmação:

O despotismo esclarecido marca o advento de novas intenções do poder da coroa. Se muitas limitações estruturais da prática punitiva permanecem, existe, em contrapartida, um projeto novo de actuação política dos monarcas. Agora no plano das idéias-guia da ação política, à justiça substitui-se a disciplina. A coroa vai pretender constituir-se em centro único do poder e da ordenação social, esvaziando os centros políticos periféricos e pondo, com isto, fim à constituição política da monarquia pluralista. (HESPANHA, 1993, p. 321).

Para analisarmos as afirmações apresentadas e as suas similitudes e diferenças da aplicação de tais ideias no Brasil colonial, é necessário que abordemos pelo menos dois aspectos de tal modelo: um administrativo e outro legislativo. Abordando os aspectos administrativos, podemos perceber que existe uma correspondência entre os fenômenos descritos para Portugal e os que se desenvolveram na Bahia colonial, na medida em que a estrutura da administração no Brasil e, provavelmente, nas outras colônias portuguesas, teria em seu corpo burocrático uma significativa mudança, principalmente no que dizia respeito à Colônia brasileira, com a criação de um novo Tribunal da Relação na cidade do Rio de Janeiro, em 1751.

O que percebemos é o desejo crescente da Coroa portuguesa em implementar um projeto político, que tivesse como consequência a centralização política em terras do Brasil, o que pode ser visto, por exemplo, na necessidade de obter dados seguros a respeito da burocracia que se encontrava instalada na segunda metade do século XVIII.

A correspondência do Governador Marquez de Valença, enviada em abril de 1783, apresentando o envio da relação dos funcionários públicos da Capitania da Bahia, bem como de seus vencimentos e da forma como eram providos tais cargos, denota tal sentimento, como explicitado abaixo:

Dei execução como devia, e com a brevidade possível á ordem de 6 de novembro de 1782, em que S.M. me ordena, que todos os officios desta Capitania remetta uma relação distribuída em 4 classes: 1º - Quaes são os officios de que se tem conferido a propriedade, por se haverem comprado. 2º - Quaes os que se arrematão por donativos triennais ou que contribuem para a Real Fazenda com a terça parte dos seus rendimentos. 3º - Quaes os que se tem dado de propriedade por sucessão sem serem comprados. 4º Quaes os que se dão de serventia sem pagarem donativo nem terças partes.¹⁴

O procedimento da Coroa portuguesa fazia parte de uma série de medidas regulativas que tinham como propósito a centralidade do poder nas mãos da Metrópole, pois seria muito difícil pensar que o desenvolvimento e aplicação de um processo político de tanta

¹⁴ Projeto Resgate. Doc. 059 – 11209. O Documento completo encontra-se no Anexo 2.

envergadura pudessem acontecer sem que Portugal possuísse o conhecimento e o domínio prévio da estrutura burocrática existente em seus domínios.

Em consonância com o desejo de centralização, a Coroa também publicou, em complemento às Ordenações Filipinas, uma série de decretos e alvarás que tinham como função o ordenamento do comércio, a melhoria na administração e a atualização de normas jurídicas, ocasionalmente em desalinho com o desenvolvimento da sociedade. A Junta do Comércio criada por decreto real em 30 de setembro de 1755 configurava-se como um exemplo dessa política. O caput dos seus estatutos aprovados em 12 de dezembro do ano seguinte, sob a égide do Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquês de Pombal, aborda a necessidade de o comércio de Portugal estar em consonância com o das outras Nações da Europa, bem como a sua utilidade no sentido de proteger e aumentar o mesmo comércio.¹⁵

A centralização do poder a partir da Metrópole ficava explicitada, também, na medida em que observamos os organogramas administrativos válidos para Portugal e para o Brasil (Anexo 3¹⁶) e percebemos, por exemplo, que até 1640 ainda podemos encontrar o Estado do Maranhão fazendo parte de uma administração ligada diretamente a Portugal. A partir do ano de 1750 tal administração já estava integrada ao Governo Geral do Estado do Brasil. No mesmo período, existiu um crescimento considerável da burocracia, sendo que, no caso da administração fazendária, esta nunca deixou de ter uma dupla pertence: em alguns casos passava pela administração regional, mas também era alvo da administração direta da Metrópole.

Os motivos da busca por uma maior centralização do poder por parte de Portugal, desenvolvida naquele momento pelo Marquês de Pombal, tinha como elemento fundamental uma maior arrecadação para o erário da Coroa, pois, como vemos na Tabela 1, apenas a Capitania da Bahia, no ano de 1759, enviava aos cofres de Portugal a quantia líquida de 82:545\$151 contos, isso sem contarmos as somas perdidas com contrabando e diversos tipos de desvios existentes na Colônia.

¹⁵ Os documentos referentes à criação e aos Estatutos da Junta de Comércio podem ser encontrados, digitalizados, no *site* da Universidade Nova de Lisboa no seguinte endereço: www.iuslusitaniae.fsch.unl.pt.

¹⁶ Os dados do Anexo 3 foram obtidos nas planilhas administrativas de Salgado (1985).

Tabela 1- Relação do Rendimento que tem S. M. anualmente na Casa da Moeda Desta Cidade.¹⁷

Rendimentos	
Pelo rendimento que tem a dita casa nos direitos que pertencem a S. Mag., como se vê nas contas dos thesoureiros, as quaes calculadas, e proporcionadas, huns anos pelos outros vem rendaer a dita casa por ano	50:386\$000
Total dos Contratos	226:921\$666
Soma total dos mais rendimentos	25:327\$136
Emporta tudo	302:634\$802
Despesas	
Despeza total com a folha Eclesiática	25:070\$760
Despeza com a folha Secular, Civil e Política	38:573\$947
Despeza total com a folha Militar	86:500\$944
Despezas incertas, que se faz a conta segundo das applicações dos contratos	69:855\$000
Totais	
Somma total de toda despeza	220:089\$651
Total dos contratos e mais rendimentos	302:634\$802
Fica líquido para S. Magestade	82:545\$151

Fonte: Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Nº 57. 1931.

Em relação aos dados anteriormente apresentados, cabe ressaltar que os números alcançados referem-se aos impostos arrecadados em um ano na Capitania da Bahia, o que demonstra a expressividade que atingia a economia baiana, sendo que, no entanto, essas eram cifras muito menores do que as que se alcançavam, singularmente, com o comércio do açúcar, cujos volumes chegariam, em 1766, a valores de exportações superiores aos de 500.000.000 réis (MASCARENHAS, 1998, p. 11).

Ora, se imaginarmos, como elemento comparativo, que o preço de um escravo na segunda metade do século XVIII teria um custo aproximado de 170.000 réis, e que os engenhos de cana poderiam ter valores estabelecidos entre 8.000.000 e 51.000.000 réis, podemos entender o interesse do Estado português em cada vez mais desenvolver o processo de centralização administrativa na América Portuguesa, tendo em vista, como dito anteriormente, promover uma maior arrecadação para o Estado.

No entanto, com o sentido de busca de uma centralidade política, todo o aparelho administrativo que o Estado português procurava implementar em seus domínios não poderia ter efeito sem que o sistema judiciário do Reino estivesse em completa harmonia com tais desígnios. Assim, passamos agora a discutir, especificamente, as formas com que se implementava o controle dos setores sociais que burlavam a legislação criminal portuguesa. Para tal, analisaremos nos dois modelos de monarquia até aqui trabalhados o formato em que estava instituído o direito penal na Colônia, não esquecendo a ideia de que a Lei não se

¹⁷ Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, número 57, 1931, p. 219. Notícia Geral Desta Capitania da Bahia Desde o seu Descobrimento até o Presente Anno de 1759.

constitui fora da sociedade, sendo esta um elemento de controle social que possui funções, em qualquer tipo de Estado, regulativas e simbólicas.

1.3. O Direito Penal da Monarquia Corporativa

O sistema penal da monarquia corporativa caracterizava-se por uma estratégia correspondente à sua própria natureza política. No plano político, o poder real se confrontava com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais procurava assumir uma postura de um árbitro isento, em nome de uma hegemonia apenas simbólica. Também no domínio da punição, a estratégia da Coroa não estava voltada para uma intervenção punitiva quotidiana e efetiva, pois

na monarquia corporativa o direito real constituiu uma ordem jurídica apenas virtual, mais orientada para a promoção da imagem do rei como sumo dispensador da justiça, do que para uma intervenção normativa que disciplinasse, efetivamente, as condutas desviantes". (HESPANHA, 1993, p. 292).

Para justificar sua análise, Hespanha apresenta a dificuldade de estabelecer, na monarquia corporativa, os dispositivos para a efetivação de uma determinada legislação, no caso as Ordenações Filipinas, pela multiplicidade de jurisdições existentes e previstas, que diluíam o poder entre as diversas instâncias jurídicas constituídas em Portugal e no Brasil, que iam desde os Juízes de Vintena chegando até ao Governador Geral do Brasil e às Cortes de Lisboa, o que implicava uma demora na aplicação da justiça e em uma série de condicionalismos na aplicação das penas, devido à existência, muitas vezes, de conflitos entre os diversos poderes existentes.

Tal análise pode ser corroborada pela realidade no Brasil, ao observarmos que os documentos apresentados a seguir denotam os mesmos aspectos relatados por Hespanha, referentes a Portugal, na medida em que neles podemos observar a intervenção de poderes constituídos localmente, em punições que ocorriam sem o estabelecimento de um processo judiciário, onde as determinações legais seriam o elemento prioritário para a decisão dos magistrados ou, então, na demora em julgar determinado processo, o que não deixava de constituir um grave problema para a ordem jurídica.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

João dos Santos soldado do primeiro regimento da companhia do tenente coronel se faz indigno de soltura que pede pois além de péssima informação que contra ele dá o seu tenente oficial conhecido por um dos mais honrados no serviço de sua Majestade falta a verdade no seu requerimento (para)

caluniar o seu próprio pai, que o quer punir os seus maus procedimentos. V. Ex.a. porém determinará o que for mais justo. Bahia 21.02.1783.¹⁸

Analisando o documento acima podemos perceber uma forte inclinação a uma punição dos aspectos morais do soldado João dos Santos, na medida em que o que foi relatado pelo escrivão que lavrou tal petição era que o mesmo não estaria apto para ser solto devido às “péssimas” informações que dele dava o seu superior de regimento. Apesar de não fazerem parte deste estudo, os estatutos que regiam os militares no Brasil colonial e, portanto, não estarmos aptos para discutir o quanto tal depoimento poderia ser importante em tais regimentos, não existe, na legislação pesquisada, nenhum Título em que uma determinada pessoa pudesse ser apenada simplesmente com o relato de mau comportamento, sem que tais atos configurassem crime ou delito.

Toda a informação fornecida dentro de um processo judicial, iniciado a partir da denúncia de que uma determinada lei estava sendo burlada, seria levada em consideração na formação da culpa do réu em voga e mesmo um testemunho de comportamento desviante seria utilizado para se agravar a pessoa, principalmente no que tange à aplicação da sentença final, caso aquele fosse considerado culpado, mas não deveria ser utilizado para se manter alguém na cadeia que não possuísse culpa formada, como no caso a seguir:

Diz Gonçalo Francisco de Jesus homem pardo e forro preso na cadeia desta cidade a ordem de V. Excelência a dois anos e sem culpa alguma, mas que a que contra ele fulminou a ele “vocalmente” um seu cunhado chamado Gonçalo de Souza inimigo “capital” do suplicante de que ele sendo casado com outra mulher viera segunda vez se casar com sua irmã sendo falso porque tal não sucedeu e nem há de haver “quem” tal diga assim se devem supor pois que no dilatado tempo em que se acha preso dele não tem formado culpa alguma e provado delito para se verificar sólida a qualidade imaginada da culpa que por isso não deve ser retido na prisão sem culpa alguma formada judicialmente sem citação da parte deve ser relaxada dada prisão sem apelação nem agravo [...] manda soltar da prisão em que se acha a dois anos para em sua liberdade tratar de “aludir” as suas “obrigações”. Bahia novembro de 1785.¹⁹

Apesar de semelhantes, este processo apresenta uma nuance que o diferencia do primeiro. Aqui existiu uma denúncia de bigamia, a qual poderia ser apenada pelo Título XIX²⁰ das Ordenações Filipinas, com penas que variavam entre o degredo em quatro anos para a África até a morte natural. No entanto, o que também está colocado no documento é que Gonçalo Francisco de Jesus estava preso havia dois anos sem ter culpa alguma formada nos tribunais da Colônia, denotando que a denúncia feita pelo seu cunhado não provava o

¹⁸ APEB. Maço 176. Doc.: 36.

¹⁹ APEB. Maço 177. Doc.: 06.

²⁰ Livro V. Título XIX. *Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos.*

delito, pois o Tribunal da Relação no despacho final do processo mandava que o soltassem. O que estava em voga, então, era a possibilidade de o mesmo ter sido preso por razões diferentes daquelas apregoadas na legislação portuguesa, podendo ter sido alvo de alguma rixa ou desavença que teria com o denunciante.

O que os documentos deixam transparecer é que aspectos ligados à moral, às falsas denúncias, dentre outros, também estariam ligados à forma de exercício de poder levada a cabo na Bahia colonial pelos poderes ali instituídos, mesmo que na aplicação destes não fossem seguidos os parâmetros determinados nas Ordenações Filipinas ou na legislação complementar promulgada posteriormente a esta.

1.4. O Direito Penal da Monarquia “Estatalista”

A partir do despotismo iluminista se instituiu um novo jogo de poder que tem como parâmetro sua centralidade. Para tal, era necessário um esvaziamento dos poderes periféricos em razão do poder da Metrópole. A Coroa portuguesa procurou, assim, com o que considerava uma melhora no gerenciamento dos órgãos instalados no Reino e nas colônias, aumentar os lucros obtidos no comércio ultramarino.

Para a consolidação de tal processo, seria também necessário que fossem alteradas as formas, como se pensava o direito penal. A aplicação da justiça na Monarquia Estatalista ainda percorria, naquele momento, os mesmo fins almejados na Monarquia Corporativa; o seu ideário, no entanto, teria que ser repensado levando-se em consideração que se no período anterior a punição possuía uma função quase que exclusivamente simbólica, agora ela deveria desempenhar um papel muito mais efetivo no controle dos elementos desviantes e não enquadrados nessa “nova” política.

O direito penal, assim, deveria ter como meta a instituição da ordem social, colocando como exemplo de sua autoridade a punição das pessoas que rompiam a legislação vigente, por isso tornando-se temido pela população (HESPANHA, 1993, p. 321). Segundo Hespanha (1993, p. 323), “o crime agora é nitidamente distinguido do pecado ou do vício”, o que não ocorria na lógica do direito anteriormente instituído, levando com que o Estado cada vez mais afastasse em seus regulamentos punitivos questões morais, como a embriaguez e a usura, para concentrar-se naqueles que pudessem ser socialmente perturbadores, como, por exemplo, uma rebelião de escravos ou a tentativa de insurreição.

Os teóricos que trabalham com a ideia da dupla monarquia (corporativa e estatalista) procuram estabelecer a Monarquia Estatalista como a inversão da matriz anterior,

principalmente no que tangia ao relacionamento dos poderes metropolitanos e regionais, afirmando que, a partir do reinado de D. José, já existiria uma tendência de centralização política, implementada com maior vigor pelo Marquês de Pombal, o que teria gerado, dentre outros efeitos, um aumento do rigor do sistema penal.

O problema aqui apresentado é que, se o modelo teórico nos revela uma tendência das políticas que viriam a ser implementadas no Reino e no mundo colonial, como pode ser visto, por exemplo, no período posterior ao terremoto de Lisboa, em que grande parte do poder punitivo da Corte foi concentrada na recém-criada Intendência Geral de Polícia, o mesmo deve ser avaliado para os domínios de ultramar.

O primeiro elemento que temos que analisar diz respeito à forma com que os procedimentos judiciais viriam a ser aplicados no Brasil a partir dessa teoria. Se tais procedimentos judiciais, políticos e administrativos conseguiram ser implantados com alguma força em Portugal, tal implementação não possuía a mesma força se observadas as áreas coloniais, sobretudo quando analisamos os poderes regionais constituídos no Brasil da segunda metade do século XVIII.

Quando analisamos o direito penal aplicado pelo Tribunal da Relação da Bahia, o que percebemos é que uma série de elementos que constituíam entraves à centralização do Estado, citados por Hespanha anteriormente, como, por exemplo, o conflito de jurisdições que poderia gerar diferença no entendimento de um magistrado sobre as diversas causas crime, ainda permanecia na segunda metade do século XVIII, como vemos no processo descrito abaixo:

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

V. Ex.a. me ordena lhe informe sobre o requerimento incluso de João Pires Gomes morador na Vila de Cachoeira, e agora preso nas cadeias desta Relação sobre indícios que contra ele resultaram na devassa de contrabando e extravio de pau-brasil, a que procedeu o juiz de fora da Vila de Cachoeira por portaria expedida por V. Ex.a. em 22 de fevereiro de 1786 e pretende no dito requerimento ser solto debaixo da fiança, que se prestar a tudo julgado e sentenciado, e ainda a sua própria pessoa.

E em respeito a esta qualidade de penas tem sido soltos debaixo desta qualidade de fiança outros semelhantes no juízo dos contrabandos na Corte e cidade de Lisboa, como se colhe da sentença proferida na sobredita Casa da Suplicação em 5 de dezembro de 1772 que anda estampada no 3º volume da coleção das leis do Reinado passado, na qual entre muitos réus de contrabandos, que foram nela sentenciados e condenados, o foi também Luiz Pereira da Costa guarda do número da Alfandega pela reincidência de contrabando de diversas espécies depois de ser solto debaixo de uma fiança que prestou ao julgado e sentenciado no delito de contrabando de pau-brasil, em que se achou convicto, e confesso, de que se não tinha ainda livrado, quando o segundo contrabando, que se acumulou ao primeiro; de que demonstra livremente se coliga, que semelhantes fianças em tal caso são praticáveis.

Porém V. Ex.a. determinará o que lhe parecer mais justo. Bahia 26 de novembro de 1787.
Des. Ouv. Geral do Crime = Antônio J. Corte Real.²¹

O que chama a atenção no processo é que existia um conflito de legislações sobre a possibilidade de concessão de fiança aos réus investigados sobre o crime de contrabando de pau-brasil, mesmo entre os Desembargadores da Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação da Bahia. Nesse documento, o Desembargador Antônio J. Corte Real citou um despacho proferido na mais alta corte portuguesa, o Desembargo do Paço, com o sentido de conceder Alvará de Fiança ao réu.

Em outro processo compreendido no mesmo período (entre os anos de 1786 e 1787) o Desembargador Luiz da Costa Lima Barros tomava como base para o indeferimento de Alvará de Fiança a outro réu vários Títulos das Ordenações Filipinas, assim como toda uma legislação correlata ao crime contra o qual demandava. Segundo esse Desembargador, não seria possível nos casos de crime de contrabando a concessão de Alvarás de Fiança, sendo que a pessoa investigada deveria ser remetida com a maior brevidade à Corte para ser julgado nos tribunais de Lisboa.²²

A possibilidade de uma dupla interpretação sobre uma mesma causa, em um mesmo período de tempo, nos leva a indagar sobre duas possibilidades: a) ou os Desembargadores, a partir do entendimento das questões legais apresentadas, realmente possuíam interpretações diferentes ou b) poderia estar ocorrendo, no primeiro caso, a interferência dos poderes locais, talvez, pelo envolvimento do Desembargador com o referido delito. Por outro lado, percebemos que a “disputa” entre os dois Desembargadores, fato que não era incomum na Relação da Bahia, demonstrava também o desejo da justiça implantada no Brasil de guiar-se pela legislação em vigência à época, pois ambos os pareceres são nela embasados, demonstrando, assim, que existia uma vontade de aplicação do direito penal nas formas previstas pelas Ordenações Filipinas correlatas à introdução dos Juízes de Fora e de magistrados letrados no Tribunal da Relação, como fica explícito no documento a seguir:

Ao suplicante como aos mais, se mandou por este juízo proceder-se a seqüestro. O regimento do pau-brasil e a lei de [...] de agosto de 1697 na folha 1 a ord. Liv. 5 tt § 2 n.º 2 não dá lugar ao requerimento do suplicante, antes mandam, que estes réus sejam sentenciados tão sumariamente, que a dita lei expressamente diz = porém as vistas das mais leis de contrabandos, e extravios admitem defesa sumária dos réus, em cujo termo se acha o processo, e regulado por estas leis, há um alvará de lei de 16 de agosto de 1722, que vem na folha 1 da ord. Liv. 5 tt 40 que a respeito dos réus em descaminhos da Fazenda Real diz assim = E quero, que nestes crimes não

²¹ APEB. Maço 177. Doc. 22.

²² APEB. Maço 177. Doc. 11.

haja cartas de seguro, nem alvarás de fiança, ou de fiéis carcereiros, e que não valha privilégio algum ainda que seja incorporado em direito, porque para este efeito os (lhes lidos) por (derrogados), como se cada um de lhes fizera expressa e declarada menção = .

E a considerar-se ao suplicante e ao dito José Pinto de Queiroz culpados no extravio no corte do dito pau, que lhe foi concedido pela Fazenda Real, e a ter neste caso lugar o regimento pois que parece que o dito alvará de lei de [...] de agosto de 1697 não [...] destes réus, como o regimento na forma dele devem ser remetidos estes presos a (Lisboa) ou o que se decidir em Relação.²³

O rigor legislativo, ou seja, a aplicação de uma justiça embasada nas ordenações régias, como dito anteriormente, que seria esperado se tomarmos em conta a teoria da Monarquia Estatalista, poderia ser verificado nos processos judiciais aqui elencados. Tal análise, no entanto, não incorpora o controle mais efetivo dos poderes locais, fato este que não pode ser observado na análise dos documentos apresentados.

Ora, se observarmos os documentos apresentados neste trabalho, notaremos que todos eles são da segunda metade do século XVIII, época em que já haviam sido implantados, nas diversas colônias, os meios materiais para o controle e a centralização do poder pelo Estado português. Nesse sentido, ao contrário do que apresenta a teoria da Monarquia Estatalista, o processo de centralização que se buscava atingir no Brasil viria a ocorrer de forma bastante peculiar, com a função de regular o próprio desenvolvimento pelo qual passava a Colônia, em seus setores de comércio e de açúcar e obedecia à lógica de procurar resolver os problemas internos, negociando quando possível a garantia dos anseios da Coroa em obter o controle total das atividades coloniais.

As disputas legais sobre determinados processos judiciais e sobre áreas de abrangência jurisdicional como, por exemplo, as encontradas nas devassas a respeito dos diversos tipos e qualidades de contrabandos praticados no Brasil, a forma de produção e renda dos engenhos de cana bem como as atividades ligadas ao comércio dos mesmos, continuavam fluindo e sendo administradas pelas mãos das elites do Estado do Brasil, o que, em diversos casos, poderia ser caracterizado como um elemento de contestação ao poder real.

O que, no entanto, pretendíamos com a execução deste capítulo, como apontamos em sua introdução, era discutir o papel do Estado Português Moderno enquanto elemento definidor de práticas político-administrativas no Brasil colonial, as quais passavam pelas funções regulativas e simbólicas do próprio Estado, bem como analisar as formas e os meios materiais pelos quais se exercia o poder na América Portuguesa.

²³ APEB. Maço 177. Doc. 11. 1786.

Nesse sentido, o que podemos concluir é que Portugal realmente buscou desenvolver um processo de centralização de poder em toda a extensão de suas áreas coloniais, e isso ficou evidenciado, dentre outros elementos, a partir da avaliação da evolução dos quadros da burocracia portuguesa através dos tempos, sendo que, no entanto, o simples desenvolvimento, ou crescimento de tal aparato de Estado, não se configurava como supressão dos poderes regionais e locais.

O Tribunal da Relação da Bahia, assim como outros órgãos do aparato de Estado implantados no Brasil colonial, além das funções de regulação da vida social e material da Capitania da Bahia e arredores, possuía, também, a dupla função de, ao mesmo tempo, obedecer aos padrões de magistratura imposto pelas Ordenações Régias e, se possível, não entrar em desacordo com os poderes regionais, situação de difícil posição, mas que transformava a Relação em um modelo de “negociador” de conflitos e tensões cotidianas.

CAPÍTULO II A BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O clérigo julgador,
 que as causas julga sem pejo
 não reparando, que eu vejo,
 que erra a lei, e erra o doutor:
 quando vêem de Monsenhor
 a sentença revogada
 por saber que foi comprada
 pelo jimbo, ou pelo abraço,
 responde o juiz madraço,
 minha honra é minha lei:
 esta é a justiça, que manda El-Rei.

Gregório de Matos

A ideia da necessidade da aplicação de uma “Boa Administração da Justiça” percorre uma grande parte dos documentos referentes à Justiça no século XVIII, como na “Instrução para o Marquez de Valença” onde temos tal citação:

[...] e devendo ser o seu principal cuidado a boa administração da justiça tem V.Sa. para Ella uma Relação, a que hade presidir como Regedor. Instrução para o Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.²⁴

A justiça era considerada, no período estudado, uma das mais importantes funções dentro do processo de administração, tanto da Metrópole como das colônias portuguesas, ficando, em geral, quando nos referimos aos altos escalões judiciários reservados às elites da sociedade. A Justiça, ou como nos relatam os textos de época, a Boa Administração da Justiça, possuía uma tripla significação, a saber:

1) a de garantir, segundo o pensamento da época, uma devida equalização entre os diversos extratos sociais, na medida em que os mais pobres poderiam recorrer a ela em caso de insultos, discórdias e litígios com pessoas de maior posse;

2) de garantir o desenvolvimento social e econômico das cidades e, em consequência, do próprio país;²⁵

3) O terceiro significado que poderia ser atribuído a tal ideia, supõe que a lei ou o conjunto da legislação do Reino poderiam ser utilizados como um freio aos poderes de um

²⁴ Anais da Biblioteca Nacional, Volume 32, p. 437.

²⁵ “Não durão os Reynos donde não há justiça; e se eternizão, e augmentão onde a há: com ella se dilata por todas as vias o imperio com abundancia.” (HOMEM, 2003. p. 132).

determinado rei, caso este viesse a atuar em desacordo às necessidades da nação (HOMEM, 2003. p. 95).

É o caso da Inglaterra no século XVII, quando Jaime II foi acusado pela Câmara dos Comuns de ter cometido dois crimes de Estado: a tentativa de alteração da Constituição do Reino e de ter violado as leis fundamentais²⁶ do país (HOMEM, 2003. p. 94). Tal relação fica explícita na Inglaterra e na França em seus momentos revolucionários, sendo que o mesmo poderíamos afirmar para Portugal ao analisar o processo de Restauração da monarquia portuguesa em 1640.

Desde a ocorrência do processo de Restauração do poder à aristocracia portuguesa, as leis eram aprovadas nas Cortes e referendadas pela Coroa, visto que o estabelecimento da autoridade concentrava-se nas mãos do príncipe ou, em outras palavras, que o direito português sempre estipulou que o poder político pertencia ao príncipe, o qual concedia às Cortes o processo de confecção das leis que deveriam vigorar no Estado, sendo que a sua aprovação residia nas mãos do rei (HOMEM, 2003. p. 185).

A atividade legislativa, por essa fórmula, tornava-se o elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Por um lado, era da Coroa que emanavam todos os poderes do Reino; por outro, o rei, no intuito de dispersar a justiça por todas as suas terras, era obrigado a delegar as funções legislativas, judiciais e administrativas a pessoas que as exerceriam o poder em seu nome.

No Brasil, enquanto Colônia de Portugal, não se fazia de forma diferente. Para que o conceito de Boa Administração da Justiça tivesse a efetividade necessária, seria implementado um complexo sistema judiciário o qual, a partir do início do século XVII, passou a contar com um tribunal supremo. O Estado português procurou, assim, viabilizar a implantação de um tribunal superior, semelhante a outros existentes na Metrópole, que pudesse, sem prejuízo das instâncias judiciais instaladas, ou seja, as Ouvidorias de Capitania e a Ouvidoria Geral, concretizar a aplicação da Boa Administração da Justiça nas terras do Brasil. Esse seria o Tribunal da Relação da Bahia, ou como era comumente denominado: Relação da Bahia.

²⁶ A ideia de Lei Fundamental poderia ser entendida como a legislação precedente às Constituições e não é encontrada nos textos jurídicos portugueses no período anterior à Restauração portuguesa em 1640 (HOMEM, 2003).

2.1. A Relação Do Estado Do Brasil

Em períodos anteriores à instalação do Tribunal da Relação na Bahia já se podiam ouvir diversas vozes que solicitavam à Coroa de Portugal uma justiça mais eficaz que a administrada pelo Ouvidor Geral. Apesar desses apelos, o Tribunal só foi instalado no Brasil no ano de 1609, depois de uma frustrada tentativa no final do século XVI.

Carta dos Officiaes da Fazenda do Salvador [...] (24 de julho de 1562)
Também achamos que o ouvydor jeral per sy soo tem grande alçada e cabendo nela tao grandes casos como cabem podese causar alguma presunção e sendo devertida em tais pessoas nam fica causa pelo que nos parecnam devia ter mais alçada nesta capitania que ha que tem os capitães e que passando dela os feitos se despachassem per desembargo com o governador e juizes ordinarios com o veador mais velho desta cydade no qual vosa alteza pode acresemtar a alçada que lhe parecer porque sendo cinco juizes fica fora toda sospeta e sera menos trabalhos custas aos omens que mandarem ou forem com seus feitos ao Reino especialmente os que ficam em prisam. (SCHWARTZ, 1979, p. 44).

A Relação da Bahia havia sido autorizada pela Coroa portuguesa e seu primeiro Regimento foi editado no ano de 1588. Os Desembargadores que embarcaram para Salvador no mesmo ano não conseguiram chegar ao seu destino devido à impossibilidade de a nau que os transportavam cruzar o Equador, por causa dos “maus tempos” e ventos contrários, tendo sido obrigada a fundear em Santo Domingos nas Caraíbas, retornando para Portugal os Desembargadores que nela se encontravam.

Os Desembargadores Antônio Coelho de Aguiar, Balthasar Ferraz, Gaspar Figueiredo Homem, que haviam antecipado a sua vinda para Salvador, conseguiram chegar à Bahia, assumindo os cargos e funções²⁷ de Ouvidor Geral e Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes (RUY 1968, p. 06). No entanto, com a falta dos outros Desembargadores, e do Chanceler da Relação, que não conseguiram chegar à cidade, não foi possível a instalação do Tribunal.

Alguns anos mais tarde, em 1605, a administração portuguesa perceberia a importância da implantação de um tribunal superior na Colônia e, ressaltando o aumento do comércio, do crescimento da população no Brasil, bem como da impossibilidade de apenas a Ouvidoria Geral administrar a justiça, como dito anteriormente, ordenou a criação do Tribunal da Relação, o que, na prática, viria a ocorrer a partir de seu novo Regimento, editado em 07 de março de 1609, o qual previa que:

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste número o Chanceler, o que servirá de Juiz da Chancelaria; três Desembargadores de Agravos; um Ouvidor Geral; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Provedor dos

²⁷ Não nos foi possível detectar a função do terceiro Desembargador Gaspar Figueiredo Homem.

Defunctos, e Resíduos; e dous Desembargadores Extravagante. (CARRILLO, 1997, p. 249).

Importava à Metrópole instaurar formas de regulação do cotidiano em uma de suas mais importantes colônias, a qual se tornava cada vez mais expressiva para a Coroa. Como nos apresenta Souza (2003, p. 27), “já na época de sua fundação, Salvador era, para os padrões vigentes, bem povoada. Contava com mais de 1500 habitantes, comparando-se a cidades importantes, como Guimarães, Lagos, Setúbal e Beja, cuja população, no mesmo período, oscilava entre 1000 e 1600 almas”.

O que vemos, então, é o crescimento das cidades no Brasil, como também, a produção de açúcar. Nesse período inicial da colonização, a economia tendeu a ter um crescimento acentuado tomando-se como base a evolução dos preços do gênero, entre os anos de 1550 e 1620, como apresentado na Tabela abaixo e no Anexo 4.

Tabela 2 - Evolução do Preço do Açúcar Entre 1550 e 1620

Safra	Réis/Arroba	Safra	Réis/Arroba
1550	480	1597	1092
1552	480	1607	1100
1572	540	1608	1083
1576	756	1611	1287
1578	1056	1613	1147
1584	960	1614	1000
1592	960	1620	955
1596	1038		

Fonte: Ferlini (2003, p. 86).

Ao Tribunal instalado no Brasil, no entanto, estava reservada uma existência conturbada, em seu início, quanto havia sido na sua implantação. A ocupação holandesa em Salvador, sede do Tribunal, fez com que a Relação fosse suprimida por alvará em 05 de abril de 1626, mesmo depois que os batavos tivessem sido desalojados da cidade.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações do meu serviço, que me moverão, mandei tirar a Relação do Estado do Brazil, e que a consignação dos ordenados dos ministros e officiais della se aplique ao sustento do Prezidio da Gente da Guerra da Bahia de Todos os Santos.²⁸

A Coroa portuguesa, nesse momento, preocupava-se mais com a defesa de suas posições militares, do que com a justiça aos naturais da terra, sendo que até os ordenados dos magistrados foram deslocados para o financiamento das defesas da Bahia. A Relação da

²⁸ Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia. Vol. III. 1918, p. 42.

Bahia seria, assim, extinta e só retornaria ao cenário colonial em 1652, sob o domínio de D. João IV, na Coroa portuguesa.

A existência de um tribunal superior no Brasil, no entanto, nem sempre foi bem vista por aqueles que possuíam o poder político na Bahia e sempre gerou posições conflitantes entre as elites coloniais, que haviam constituído seus próprios padrões para a administração da justiça, que poderiam ser rompidos com esta nova força política.

A Câmara de Salvador, como discutido no capítulo anterior, nunca teve uma posição homogênea em relação ao Tribunal (SCHWARTZ, 1979, p. 162). A necessidade, no entanto, de um maior controle sobre a Capitania e a implementação de ações que levassem ao debelamento da ação dos contrabandistas, dentre outros motivos, fez com que a Relação da Bahia fosse novamente instalada na cidade de Salvador. Assim, o Tribunal da Relação da Bahia teve novo regimento decretado em 12 de setembro de 1652, o qual previa que, para o exercício da justiça, seria o Tribunal constituído de:

oito Desembargadores, um Chanceler que servirá também de Juiz da Chancelaria. Dous Desembargadores do agravo, um Ouvidor Geral dos feitos e causas crimes, que também hade ser auditor da gente da Guerra. Outro Ouvidor Geral dos feitos e causas civeis entre os privilegiados e soldados. Hum juiz dos feitos da Coroa, fazenda e fisco. Hum procurador dos feitos da Coroa, fazenda e fisco e promotor de justiça, e hum provedor das fazendas dos defuntos, ausentes e resíduos. (CARRILLO, 1997, p. 316).

Entre o regimento de 1609 e o de 1652 poucas alterações podem ser percebidas, tanto no que tange ao número de Desembargadores previstos, como nas funções que estes deveriam desempenhar em suas atividades cotidianas no Tribunal. A mudança mais significativa, mesmo não implicando diferenciação na lógica do direito vigente, foi a troca de um Desembargador que exercia a função de juiz do cível e do crime, por dois Desembargadores com essas funções específicas.

No tocante ao provimento dos cargos vemos que, em ambos os regimentos, tais ofícios seriam providos pelo Rei, sendo que os magistrados, obrigatoriamente, deveriam ser letrados. Os legisladores portugueses, desde cedo, se indagavam sobre as formas que deveriam ser utilizadas para o provimento dos diversos cargos da administração metropolitana e colonial, discorrendo com veemência contra a venda de cargos e ofícios no Reino, associando tais expedientes à “avareza” e à impossibilidade de se estabelecer justiça nos diversos tribunais (HOMEM, 2003, p. 53).

António Homem, citando Botero, autor do início do século XVII, descreveu quais seriam as regras que deveriam ser implementadas para que os magistrados judiciais pudessem desempenhar suas funções com justeza e probidade:

a primeira delas é dar-lhes salário; a segunda proibi-los de receber presentes; a terceira é publicar leis pelas quais os ministros devam decidir, deixando-lhes pouco arbítrio decisório. Finalmente, quanto aos mecanismos de controle da atividade dos juízes, Botero descrê da eficácia das visitas ou inspeções gerais aos magistrados e oficiais, sustentando antes que a avaliação e inspeção deve assentar em procedimentos secretos. (HOMEM, 2003, p. 53).

Como dito no parágrafo anterior, uma das características do direito português deveria residir na publicação de leis que deixassem pouco ou quase nenhum arbítrio aos magistrados de Portugal. No entanto, excetuando-se o período pombalino no qual, através da Reforma do Ensino Jurídico e da tentativa de controle dos juízes do Reino, procurou-se diminuir a influência dos magistrados na elaboração das sentenças judiciais, a legislação portuguesa nunca conseguiu atingir tal ideal, na medida em que era constituída como um grande emaranhado de instâncias decisórias, onde a lei, em geral, passava pelo crivo dos Desembargadores e das relações de poder estabelecidas localmente.²⁹

Sem embargo das ideias apresentadas, a Relação da Bahia regia-se basicamente pelas Ordenações Filipinas e pelo seu Regimento, instituído em 12 de setembro de 1652, sendo um Tribunal de Justiça que tomava conhecimento, por apelação ou agravo, das sentenças dadas na Capitania da Bahia pelos juízes inferiores, fossem estes Juízes de Vintena ou Ouvidores de alguma outra Capitania, para revogá-las ou confirmar na parte que lhes parecia, as sentenças passadas, podendo também conhecer por ação nova desde que dentro de sua alçada.

Dos processos que, depois de percorrer o sistema judicial instalado na Colônia, em apelação, chegavam ao Tribunal da Relação da Bahia, ainda caberiam agravos e apelações ao Tribunal da Casa de Suplicação³⁰, sediado na cidade de Lisboa, desde que as causas, segundo Vilhena (1969, p. 300), fossem avaliadas em mais de um conto e duzentos mil réis.

A exceção seriam os processos de Perdão, os quais poderiam seguir, em forma de apelação, para o mais elevado Tribunal da Coroa, a Mesa do Desembargo do Paço (WEHLING, 2004, p. 84), seguindo-se, assim, o mesmo rito utilizado nas outras Relações instituídas. Isso se devia ao fato de que a concessão de Perdão a um determinado réu, além de possuir legislação específica nas Ordenações Filipinas³¹, era atribuição exclusiva do rei, não sem antes, contudo, ter passado pela Secretaria de Estado. Tais processos, no entanto, serão trabalhados detalhadamente no último capítulo desta tese.

²⁹ O período de reformas Pombalinas pode ser estudado, por exemplo, através das obras de António Pedro Barbas Homem e Rui Manoel de Figueiredo Marcos.

³⁰ Segundo José Subtil, a Casa de Suplicação de Lisboa, ou a Relação de Lisboa, era o mais especializado tribunal da Corte, possuindo em seus quadros, para o seu efetivo exercício, cerca de 40 Desembargadores (SUBTIL, 2006, p. 82).

³¹ Ordenações Filipinas. Livro V. Título CXXX, CXXXI e CXXXVIII.

Segundo Arno Wehling³², o Ouvidor Geral do Crime da Relação poderia despachar sozinho as diversas causas de sua alçada sendo que, de suas decisões caberia recurso, como dito anteriormente, à Casa de Suplicação (WEHLING, 2004, p. 150). Ainda em relação à possibilidade de apresentação de recursos das sentenças dadas no Brasil, o Regimento da Relação da Bahia deixa explícita a possibilidade para os feitos cíveis de:

nos despachos das sentenças definitivas, como das interlocutorias, terão alçada nos bens moveis de athe tres mil cruzados e nos demais mil cruzados, inclusive, quando a quantia principal de que se tratar, não entrando nisso os frutos que se pedirem nem as custas e passando as ditas quantias, na maneira declarada poderão as partes agravar para a Casa da Suplicação. (CARRILLO, 1997, p. 322).

Dos dados apresentados podemos depreender que, no século XVIII, o Tribunal da Relação possuía uma estrutura jurídica minuciosamente detalhada, no que se referia à organização dos direitos mínimos constituídos e nos estilos administrativos, impostos nos diversos regimentos, alvarás, e na própria Ordenação, como vemos no documento abaixo:

Ilmo e Ex.mo. Sr.

Achando-se servindo a anos de escrivão da câmara da Vila de Cachoeira Luiz Tavares, contra este deduziu ação ordinária e criminal de [...] do officio o Capitão Antonio Paes Cardoso, e prosseguindo-se em termos dela, foi finalmente condenado o dito Luiz Tavares na privação de seu officio, além de outras penas. Publicada que foi esta sentença pediu este réu vista para embargos a qual lhe concedi; e como é certo em Direito, que toda sentença embargada não é sentença; pois que por este meio, e recurso não passa em julgado, parece que mal e indevidamente se reputa vago aquele sobredito officio; por quanto pode acontecer que o dito escrivão, pelos embargos que intente deduzir, venha a ter o melhoramento é o requerimento de suplicante Antonio José Penha a que V. Ex.a. deferirá como for justiça. Bahia 15 de janeiro de 1783.

Des. Chanceler da Relação = Francisco da Silva Corte Real³³

Os Desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia procuravam cumprir com as especificações do direito, civil ou penal, garantindo que as pessoas que tivessem condição de recorrer das sentenças passadas pudessem fazê-lo sem embargos das solicitações realizadas. No entanto, tal evento também poderia estar relacionado à manutenção na administração colonial de alguém que estivesse mais afinado com os ditames dos poderes locais instituídos.

Para a consolidação do sistema administrativo colonial, em fins do século XVIII, havia a necessidade de um corpo burocrático, a serviço do Estado, para o bom desempenho da justiça. Nesse sentido, foi estabelecida uma série de funções previstas desde as Ordenações

³² A informação aqui apresentada faz referência ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que não invalida sua utilização para o tribunal baiano na medida em que ambos possuíam alçadas e competências semelhantes no Brasil, e o período estudado na referida obra é o mesmo que utilizamos aqui.

³³ APEB. MAÇO 201-28.

Filipinas, que teriam o papel de auxiliar os juízes no andamento dos processos judiciais, como visto no capítulo anterior.

Em relação à burocracia judicial implantada no Brasil, pudemos apurar que nas cidades de maior desenvolvimento econômico, para o período compreendido nesta tese, existia um corpo de magistrados e oficiais letrados e treinados na aplicação de seus cargos, em geral formados na Universidade de Coimbra.³⁴

A estrutura administrativa implantada no Brasil colonial tendia, assim, no decorrer dos séculos, a se tornar mais complexa com o sentido de responder aos anseios de Portugal. Tornava-se crescente, então, a necessidade da implantação e provimento de uma série de cargos e ofícios, já presentes nas Ordenações Filipinas e em algumas localidades de Portugal, mas que não tinham até àquele momento sido implementadas na organização judiciária brasileira e, especificamente, na consolidação do Tribunal da Relação da Bahia, sendo os principais:

a) Escrivão da Coroa e Distribuidor da Relação

Todas as varas de justiça e mais órgãos públicos da Capitania possuíam um ou mais escrivães, que tinham por função descrever os vários processos e os despachos referentes a cada um deles. Cada um dos escrivães, desde a Chancelaria do Reino aos que desenvolviam seu trabalho junto à Relação da Bahia, possuía atribuições específicas como, por exemplo, o Escrivão da Chancelaria da Casa de Suplicação e o Escrivão da Câmara, como apresentadas a seguir:

O Scrivão da Chancelaria da Casa de Suplicação dará cartas, como forem seladas, perante o Regedor, e não sem elle, e porá em ellas a paga per sua mão, e screverá no livro de receita; e se houver dúvida entre elle e a parte sobre paga da Chancelaria, leve logo a Carta ao Chanceler, o qual a levará à Relação, e nella determinará a dita dúvida com os Desembargadores, que para isso o Regedor ordenar.³⁵

O Scrivão da Câmara fará em cada hum anno livro de receita de todo o que as rendas do Conselho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, em que se hão de fazer as pagas, e quaes são os fiadores; e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thesoureiro, ou quem o tal cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miúdo bem declaradas, em maneira que sempre se possa tomar conta dellas.³⁶

³⁴ O referido artigo encontra-se na página pessoal do professor António Manuel Hespanha na internet: www.hespanha.net.

³⁵ Ordenações Filipinas. Livro V. Título CXXX, CXXXI e CXXXVIII, p. 55.

³⁶ Ordenações Filipinas. Livro V. Título CXXX, CXXXI e CXXXVIII, p. 164.

b) Solicitador

O Solicitador da Relação, como percebemos na descrição abaixo, teria a incumbência de fazer com que os processos judiciais tivessem o andamento esperado, sem deixar que ficassem parados em algum juizado. Tinha também a função, que iria repetir-se em outros cargos do Tribunal, de fazer uma lista de todas as pessoas que estivessem presas nas cadeias da Relação.

O Solicitador da Justiça da Casa de Suplicação será diligente em maneira, que por sua mingoa e negligência não se dilatam os feitos da Justiça e dos presos. Para o que terá hum livro encadernado de tanto papel quanto for necessário para que nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se houverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará títulos apartados de cada hum dos escrivães. E no título de cada Scrivão fará declaração de cada preso, de seu nome, appellido, e terra, d'onde he natural, e o caso, por que he accusado, e quem he Juiz e Procurador.³⁷

c) Meirinho da Relação

A função de Meirinho da Relação, assim como as do Meirinho das Cadeias, estava prevista nas Ordenações Filipinas, Livro I, Títulos XVII e XXII, que estabeleciam como atribuições para tal cargo a de prender e levar à Relação as pessoas indicadas pelos Desembargadores.³⁸ Caberia, ainda, ao Meirinho das Cadeias verificar o cumprimento das atividades dos carcereiros da cidade.³⁹

E outro sy haverá um Meirinho da Casa que sirva também de Meirinho das Cadeas e uzará do Regimento dado aos Meirinhos das Cadeas da Corte no que se pode aplicar.⁴⁰

d) Carcereiro

Definidas nos Títulos XXXIII e LXXVII⁴¹ do Livro I das Ordenações Filipinas, bem como no alvará de 28 de abril de 1681 que institui o Regimento dos Carcereiros, a legislação

³⁷ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 58.

³⁸ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 48. Existe aqui uma diferença entre o Meirinho da Relação da Bahia e o Meirinho Mor da Casa de Suplicação de Lisboa na medida em que este deveria se pessoa de “nobre sangue”, encarregado da prisão de fidalgos do Reino.

³⁹ Ordenações Filipinas. Op. cit. p. 58.

⁴⁰ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977. p. 328.

⁴¹ Ordenações Filipinas. Título XXXIII – *Dos Carcereiros da Corte*; Título LXXVII – *Dos Carcereiros das Cidades, Villas e das Carceragens*.

sobre os carcereiros previa, além das funções típicas de um carcereiro, certa desconfiança no trabalho efetivo dessas pessoas quando levanta a consideração que:

Eu o Príncipe Regente e Governador dos Reinos de Portugal e dos Algarves. Faço saber aos que esta Lei, e novo Regimento virem, que mostrando a experiência ser necessário acudir de prompto remédio aos danos, que se seguião á administração da Justiça, e ao governo de meus Reinos e Senhorios, das licenças, que os carcereiros concedião aos presos, e da facilidade, com que por descuido e ambição dos mesmos carcereiros fugião das Cadêas, por não serem bastantes as penas impostas pela Ordenação e Leis Extravagantes para refrear desta culpa.⁴²

O alvará de 1681 continha a ideia de que, para a justiça tornar-se mais eficaz, não poderia apenas punir os delitos cometidos, devendo o legislador prevenir as causas que levavam à ocorrência de muitos crimes. Para tal, ordenava que não se poderia prover em tais cargos pessoas que não fossem de capacidade notória, apesar de não definir o que demonstraria tal capacidade.

Havia ainda a determinação de que o provimento do ofício de carcereiro não poderia exceder o tempo de três anos, ao cabo dos quais o cargo seria considerado vago.

e) Inquiridores

Aos Inquiridores da Relação caberia a função de interrogar as testemunhas implicadas ou não nos diversos processos crime e, também, nas causas associadas ao civil, tomando o depoimento das mesmas e fazendo com que fossem anotadas pelos escrivães. Para iniciar o rito das inquirições, era necessário que fosse realizado um Juramento com os evangelhos católicos.

Os Enqueredores devem ser bem entendidos e diligentes em seus Officios, em modo que saibam perguntar e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada lhe será dado o juramento dos Santos Evangelhos, em que porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade, acerca do que for perguntado.⁴³

f) Tabeliães

São vários os Títulos do Livro I das Ordenações Filipinas que tratam dos Tabeliães do Reino e das possessões de Ultramar, especificando em cada um deles as suas funções específicas desde os Tabeliães de Notas, encarregados de assentamentos de escrituras,

⁴² Alvará de 28 de abril de 1681. *Do Regimento dos Carcereiros*. Ordenações Filipinas. Livro V. p. 1331.

⁴³ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 203.

passando pelos Tabeliães Judiciais, aos escrivães das câmaras. Aos Tabeliães Judiciais competia:

E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dêem as querelas, que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiveram culpados. E assy o faça dahi em diante em cada hum mez sob a pena de privação dos Officios. E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem per ella fazer obra, para que se proceda contra os querelados. A qual assinará o Juiz ao pé da querela, sob a pena de perderem os Officios.⁴⁴

g) Advogado

Os advogados não eram funcionários específicos da Relação da Bahia ou de qualquer outra estrutura judiciária no Brasil ou em Portugal.⁴⁵ Figuravam, no entanto, como elos entre os tribunais e a sociedade. Segundo Wehling (2004, p. 203 e 205), possuíam um regimento específico observado na Casa de Suplicação do Reino que regia as atividades de tal profissão, sendo que tanto o “advogado provisionado, o rábula, como o bacharel coimbrão, necessitavam de autorização para atuar nos auditórios, isto é, nos diferentes juízos existentes”.

Mandamos que todos Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico, ou Civil, ou em ambos. Na Casa da Suplicação haverá quarenta Procuradores (número aumentado para sessenta em 1752), somente Letrados.

E os que não forem graduados, e houverem de procurar nas correições, cidades, villas e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos há nas correições, cidades, villas, para onde pedem as ditas cartas, e dos que são necessarios: de maneira que não seja mais do que se possam manter.⁴⁶

Esses eram os principais ofícios vinculados ao Tribunal da Relação da Bahia que estavam diretamente ligados ao cotidiano da Justiça e, por isso, poderiam de alguma forma influenciar tanto no andamento de um determinado processo judicial, ou mesmo procurar direcionar a decisão da Relação, como no caso apresentado, do escrivão que se recusou a entregar o auto de corpo de delito ao soldado.

Apesar de tais atitudes serem consideradas como um delito pela legislação vigente à época, não era incomum os detentores de algum desses cargos serem julgados, também em

⁴⁴ Ordenações Filipinas. Título XXXIII – *Dos Carcereiros da Corte*; Título LXXVII – *Dos Carcereiros das Cidades, Villas e das Carceragens*, p. 105.

⁴⁵ O Regimento dos Advogados que poderiam atuar no Reino encontra-se no Anexo 5.

⁴⁶ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 86 a 87.

Relação, por crime contra a administração pública, em cujos processos, em geral, acabavam obtendo Alvará de Perdão.

2.2. A Estrutura do Tribunal da Relação da Bahia

Dentro da divisão hierárquica e administrativa do Tribunal da Relação, cada um de seus Desembargadores e o seu Regedor, que era o Governador Geral do Estado do Brasil, possuía atribuições e competências definidas nas Ordenações Filipinas, nos Regimentos específicos de seu ofício, bem como nos diversos alvarás e decretos promulgados no passar dos anos.

Procuramos apresentar a forma com que era constituída a hierarquia interna do Tribunal da Relação da Bahia, assim como as funções associadas a cada um de seus membros buscando sistematizar informações que serão importantes para o entendimento dos crimes e perdões, objeto desta tese.

2.2.1. A Hierarquia Interna⁴⁷

a) Regedor da Relação

Como fidalgo do Reino, o Governador deveria presidir as sessões do Tribunal da Relação, podendo analisar eventuais falhas nos processos judiciais, bem como assinar todas as sentenças que envolvessem fiança ou perdão, utilizando-se para tal do mesmo Regimento que usaria o Regedor da Casa da Suplicação, como vemos abaixo.

Título da ordem que o Governador do Estado do Brazil há de ter nas cousas da Justiça na Relação do dito Estado
1 – O Governador hirá á Relação as vezes que lhe parecer, e não votará nem assinará sentenças, e usará somente do Regimento de que usa o Regedor da Caza de Suplicação, e do mais que nas extravagantes lhe está concedido, em tudo o que se puder applicar. (CARRILLO, 1997, 316).

O Governador, no entanto, não julgava causas nem poderia expedir sentenças em causas cíveis ou crimes, não podendo assim, interferir no julgamento dos magistrados daquela casa, a não ser que fosse detectada alguma falha judicial. Teria também como função designar os ministros que iriam devassar a culpa de outros juízes (RUY, 1968, p. 07).

⁴⁷ A estrutura do Tribunal da Relação da Bahia pode ser encontrada no Anexo 6.

Esperava-se que o Regedor da Relação fosse um homem de posses consideráveis, para que se evitasse qualquer apelo que não fosse o julgar pelas Ordenações do Reino, que tivesse pureza de sangue,⁴⁸ sendo também um homem de bom senso e prudente, como atestam as próprias Ordenações:

Como a Casa da Suplicação seja o maior Tribunal de Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importância se vem a apurar e decidir, deve o Regedor della Ter as qualidades, que para o cargo de tanta confiança e autoridade se requerem.

Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente, e de muita autoridade, e se for letrado, se for possível: e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, ódio, ou perturbação outra de ânimo, possa a todos guardar justiça igualmente.

E assim deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de alguma cousa perverter a inteireza e constância com que nos deve servir.⁴⁹

A legislação portuguesa vedava aos cristãos novos a participação nos cargos superiores da administração pública, tanto que aos magistrados do Desembargo do Paço e das diversas Relações existentes deveriam submeter-se à inquirição quanto à sua pureza de sangue (que atestasse a sua condição de cristão velho ou possuísse herança moura), quanto aos seus antecedentes, quanto ao seu comportamento progressivo (HOMEM, 2003, p. 549 e 553).⁵⁰

No final do século XVIII, no entanto, já encontramos documentação que dispensava a necessidade de pureza de sangue na concessão do grau de Doutor na Faculdade de Filosofia na Universidade de Coimbra a Francisco António Ribeiro de Paiva, em alvará de 5 de janeiro de 1779.⁵¹

b) Chanceler da Relação

Da mesma forma que o Regedor, e todos os outros cargos, funções e juizados internos do Tribunal da Relação, também o Chanceler se guiaria pelo Regimento da Relação e pelas Ordenações Filipinas. Dentro das divisões internas das funções do Tribunal, o Chanceler

⁴⁸ Os candidatos a Magistrados da Relação deveriam demonstrar de sua idoneidade moral através da constatação de sua pureza de sangue. Para tal, a Mesa do Desembargo do Paço designaria uma pessoa para inquirir sobre os ascendentes e os costumes dos pleiteantes. Quanto à pureza de sangue, investigava-se se o futuro Desembargador não possuía nenhum ancestral que professasse a fé judaica ou de qualquer outra religião que não fosse a cristã (HOMEM, 2003, p. 549).

⁴⁹ Ordenações Filipinas. Título XXXIII – *Dos Carcereiros da Corte*; Título LXXVII – *Dos Carcereiros das Cidades, Villas e das Carceragens*, p. 01.

⁵⁰ Ainda sobre a questão da necessidade de “pureza de sangue” na administração pública, podem ser consultados as Leis e Alvarás seguintes: de 13 de abril de 1636, de 31 de agosto de 1723 e de 18 de dezembro de 1732 (HOMEM, 2003, p. 549 e 553).

⁵¹ O referido documento encontra-se no Anexo 07.

possuía uma posição de destaque, mesmo em relação à administração geral do Brasil, assumindo a responsabilidade pelo governo nas ausências do Governador Geral com o qual também dividia a função da administração do Tribunal, cabendo também ao Chanceler examinar as denúncias em relação ao Governador.

c) Desembargadores dos Agravos e das Apelações

A atuação dos Desembargadores dos Agravos e Apelações, na realidade, confundia-se com a dos Ouvidores Gerais do Crime e do Cível, e de outras instâncias judiciais, diferenciando-se em relação à alçada de cada um desses juízos, como vemos a seguir:

Aos Desembargadores do agravo pertence conhecer dos agravos das sentenças definitivas que o Ouvidor Geral do Cível e o Provedor dos Defuntos e reziduos derem dos casos civeis que não couberem em sua alçada.

E assy lhe pertence o conhecimento das appellações de casos crime que sairem dante o ouvidor Geral e dos Juizes Ordinários, e dos orfãos, e quaesquer outros julgadores da cidade do Salvador e assy dos ouvidores das capitancias e dos capitães e de todas as sentenças e de casos civeis dados por quaesquer julgadores de todo o dito Estado do Brazil que excederem a alçada dos ditos julgadores e que a outros juizes especialmente não pertencerem por bem das minhas Ordenações e Regimentos e isso de maneira e ordem que conhecem os Dezembragadores do agravo da Casa de Suplicação.⁵²

d) Ouvidores Gerais do Crime e do Cível

Aos Ouvidores Gerais do Crime e do Cível competiam os agravos e apelações bem como o conhecimento de delitos por ação nova, dentro de suas alçadas, segundo o Regimento da Relação da Bahia e dos Corregedores da Corte dos Feitos Crime da casa de Suplicação de Portugal.

Ao Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por acção nova de todos os delitos que na cidade do Salvador e em cada hum dos lugares que forem da jurisdição da dita Capitania se cometerem.

Conhecerá outro sy todos os instrumentos de agravo ou cartas testemunhais nos feitos crime, remetidos nos casos em que se podem remeter, que vierem de quaesquer partes do Estado do Brazil, os quaes despachará em Relação, não pertencendo o conhecimento delles a outros julgadores especialmente, conforme minhas Ordenações e Regimentos.

E ao Ouvidor Geral do Cível pertence o conhecimento por acção nova de todos os feitos civeis da cidade do Salvador e dos lugares que forem da jurisdição da dita Capitania, estando na dita cidade a Relação ou em cada hu

⁵² Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977, p. 322.

dos ditos lugares, os quaes se processarão em seu juizo e os despachará por sy só, dando agravo no que passar em sua alçada, forma da ordenação. E o dito Ouvidor terá alçada por sy só athe quinze mil réis nos bens de raiz⁵³ e nos móveis de athe vinte mil réis.⁵⁴

e) Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda

Ao Juiz dos Feitos da Coroa pertencia a autoridade para julgar por ação nova, agravo ou apelação, todas as causas que envolviam a Coroa Portuguesa.

O Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Coroa e Fazenda; por acção nova e por petição de agravo na cidade do Salvador e nos lugares da jurisdição da dita capitania, estando nella a casa da Relação; e de fora da dita cidade, de todas as partes do Brazil, conhecerão por appellação e por instrumento de agravo ou cartas testemunhais, de todos os ditos feitos, posto que se entre as partes; e asy conhecerá de todos os mais casos de que pode conhecer o Juiz dos feitos da Coroa e Fazenda da Casa de Suplicação, por bem das Ordenações e os ditos feitos despachará na Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas ordenações e estravagantes ao Juiz dos Feitos, da Coroa e da Fazenda da dita Casa de Suplicação.⁵⁵

f) Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco

O Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, tinha como função defender o patrimônio real, de qualquer usurpação, secular ou eclesiástica, intervindo em causas onde os interesses do Estado estivessem em questão (WEHLING, 2004, p. 151-152).

O Procurador dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco deve ser muito diligente e saber particularmente de todas as causas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer dellas tudo o que fizer bem a minha justiça para o que será presente a todas as audiências que fizer o Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda; e bem assy nos mais Juizos que tocarem a minha Fazenda.⁵⁶

g) Provedor dos Defuntos e Resíduos

O Provedor dos Defuntos e Resíduos foi instituído no Brasil a partir da instalação do Tribunal da Relação da Bahia, tendo sua participação na administração da Colônia confirmada pelo Regimento da Relação datado de 1652.

Ao Provedor de Defuntos e Resíduos do Estado do Brazil pertence conhecer por acção nova na cidade do Salvador, e em todos os lugares que forem jurisdição desta Capitania, o qual despachará os feitos que em seu Juizo se

⁵³ Tais valores são correspondentes ao ano de 1652 sendo majorados em alvarás posteriores.

⁵⁴ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977, p. 324.

⁵⁵ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. Op. cit. p. 325.

⁵⁶ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. Op. cit. p. 326.

processarem por sy só, dando delles aggravo nos casos que couberem em sua alçada.

E o dito Provedor terá alçada de vinte mil réis nos bens móveis e nos de raiz athe quinze mil réis, sem apellação nem aggravo e appellará nos feitos dos Rezíduos por parte delles e dos cattivos, nas sentenças que der naquelles casos que não couberem em sua alçada, posto que as partes não appellem das ditas sentenças, conforme a extravagante em tal caso.

Terá o dito Provedor particular cuidado de saber quando as Naus e navios do Reino chegarem a cidade do Salvador e outros portos do dito Estado se fallecerão nelles alguas pessoas e o modo em que se procedeo no inventário de suas fazendas, fazendo por tudo em boa arrecadação, conforme o Regimento e obrigação de seu cargo.⁵⁷

Tal ofício, entretanto, não constava da relação de cargos públicos existentes na justiça no Brasil na segunda metade do século XVIII (SALGADO, 1985). Ele teria sido extinto, em conjunto com outras funções de arrecadação de finanças da Coroa, pelo alvará de 09 de agosto de 1759, que determinava que toda a arrecadação e pagamentos que fossem referentes aos “Defuntos e Ausentes” fossem, a partir daquela data, arrecadados e alocados no Depósito Público da Corte.

2.2.2. Os Juizados Internos

a) Tribunal do Desembargo do Paço ⁵⁸

O Tribunal do Desembargo do Paço era composto do Regedor da Relação no Brasil, do Chanceler, do Juiz da causa específica em pauta e, na falta deste, do Desembargador agravista mais velho em ofício. Possuindo um regimento específico, datado de 27 de julho de 1582, tinha como função, segundo as Ordenações Filipinas, despachar as petições de Perdão, os Alvarás de Fiança, que serão trabalhados em capítulo específico desta tese, bem como dar Provisões diversas para o exercício de funções administrativas, de reforma de tempo de degredo, para o conhecimento, por parte de ouvidores, Juízes de Fora, de feitos crimes e cíveis, dentre outros.⁵⁹

As petições em que se pedirem Alvarás de Fiança se darão ao Governador, estando em Relação, e ele as despachará com o Chanceler, sendo presente em sua ausencia o Dezembargador dos aggravos mais antigo, e com o juiz

⁵⁷ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977, p. 326/327.

⁵⁸ Nas notas das Ordenações Filipinas existe uma indicação de que o Tribunal ou Mesa do Desembargo do Paço só teria sido criado no Brasil com a vinda da Família Real Portuguesa. No entanto encontramos referência à existência deste tribunal na Bahia no Regimento de Criação do Tribunal da Relação de 1652, na obra de Vilhena e na revista do IHGB, volume 57, p. 43.

⁵⁹ Ordenações Filipinas. Livro I. Título III, p. 12 e Regimento ao Desembargo do Paço. In: *Ordenações Filipinas*. Livro I, p. 241 a 253.

das causas e não havendo juiz da causa com hum Dezembragador dos agravos [...] e os ditos alvarás levarão todas as clausulas que levão os Alvarás de Fiança que passam pelos meus Dezembargadores do Paço, de que se lhe dará minuta.

Poderá o Governador conceder acção de Perdão despachar em Relação com aquellas pessoas com quanto despachão Alvarás de Fiança conformes a este Regimento.⁶⁰

b) Tribunal dos Feitos da Coroa

A composição do Tribunal dos Feitos da Coroa era de um Juiz e um Procurador; podendo ser nomeados pelo Regedor mais Desembargadores para atuarem no mesmo, de acordo com a importância da causa que estava em julgamento. Esse era um tribunal onde estavam envolvidas as causas em que os interesses patrimoniais do Rei faziam parte no processo. Possuía ainda a função de dirimir dúvidas entre a Coroa e a justiça eclesiástica.

c) Tribunal da Chancelaria

Este tribunal era composto pelo Governador da Relação, do Chanceler da Relação e do Desembargador dos Agravos mais antigo. Por esse tribunal passavam todas as sentenças proferidas nas diversas instâncias do Tribunal da Relação, assim como de todos os alvarás e provisões passadas.⁶¹ Esse tribunal também analisava eventuais erros processuais dos juizados ali compostos, bem como deveria conhecer sobre as suspeições a respeito dos Corregedores, Ouvidores, Desembargadores e oficiais de justiça do Tribunal da Relação, julgando as devassas decorrentes de tais processos com os Desembargadores que para tal foram designados pelo Regedor da Relação.⁶²

d) Tribunal da Ouvidoria Geral do Cível

O Tribunal da Ouvidoria Geral do Cível julgava as causas cíveis com alçada de até trinta mil réis.⁶³ Havia dois escrivães, quatro tabeliães (que também serviam na Ouvidoria

⁶⁰ Regimento da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977, p. 318.

⁶¹ Revista do IGHB. Volume 57, p. 43.

⁶² Ordenações Filipinas, Título XIV, Op. cit. p. 42.

⁶³ No período compreendido entre 1755 e 1760 que é o período em que foi Governador Geral o Conde dos Arcos. IGHB. Volume 57, p. 46.

Geral do crime e no Juizado de Fora), um meirinho e um escrivão de sua vara, dois inquiridores, doze requerentes e dois avaliadores.

e) Tribunal da Ouvidoria Geral do Crime

O Tribunal da Ouvidoria Geral do Crime possuía a mesma estrutura do Cível, sendo que existiam os ofícios de quatro tabeliães, dois inquiridores e contadores, um inquiridor, contador e distribuidor dos auditórios da cidade, doze requerentes, um avaliador e repartidor, e um avaliador e repartidor do conselho de órfãos, que são comuns aos dois tribunais.⁶⁴

2.3. O Tribunal da Relação na Segunda Metade do Século XVIII

No decorrer da segunda metade do século XVIII, o Tribunal da Relação da Bahia, que a partir de 1751 dividia suas funções judiciais com o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, tendeu a se adaptar às conjunturas administrativas que evoluíam com o desenvolvimento da cidade e do comércio, aumentando o número de Desembargadores do Tribunal de oito, em 1652, para onze magistrados, o que denota um aumento no volume de causas julgadas na área de abrangência do mesmo Tribunal.

No ano de 1779, referindo-se à Relação da Bahia, a “Instrução para o Marquês de Valença”⁶⁵, apresentava algumas alterações na composição do Tribunal, como percebemos a seguir:

[...] e devendo ser o seu principal cuidado a boa administração da justiça tem V. Ex. para ella uma Relação, a que hade presidir como regedor. As obrigações deste lugar são as mesmas que tem o regedor da Casa da Supplicação, que se acha n L.º. I, tit. I das Ordenações do Reino; e entre ellas as com que V. Ex. fará mais felizes os Povos que vai governar e com que ganhará sem trabalho o amor dos mesmos Povos, são a de guardar a justiça igualmente a todos com inteireza e sem respeito de amizade, ódio ou perturbação de animo [...] A dita Relação se compõe do Regedor, do Chanceler, 2 Ouvidores Geraes, hum Juiz e hum procurador da Coroa, 5 Agravistas e hum Desembargador supranumerario, por todos 12; e além delles se compõe igualmente de hum guarda mór e hum guarda menor, hum Distribuidor da Relação, hum Secretario e Sollicitador das Justiças; hum Meirinho da Relação; hum Escrivão da sua vara; 2 Escrivães de Aggravos e Appellações hum Juiz, hum Escrivão, hum thesoureiro das despesas da Relação; 12 Sollicitadores do numero e outros officiaes que montão em 39 pessoas, de que se compõe o dito Tribunal. Depois da Relação tem mais

⁶⁴ A relação dos ofícios com as pessoas providas para os mesmos encontra-se na Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, volume 57. p. 58 a 63.

⁶⁵ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia”, descrita nos *Anais da Biblioteca Nacional*, Volume 32, p. 437.

aquella Capitania hum juiz da Coroa e da Chancelaria, as duas ouvidorias geraes do civil 2 do crime e Auditoria Geral da gente da guerra; e juízo do Fisco Real e Conservatoria dos Familiares do Santo Officio; o Juízo de Fora do crime; o Juízo dos Ausentes, o Mamposteiro Mór dos Captivos; o dos Órfãos e outros semelhantes, os quaes formão outros tantos tribunais subalternos, a que presidem Ministros da Relação, ou fora della e se compõem de innumerous officiaes inferiores, creados para cada uma das referidas repartições.⁶⁶

Os dados apresentados no documento não configuravam nenhuma alteração substancialmente significativa nas funções atribuídas à Relação da Bahia. Ficava evidenciado, no entanto, que já existia uma extensa estrutura judicial que procurava administrar a justiça nas várias vilas e povoados existentes na Capitania da Bahia e seus arredores, por intermédio da criação de uma série de juízos e ofícios auxiliares, geralmente coligados ao senado das Câmaras Municipais.

Estes differentes tribunaes emfim junctos a outras muitas repartições subalternas dispersas pelas Cidades, Villas e lugares de toda Capitania da Bahia, formão huma multiplicidade de corpos destinados unicamente ao governo a administração da Justiça e Fazenda.⁶⁷

Nota-se, também, a preocupação com a organização da justiça no Brasil, em concordância com os discursos anteriores proferidos pelo Rei⁶⁸, bem como a necessidade da administração de uma justiça obediente às Ordenações do Reino. No entanto, nas mesmas Instruções ao Marquês de Valença, onde percebemos um elogio da boa administração da justiça, podemos encontrar a crítica ao Juízo do Mamposteiro Mór dos Captivos, registrando da “inutilidade, violências, descaminhos e extorsões” praticados pelo mesmo.

O Juízo do Mamposteiro Mor dos Captivos he huma corporação que parece não só inútil, mas muito prejudicial pelas repetidas queixas, que della se tem feito de violências, descaminhos e extorsões.⁶⁹

Não podemos deixar de admitir que o processo de centralização desejada pela Coroa portuguesa não podia se desenvolver sem um elemento legal consolidado, nem diante de um quadro de oficiais com aptidão suficiente para o bom andamento da administração pública,

⁶⁶ O documento apresenta ainda os seguintes órgãos: “Intendência Geral do ouro, Intendência da Marinha e Armazéns Reais, Tribunal da Alfândega, Senado da Câmara, Tribunal de Arrecadação do Subsídio e a Junta da Real Fazenda”, apresentando o número de 500 homens em cargos de administração na Bahia.

⁶⁷ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia”. *Anais da Biblioteca Nacional*, Volume 32, p. 441.

⁶⁸ Ver o regimento de 23 de janeiro de 1677, passado pelo Rei a Roque Barreto da Costa, que em um de seus trechos diz o seguinte: “A justiça é de tão grande e particular obrigação minha, e tão necessária para a conservação dos Estados, que tudo que na administração dela encarregar será menos do que desejo” (SALGADO, 1985, p. 73).

⁶⁹ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia” *Anais da Biblioteca Nacional*, Volume 32, p. 442.

como dito anteriormente. Mas esses itens apenas não bastavam para que tal centralização se operasse como uma simples transposição dos desejos do príncipe.

As conjunturas das “periferias”, sejam elas metropolitanas ou coloniais, eram de fundamental importância no desenvolvimento dos processos administrativos oriundos da Coroa, pois “esta proto-burocracia era constituída por uma rede emaranhada de compromissos inter-pessoais, geralmente muito mais próximos do que o compromisso teórico com a função, com o dever de ofício ou com a fidelidade ao rei”.⁷⁰

É esta situação que encontramos. Por diversas vezes, os próprios setores encarregados de administrar a justiça se envolviam em situações e atividades pouco lícitas, seja pelas relações estabelecidas entre o poder e as elites da sociedade ou pelo simples desvio de comportamento gerado na falta de entendimento do que deveria ser a postura considerada adequada.

Stuart B. Schwartz afirmou que “no Brasil, os magistrados freqüentemente desobedeciam às restrições feitas ao comércio e muitas vezes se dedicavam aos negócios, usando seu próprio nome ou o de testas de ferro” (SCHWARTZ, 1979, p. 262), sendo que, por vezes, os Desembargadores acabavam, se fossem considerados culpados, obrigados a voltar para a Corte exonerados de seus ofícios. Tal é o caso da avaliação que mandava averiguar a conduta dos Desembargadores da Relação, por terem sido acusados de faltar às suas obrigações no desenvolvimento de seus ofícios, como vemos a seguir:

Conde de Althouguia Vice Rey e Capitão General do Estado do Brazil,
Amigo: Eu Vice Rey vos envio muito saudar, como aquelle que amo: Por terem chegado a minha Real prezença repetidas queixas de alguns Ministros da Rellação dessa cidade por terem faltado a sua obrigação na administração da justiça, e que não se havião com autoridade, inteireza, e independência a que são obrigados, e também ter chegado a minha Real noticia os excessos, e descaminhos dos officiais da fazenda: Fui servido mandar tirar huma particular informação sobre estas matérias.

17 de fevereiro de 1754.⁷¹

Para a realização da referida devassa, Sua Majestade mandava que todos os Desembargadores da Relação envolvidos na denúncia fossem afastados de seus cargos⁷², e na continuidade dos documentos estudados, percebemos que dois oficiais da Fazenda voltaram presos a Portugal, acusados de descaminhos das Fazendas Reais.

⁷⁰ O referido artigo encontra-se na página pessoal do professor António Manuel Hespanha na internet: www.hespanha.net.

⁷¹ Projeto Resgate. Doc. 008 – 01272 e Doc. 008 – 01295.

⁷² Os Desembargadores são: Jorge Valter de Mendonça, Luis da Cunha Varela, João Ruiz Cardoso Pinheiro, João Roiz Campello, Francisco Marcelino de Gouvêa, Raimundo Coelho de Mello e o Juiz dos Órfãos Domingos Joaquim José.

Para tentar fazer valer a legislação em vigor, existia uma série de procedimentos que regularmente se impunham aos administradores da Relação, que objetivavam avaliar a lisura e a boa conduta dos magistrados daquela Corte, assim como indicavam como os processos deveriam se desenvolver. Geralmente ocorrendo sob o formato de interrogatórios, as devassas recorriam às pessoas da comunidade para informar sobre a conduta dos juízes do Tribunal, como vemos a seguir:

1º - Se conhece ao Desembargador, se sabe servia o Desembargador desta Relação, e outros cargos dela, para que foi nomeado e se procedeu bem nas matérias de seu ofício e administração da justiça?

2º - Se se houve inteireza, e limpeza de mãos, ou se aceitou e levou peitas e serviços as partes que trouxessem perante ele requerimento, ou demanda?

3º - Se se portou e viveu com honestidade, modéstia e decência que convinha a sua pessoa e cargo, ou se por razão dele cometeu algum excesso escandaloso, e se teve trato ilícito com alguma mulher que perante ele requeresse?

4º - Se se por si, ou outra qualquer pessoa estranha, ou doméstica, comerciou, e fez qualquer outro gênero de comércio proibido?⁷³

Ora, não nos parece que uma atividade empreendida pela administração do Reino, ou seja, promover devassas relativas ao comportamento dos Desembargadores, seria executada corriqueiramente se não houvesse alguma suspeição sobre os mesmos. Como dito anteriormente, a legislação portuguesa buscava antecipar-se aos criminosos, investigando os núcleos de pessoas suscetíveis à prática de delitos. Ou seja, se a Metrópole não desconfiasse da retidão de seus magistrados, não gastaria tanto tempo em devassar a vida de seus próprios Desembargadores, o que nos leva a concluir que, apesar da organização da legislação com sentido de coibir a prática de delitos na Colônia, nem mesmo os magistrados estavam isentos da prática dos delitos e da aplicação de suas penas, mesmo que de forma diferenciada do restante da população, o que está implícito nas próprias Ordenações.

Existiam, no entanto, várias outras maneiras, também pouco lícitas, de os magistrados atuarem na sociedade. Dentre essas, o favorecimento talvez fosse a mais comum. Poderia haver favorecimento, ou perseguição, a todo o leque de funcionários que ocupavam seus ofícios na Colônia. No caso dos advogados⁷⁴ que atuavam na Relação, destacamos que esses necessitavam do aceite ou, pelo menos, de uma carta de recomendação dos magistrados para que pudessem trabalhar junto àquele Tribunal.

É interessante ressaltar que o conceito sobre determinada pessoa, que postulava um cargo na administração pública na Bahia era fundamental para o aceite da mesma. Vários

⁷³ APEB. Maço 572.

⁷⁴ Segundo S. B. Schwartz, nenhum advogado, após 1678, poderia exercer a profissão na Bahia sem o aceite da Relação (SCHWARTZ, 1979, p. 262).

processos da Relação informam da importância da conduta pessoal para a ocupação de tais cargos:

Ilmo e Ex.mo Sr.

Informando-me com algumas pessoas de conceito e probidade sobre o procedimento do suplicante Jacinto Coelho de Alvarenga venho no conhecimento de ser por todas mal reputado e de péssimos costumes, pelos quais foi suspenso da ocupação de almotace pelo Ex.mo. Sr. Manoel da Cunha Meneses logo que teve notícia da nomeação que nele havia feito a Câmara desta cidade. Por cuja razão chegaria a ser escandaloso o admitir o suplicante a servir o ofício em que pretende entrar que se faz indigno. V. Ex.a. mandará o que for servido. Bahia 6 de outubro de 1780.⁷⁵

Percebemos que uma indicação negativa ou uma informação que viesse a ferir a honra de um funcionário poderia inviabilizar a carreira dessa pessoa. Assim, notamos a importância que as relações pessoais assumiram na Bahia do século XVIII. Daí, podemos afirmar que a qualidade da administração da Bahia estava, também, intimamente ligada às posturas assumidas pelo Tribunal da Relação.⁷⁶

Em outros processos identificamos que havia a possibilidade de, em caso de impedimento temporário do oficial, ocorrer a indicação de alguma pessoa para substituí-lo em seu cargo, sendo necessária, para tal, a aprovação da Relação, como no caso da Portaria passada em nome de Antônio Feliciano Borges que requereu ao Tribunal servir, no impedimento de João Amado da Costa, o ofício de Inquiridor:

Porquanto João Amado da Costa que serve o ofício de inquiridor e contador nos auditórios desta cidade me representou [...] impedido com moléstia [...] de que necessita curar-se pedindo-me que durante o seu impedimento lhe concedesse servir por ele Antônio Feliciano Borges de probidade e inteligência para cumprir as obrigações do seu ofício. Visto seu requerimento e o que sobre ele informou o Des. Ouvidor Geral do Civil. Hey por bem conceder que durante a debilidade do suplicante sirva Antônio Feliciano Borges o referido ofício debaixo do juramento que lhe dará na [...] praticada de que se fará assento nas costas desta que se registrará nos livros da Secretaria de Estado e no mais que tocar. Bahia 26 de maio 1791.⁷⁷

Outras devassas poderiam ser apresentadas pelos “juízes ordinários” de pequenas povoações, os quais não necessariamente possuíam o título de bacharel em direito, ou algum cargo dentro da Relação da Bahia. Na Vila Nova de São Francisco, o sargento mor José Martins de Figueiredo, em 1776, mandou devassar a respeito do procedimento de juízes e

⁷⁵ APEB. Maço 178. Doc. 31.

⁷⁶ APEB. Maço 201-75. A própria polícia era indicada pelo Desembargador Ouvidor Geral do Crime e Intendente de Polícia e aceita, ou não, pelo Governador.

⁷⁷ APEB. Maço 552.

mais oficiais de justiça, o que acabou resultando na prisão de um advogado de causas por nome de Sirilo do Nascimento Freire.⁷⁸

O trabalho do Tribunal da Relação tinha funções que iam além do julgamento de causas cíveis e crimes e da constituição da burocracia judiciária na Bahia. O Tribunal também exercia a competência de regular diretamente alguns estratos da sociedade como, por exemplo, os ciganos, estabelecendo, para tal, procedimentos judiciais referentes a esses setores. Nesse caso, a Relação impunha que as mulheres ciganas vivessem recolhidas, exercendo as mesmas funções que as mulheres consideradas naturais do país, o que denota o desejo do Tribunal em regular e disciplinar aqueles elementos sociais aos quais eram imputados alguma anormalidade ou desejo de fraude.

Ilmo. Ex.mo. Sr.

Pelo alvará com força de lei de 20 de setembro de 1760 foi S. Majestade servido determinar e regular o modo de vida que deviam ter os ciganos existentes neste Estado do Brasil, como também as penas que se deve impor pela mais leve transgressão: Neste ordena o dito Sr. A respeito das mulheres, que estas vivam recolhidas e se ocupem naqueles mesmos exercícios de que usam as do país, e como esta Régia determinação se [...] tão clara e tão expressivamente [...] as suplicantes (pretende) praticar, a vista do disposto na referida lei e de também se achar o mesmo afeito ao recurso ordinário do agravo que interpuseram para a Relação e de que sou juiz relator, lhes definirá V. Ex.a o que for servido. Bahia e de junho 3 de 1768.⁷⁹

Ainda sobre a regulação da vida social na Colônia,⁸⁰ percebemos uma tentativa de disciplinar os elementos considerados desviantes, ou não adaptados às normas sociais, em geral de filhos ou esposas das elites da cidade, com o sentido de homogeneizar e adequar o comportamento dos mesmos.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Em cumprimento da portaria de V. Ex.a. Informei-me do procedimento de Ana Joaquina mulher do Capitão Joaquim Tomaz Gomes pessoa de probidade me asseguram se achar assistência no recolhimento da [...] escandalosa pelas excessivas amizades que entre as outras do mesmo recolhimento chegando até a me ocultar dentre outras mulheres para o mesmo [...] criminosos fins. Esta mulher se acha desquitada pelo juízo da igreja de seu marido por motivos de ambos [...] vergonhosa. É certo que já nada perdera de crédito ainda que viva [...] porém não me parece justo que se dê liberdade para [...] pois [...] não tem de que pensão alimentar se não do mesmo pecado [...]. Lembra-me o relatório [...] de São Raimundo.⁸¹

⁷⁸ APEB. Maço 575. Doc. 02.

⁷⁹ APEB. Maço 175. Doc. 08.

⁸⁰ APEB. Maço 177. O Tribunal poderia ainda se imiscuir em julgamentos os mais diversos, como por exemplo, o que indicava sobre o controle de fatores ligados a higiene pública, como é o caso do pedido de remoção de cabeças e quartos dos cadáveres dos réus Lucas Dantas, João de Deus e Manuel Faustino, punidos pelo crime de levante em 1799, a pedido do provedor da saúde.

⁸¹ APEB. Maço 176.

Tal procedimento não é incomum na segunda metade do século XVIII, fosse ele empreendido na Colônia, ou mesmo em Lisboa. Vários são os processos que encontramos, nos arquivos da Torre do Tombo, de mulheres que foram degredadas para “Casas de Correição”⁸² em tempo que variava de dois a cinco anos. Em relação aos crimes a elas imputados os mais frequentes eram os associados a delitos sexuais e os de furto.⁸³ Não encontramos nos arquivos do ANTT, no entanto, o que não quer dizer que não existam, documentos paralelos que confirmassem a solicitação de punições para os filhos de uma determinada família que possuíssem comportamento desviante, como o apresentado a seguir, que, na prática, consistia em atribuir-se uma penalidade sem que nenhum delito houvesse ocorrido, o que poderia colocar em dúvida a finalidade da constituição de um tribunal de apelação.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Pelo sumário de testemunhas a que procedi se mostra que o suplicante Luiz Preste de Mello justamente se queixa a V. Ex.a. de seu filho José Maria a fim de o remeter aos Estados da Índia na presente monção.

O suplicante apesar da boa educação que seu pai lhe tem dado se entregou a vícios e desordens, que não só o fazem digno de uma correção mas o pede os de sua família [...] a passar além do desgosto, por alguma injustiça por não haver esperança de emenda em um modo incorrigível. A sua idade, a sua saúde vigorosa o habilitam bem para um destino, não só [...] mas de certo e permitido pelas leis [...].

V. Ex.a. porém mandará o mais justo e o que for servido. Bahia 14 de junho de 1790.

Des. Ouvidor Geral do Crime. = Antônio F. S.C.⁸⁴

E não era apenas sobre setores considerados desviantes que o Tribunal exercia suas funções. O mesmo legislava sobre questões da própria administração, que implicavam estabelecer limites de atuação das Ouvidorias do Crime e do Cível procurando delinear o alcance de cada uma dessas. Em um processo sobre a jurisdição cível e crime, mostrando o modo de se julgar as causas que principiando crimes passaram a ser cíveis, o Tribunal determinou que no caso de escravos fugidos era ofício do Ministro Criminal proceder busca e prisão dos mesmos, a serem entregues a seus senhores para que provasse a sua propriedade, e não aparecendo o seu senhor com provas, seria o escravo açoitado para dizer de quem fugiu, e admitindo a fuga findava, assim, o processo. No entanto, quando não se provava a fuga, e de quem fugiu

⁸² ANTT. Feitos Findos – Juízo dos Degredados. Vários Livros.

⁸³ A prisão e degredo do elemento feminino, apesar de constituir um número muito inferior ao masculino, no entanto, precisaria ser melhor estudado para que pudéssemos conhecer melhor, tanto as suas motivações, como o cotidiano das mulheres em degredo às “Casas de Correição”.

⁸⁴ APEB. Maço 177. Doc. 34.

e que não eram da jurisdição do criminal sem culpa formada e que por isso (pertenciam) a jurisdição do civil por envolver o domínio dos tais escravos. Quando como se vê das ditas ordenações Régias e alvará, as suas determinações são positivas ainda a respeito do conhecimento das provas do senhor do escravo fugido como é sua”.

“então se conserva o escravo, ou na sua liberdade, se como liberto era reputado ao tempo da prisão no lugar dela na conformidade do dito alvará, ou será reputado como cativo sem se saber do senhor de quem se (vende) em praça pública pela disposição do mesmo alvará. [...] ao mais sobre a ação do domínio meramente civil devem as partes instaurar as suas ações competentes.⁸⁵

Outra atividade corriqueira do Tribunal da Relação era o julgamento e a expedição de alvarás e provisões diversas. Os alvarás podem ser divididos em três categorias: Fiança, Prorrogação de Fiança e Perdão, e serão trabalhados especificamente no quinto capítulo desta tese. Tais procedimentos judiciais tinham como objetivo dar a oportunidade de determinada pessoa, sobre a qual estava pesando uma acusação crime, provar a sua inocência em liberdade, no tempo em que se processava o julgamento, como vemos no exemplo a seguir:

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhora da Guiné. Faço saber a todos os corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiça e Oficiais a quem o conhecimento deste Alvará pertencer que tendo respeito a me representar na petição Pedro crioulo escravo de D. Rita da Glória, branca e viúva do Capitão Luís da Silva Pinto que sendo o M. suplicante de quatorze anos de idade formava com outros semelhantes rapazes um folguedo de [...] em que travando-se de [...] com um deles por nome Francisco, este o feriu com uma faca de que se acompanhava e então se valera de um “osio” de portão que achara no mesmo terreiro [...] feridas ao crioulo Francisco que por isso falecera e sobre o que se supunha o suplicante se procedera a devassa e querela pois por essa culpa estava preso na cadeia desta cidade, onde não podia tratar de seu livramento por cuja causa me pedia Alvará de Fiança para solto se livrar da sua culpa. Visto seu requerimento e o que informou o juiz da culpa certidão de idade que junto suplicante em observância do despacho proferido no mesmo requerimento. Hei por bem que prestando fiança de 30 mil réis se possa solto se livrar de sua culpa dentro de um ano seguinte a data deste residindo nas audiências como réu seguro e não se livrando no tempo perderá o fiador a sua quantia para as despesas da Relação de que não haverá perdão sem ao menos pagar a quarta parte dela sendo condenado por sentença se seu perdimento. Mando aos Ministros a que conhecimento deste se cumpra por inteiro.⁸⁶

No que tange aos Alvarás de Fiança e Prorrogação de Fiança, há uma diferença nas sentenças concedidas a escravos e aos homens livres, a começar pelo valor da fiança que, dependendo do período, poderiam variar entre 30 e 100 mil réis, denotando ainda as implicações das prisões entre uma e outra parte.

⁸⁵ APEB. Maço 177. Doc. 07.

⁸⁶ APEB. Maço 550.

Um escravo preso representava uma pessoa a menos em um determinado serviço do senhor e, por isso, o seu empenho em livrá-lo, desde que o valor da fiança não excedesse o próprio valor do escravo. Já para o homem livre, questões como “evitar o vexame e moléstia que lhe causava a prisão” ou mesmo o cumprimento de compromissos financeiros assumidos anteriormente, que não poderiam ser saldados caso o réu continuasse preso, representavam as principais alegações nos referidos processos.

Os alvarás expedidos pela Relação poderiam ainda indicar a alteração na aplicação de uma sentença, transformando-se uma determinada pena em outra. Assim, uma sentença de morte poderia ser comutada em degredo⁸⁷, ou um degredo comutado em multa, como vemos em Silva (1919, p. 112):

Tabela 3- Assento sobre degredos e como eles viram penas pecuniárias.

Santa Catarina em cada ano.	10\$000
Lugares da África cada ano em Villa e termo livremente ou cada ano em comarca.	4\$000
Algumas vezes tem se comutado os degredos de Angola, Benguela, São Thomé, Seara grande, cada ano em	100\$000
Comutação em açoites, cada um em	100\$

Fonte: Silva (1919, p. 112).

Quando analisamos os documentos da Ouvidoria Geral do Crime, percebemos que a maioria dos documentos encontrados eram referentes às condições e o cotidiano das cadeias públicas e dos seus respectivos presos, e aqueles associados a alvarás diversos.⁸⁸ Nesse sentido, as petições encontradas eram as mais diversas, podendo envolver um pedido de licença para casamento ou o embargo de uma determinada obra pública, para residir e apresentar-se por seu procurador, dentre outras.

A forma como são concedidos esses alvarás nos trás a indagação de que isso seria um expediente, usado com alguma frequência, para que determinada pessoa escapasse a uma condenação por um determinado delito, pois a concessão desses Alvarás de Fiança, bem como os de prorrogação, não apresentavam, pelo menos nos processos consultados, argumentações mais fundamentadas a respeito do desenvolvimento do processo em questão, ou dos esforços realizados pelos requerentes em prol de seu livramento, ou mesmo as razões da concessão da prorrogação, assunto, no entanto, que trataremos detalhadamente no último capítulo desta tese.

⁸⁷ Cabe aqui ressaltar que no Livro V das Ordenações Filipinas, a punição que aparece com mais frequência para os diversos delitos é a de degredo (65% de ocorrência), seguida das penas pecuniárias (42%) e da pena de morte (31%), sendo que em um mesmo delito há a ocorrência de mais de uma pena.

⁸⁸ Os alvarás mais comumente encontrados são os de Perdão, Fiança, Prorrogação, de Apelação de Sentença (APEB: Vários Maços).

CAPÍTULO III CRIMES E PUNIÇÕES

Toda a pena que não derive da necessidade absoluta, diz o grande Montesquieu, é tirânica.

Cesare Beccaria

O trabalho de investigação da Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação da Bahia tem como uma de suas premissas analisar um dos elementos fundamentais do cotidiano desse órgão central da administração portuguesa implantada no Brasil colonial, sobre o qual estava alicerçada a prática jurídica do mesmo: a legislação criminal em voga na segunda metade do século XVIII, a qual buscando identificar e qualificar os crimes e delitos com ocorrência em terras de Portugal, associaria a esses uma série de penalidades.

Para efetuarmos o estudo sobre a aplicação do aparato jurídico no período colonial e, mais especificamente, sobre os delitos cometidos e as penas aplicadas pela Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, entre os anos de 1750 e 1808, tomamos como fontes principais três núcleos documentais:

1. Os documentos e cartas enviados ao Tribunal da Relação da Bahia dos mais diversos remetentes (juizados inferiores, correspondência real, cartas de particulares, entre outros);
2. Os alvarás concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia; e
3. A Legislação Portuguesa.

Iniciamos a análise sobre os delitos de maior ocorrência no Brasil colonial com a discussão a respeito das fontes sobre tais crimes, pois se essas fontes fossem tomadas isoladamente, apresentariam realidades diferenciadas para um mesmo espaço de tempo.

Nos documentos da Coleção da Legislação Portuguesa (referentes ao Direito Administrativo/ Penal⁸⁹ no período estudado), encontramos uma série de Resoluções Régias e Decretos que tinham por finalidade, basicamente, o controle das relações comerciais desenvolvidas entre Portugal e Brasil, no tocante à disciplina necessária para o estabelecimento e bom desenvolvimento do comércio de ouro, diamantes, tabaco e açúcar, bem como das casas de inspeções destes gêneros, sendo que, mesmo nos documentos que

⁸⁹ O Direito Português aqui apresenta uma dualidade de condições, pois, quando estabelece, por exemplo, dentro do Direito Administrativo, um regimento e estatuto com vistas a disciplinar o comércio, também estabelece uma série de elementos de punição contra aqueles que incorrerem nos delitos expostos, exercendo assim, a função de Direito Penal.

tratam especificamente da aplicação da justiça nas terras do Brasil, encontramos um grande número desses referentes ao contrabando de tais produtos.

Ao tomarmos tais resoluções e decretos como parâmetro único na constituição da criminalidade e da punição dos elementos desviantes que estariam atuando na Bahia no período estudado, teríamos que considerar que a quebra dos padrões da lei portuguesa ocorriam, basicamente, no desvio de mercadorias que deveriam ser enviadas a Portugal, nomeadas ali como contrabandos e descaminhos.

Ao escolhermos, no entanto, como documentos de referência as Cartas enviadas à Ouvidoria Geral do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, teríamos outro padrão de análise da sociedade colonial, pois dentre os delitos e penas encontrados em tais documentos poderíamos citar como os mais ocorrentes:

a) os referentes a escravos, como a ocultação de escravo fugido, a fuga e captura de escravos, processos inerentes a quilombos e negros saqueadores, furto de escravo, dentre outros;

b) os crimes relacionados ao tráfico e contrabando em geral;

c) os crimes ligados às cadeias públicas, em geral, ligados às fugas e arrombamentos, bem como a implicação de carcereiros nos mesmos.

d) e, em menor número, processos ligados a adultérios, vadiagem, agressões e homicídios.⁹⁰

Ao analisar apenas esse núcleo documental, a sociedade colonial poderia parecer mais preocupada com os delitos referentes à manutenção do trabalho, conforme verificado no grande número de processos referentes à fuga de escravos, à manutenção da ordem pública, no tocante aos crimes relacionados às fugas e arrombamentos das cadeias e, também, aos delitos associados ao comércio com a Corte. Ora, tais preocupações refletiam as demandas existentes na Bahia colonial, pois abarcavam o cotidiano da vida econômica desenvolvida no Brasil.

Preocupar-se com a fuga de escravos era demandar pelo número de hectares de cana que seriam plantados, colhidos e transformados em açúcar para posterior venda; preocupar-se com as fugas e arrombamentos das cadeias poderia representar a preocupação com a quebra da ordem pública que viria a interferir nos negócios dos grandes comerciantes, mas talvez denunciase a intervenção dos poderes locais por vezes interessados na fuga de um familiar ou pessoa envolvida em disputas regionais.

⁹⁰ Tais crimes eram investigados através de processos denominados de devassas, que atingiam a todos os setores da população, inclusive os próprios juízes da Relação.

As devassas, cartas, comunicações, e outros documentos enviados e recebidos pela Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação, relatam, em menor número, os processos referentes a agressões, homicídios e crimes sexuais. Esses são, no entanto, os processos encontrados em maior número em relação às solicitações de concessão de Alvarás de Fiança e Perdão na Bahia colonial.

Por outro lado, se para a análise da criminalidade optássemos por ter como fonte apenas os Alvarás de Fiança e Perdão concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, poderíamos chegar a conclusões bem diferentes das apresentadas acima.

Dentre os documentos pesquisados, quase a metade dos alvarás concedidos são referentes à Capitania da Bahia, e estavam vinculados a crimes associados a agressões diversas e, ainda, 19% deles eram referentes a furtos e roubos; 17%, aos assassinatos cometidos; e 16%, a crimes sexuais diversos (estupro, rapto, defloramentos, entre outros). Tais dados nos levariam a pensar uma sociedade onde os pequenos delitos e as desavenças ocorridas na vida cotidiana de qualquer cidade seriam determinantes na constituição da criminalidade existente à época em que as agressões cometidas e os leves desentendimentos entre pessoas de uma mesma comunidade seriam o estopim de delitos mais graves como os de assassinato, por exemplo.

A análise dos padrões de criminalidade e, conseqüentemente, das punições atribuídas a tais delitos, tornava-se, assim, muito mais complexa do que pensávamos inicialmente, pois não poderíamos simplesmente escolher uma das fontes para elaborar um padrão de conduta e criminalidade no período estudado.

Dos núcleos documentais apresentados, uma diferença ainda é digna de nota para esta tese. Os documentos trabalhados no Arquivo Público do Estado da Bahia foram coletados sobre a forma de manuscritos, sendo que a anotação dos mesmos dependia da caracterização desses, bem como do volume de documentos encontrados. Para as devassas e correspondência da Ouvidoria do Crime, foi tomada como padrão a cópia, na íntegra, dos documentos localizados. Para os Alvarás de Fiança e Perdão, devido ao grande número de processos encontrados, escolhemos a formação de séries a partir do resgate dos principais dados que compunham tal documentação.

O mesmo poderíamos dizer dos documentos encontrados no Arquivo da Torre do Tombo.⁹¹ Pelo exíguo tempo que tivemos para pesquisar no referido Arquivo⁹², buscamos as

⁹¹ No período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, pudemos realizar nossas pesquisas sobre o Tribunal da Relação da Bahia, nos arquivos portugueses, particularmente o Arquivo

séries que tivessem similitudes com os documentos levantados no Brasil. Assim, optamos por criar séries a partir dos dados contidos nos assentos de degredo imputados pela justiça, resgatando na íntegra apenas os documentos que possuíssem algum elemento que assim o justificasse.

Como recorte temporal, escolhemos, também pela exiguidade do tempo disponível para tal pesquisa, as décadas de 1750 e 1760, tendo como marcos o terremoto de Lisboa e a tentativa de regicídio atribuído à família Távora. Pudemos, assim, verificar a aplicação da legislação criminal em um período considerado como de normalidade civil, passando por toda a turbulência social decorrente dos fatos ocorridos naquelas décadas, e o processo de reconstituição das forças políticas com a volta de certa estabilidade administrativa derivada da reconstrução da cidade e da centralização conseguida pelo Marquês de Pombal.

Por outro lado, pudemos também, concomitantemente à pesquisa desenvolvida na Torre do Tombo, identificar a legislação portuguesa, eletronicamente digitalizada, encontrada em um *link*⁹³ da Universidade Nova de Lisboa. A facilidade de acesso a tal documentação demonstra a importância e a urgência do estabelecimento de tais procedimentos nos arquivos brasileiros, não apenas pela agilidade na busca e resgate dos documentos da nossa história, mas pelo que pode representar, para as gerações futuras, a manutenção da possibilidade de pesquisas nestes documentos que podem vir a se perder no Brasil.

O que procuramos, assim, foi apresentar os diversos elementos que perpassavam pelas diversas formas de criminalidade na Bahia colonial, bem como as punições aplicadas aos que feriam os estatutos legislativos judiciários no período estudado, tendo sempre como referência a legislação vigente predominante⁹⁴ à época, ou seja, as Ordenações Filipinas.

Nacional da Torre do Tombo. Para a execução de tal trabalho tivemos o apoio da CAPES configurado com o recebimento de uma bolsa de estudos PDEE.

⁹² Cabe aqui ressaltar que tanto a conservação dos documentos, as instalações oferecidas aos pesquisadores, bem como a cordialidade do corpo de funcionários do referido arquivo, constituem fato que deve ser elogiado e seguido pelos arquivos brasileiros.

⁹³ www.iuslusitaniae.fsch.unl.pt.

⁹⁴ Digo predominante, pois à legislação portuguesa à época é permitida a diminuição, ou aumento de determinada pena, ou mesmo a introdução de uma nova regra judicial, através de decretos e cartas régias.

3.1. Os Crimes e a Escravidão

Analisando as categorias de crimes mencionados nas Ordenações Filipinas, identificamos que, a respeito dos delitos referentes a escravos inscritos no Livro V das Ordenações Filipinas, encontramos apenas cinco itens⁹⁵ sobre os mesmos:

- a) Título XLI - Do scravo ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai. - Penas corporais e morte;
- b) Título LXII - Da pena que haverão os que achão scravos, aves, ou outras, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão. - Penas pecuniárias e as mesmas dos casos de furto;
- c) Título LXIII - Dos que dão ajuda aos scravos captivos para fugirem, ou os encobrem. - Penas corporais e degredo;
- d) Título LXX - Que os scravos não vivão per si, e os negros não fação bailos em Lisboa. - Penas corporais, pecuniárias, prisão;
- e) Título XCIX - Que os que tiverem scravos de Guiné, os baptizem. - Pena de perda do escravo.

Esses não eram, no entanto, os únicos delitos em que poderiam ser enquadrados os escravos, podendo os mesmos também ser apenados em diversos outros Títulos das Ordenações Filipinas, no que referisse a roubo, furto, homicídios, bigamia, dentre tantos outros relacionados aos crimes tratados.

A fuga e o ocultamento de escravos fugidos, por exemplo, não era algo incomum na segunda metade do século XVIII. Diversos processos e cartas encontrados no Arquivo Público do Estado da Bahia registravam tais fatos. Em diversos documentos encontramos a solicitação de pessoas pedindo pela prisão de um determinado negro ou mulato por julgar-se ter sido este um escravo fugido de sua propriedade.

Tal constatação configurava a existência, enquanto perdurou a escravidão no Brasil, de um fino limite entre a condição de liberto e a possibilidade de seu retorno à senzala na condição de cativo. O retorno à sua condição de escravo poderia, como constatamos, acontecer através de um simples erro empreendido em alguma instância judicial ou mesmo pelo estabelecimento de um processo jurídico iniciado pela má fé de uma determinada pessoa que tivesse algum desentendimento pessoal com o réu ali acusado, como vemos a seguir.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

O padre Raimundo José de Carvalho vigário da freguesia da praia requeria por este juízo mandado de busca para ser presa uma parda sua escrava e que a dez anos andava fugida sem certeza do lugar e a vista da exposição lho mandei passar com clausula do juramento que prestou.

Recaiu o seu efeito sobre a suplicante Quitéria Maria a qual recorrendo a mim com a ponderável matéria de sua liberdade mandando ouvir a parte, que

⁹⁵ Fica implícito aqui, que grande parte da legislação portuguesa tornava-se efetiva, a partir de alvarás e decretos leis inspirados, no entanto, nas Ordenações Filipinas.

lha impugnou, os remeti ao juízo da Ouvidoria Civil próprio em tal caso e por depoimento que a suplicante ocultou a V. Ex.a. e muito mais porque [...] naquele juízo havia prevenção anterior o (st) do documento título 2º, e porque a suplicante não apresentava mandado de manutenção pelas quais prove em que se concederam lhe sua liberdade.

Ela segundo se me informa tem sido já de muito tempo objeto de grande revolução, não só pela [...] mas pela coragem com que dela [...] se tem defendido a suplicante vagando de lugar em lugar escapando da prisão em que tem chegado a cair.

Esta contenda é para ambos os suplicantes de qualidade gravíssima, pois para a suplicante pode decidir [...] maior da natureza, e para o suplicante mais circunstanciado, e que o costume da América tem feito chegar lhe aponto [...] muitas vezes com sem razão dos senhores mais pela maior parte o fora de ingratidão de liberdade sem se desenganarem um dia das liberdades [...] e das que lhe conferem, não por humanidade ou merecimento, só pelos [...]. Bahia, 29 de novembro de 1788.⁹⁶

Não fica explícito, através do processo analisado, se o referido padre estaria ou não agindo de má fé para com a senhora citada nos autos. No entanto, podemos identificar a dificuldade que tinha o Tribunal em julgar tais causas, pois, mesmo a Relação, após a análise de um determinado processo, não conseguia deferir nenhuma sentença definitiva por não ter sido configurada a situação real de um suposto escravo fugido. O que poderia daí resultar era que o senhor perderia a sua escrava ou a cativa, a sua liberdade.

Outra modalidade de “recaptura” de escravos fugidos era a que solicitava a prisão ou a baixa de algum soldado dado como cativo que havia escapado do mando do senhor. Para esses documentos valem as mesmas considerações já apontadas, com a diferença que, nos processos encontrados, a penalidade imposta àquele que fazia parte dos regimentos armados, se considerado como escravo fugido, era a baixa imediata do posto que ocupava e seu retorno à condição de cativo:

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Examinando a justificação que fez o padre João da Costa Ferreira da vila de Cachoeira e vejo bem provado o domínio que o dito justificante tem no pardo Victorino, soldado do primeiro regimento, com nome de João de Deus, porque vejo deporem com toda individuação e clareza duas testemunhas de bastante fé e crédito quais são João Duarte escrivão da correição desta comarca e Antônio Paes Cardoso a quem conheço por homem abonado e incapaz de jurar falso, e assim independente da certidão da desobrigação anual da quaresma, fez o dito escravo por ano de 1770, tem o mesmo justificante mostrado ser seu cativo o mesmo soldado, e por isso nos ternos de lhe ser entregue porque o seu domínio não lhe pode ser tirado pela malícia do dito escravo nem por outro modo sem consentimento do mesmo seu senhor; e assim o meu parecer é que lhe mando V.Ex.a. dar baixa pela mesma razão de cativo e depois seguro entregar ao dito justificante ou seu escravo. Bahia 24.05.1782.⁹⁷

⁹⁶ APEB. Maço 177. Doc. 27.

⁹⁷ APEB. Maço 176. Doc. 27.

O furto de escravos também não era uma prática incomum nesse período. Ele poderia ser praticado com o sentido de auxiliar uma determinada fuga, ou efetuado com o desejo de promover uma pequena mudança na condição jurídica de escravo. Tal pessoa, assim, deixaria de ser cativo de um determinado senhor para obter uma liberdade parcial. Isso poderia ocorrer pelo fato de que algum proprietário de terras que necessitasse de mão-de-obra e não possuísse dinheiro suficiente para a compra de escravos pelos meios legais, poderia promover a constituição de um pequeno quilombo em suas terras com a finalidade de aumentar a sua produção agrícola, em geral voltada para o plantio de alimentos que seriam consumidos nos núcleos urbanos próximos.

O Tribunal da Relação da Bahia nesses casos poderia instalar uma Ação Nova, também prerrogativa daquele órgão judicial, com o sentido de estabelecer um processo criminal contra aqueles que, supostamente, teriam incorrido em tais delitos, a qual teria como base os seguintes itens:

- a) investigar o furto de algum escravo;
- b) cumprir determinada ordem de prisão contra pessoas que furtaram escravos;
- c) denunciar a fuga de um determinado escravo;
- d) apresentar devassa contra a criação de quilombos;

Tais processos e devassas são bastante esclarecedores sobre a situação econômica e social em que viviam os escravos, no que tange aos quilombos, e dos detentores das terras em que estes se instalavam, bem como apresentam as relações comerciais que estes estabeleciam com as cidades próximas, como vemos a seguir.⁹⁸

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de 1806 neste sítio do Oitizeiro onde foi vindo o Desembargador Ouvidor Geral e Provedor da Comarca Domingos Ferreira Maciel com [...] escrivão de seu cargo adiante nomeado em cumprimento do ofício do Ilmo e Exmo Sr. Conde da Ponte Governador e Capitão General da Capitania em que ordena ao dito ministro que na forma da lei devasse dos quilombos existentes neste sítio, e suas matas e outros lugares desta comarca [...] por se achar-mos os seguintes quilombos que pela sua construção e lugares bem denotavam ter sido moradas de negros fugidos. Um quilombo no sítio em que trabalhava Pedro José da Rocha coberto e aparedado todo de palha com três camas dentro, de paus ao comprido com cordas de “timbó” [...] para pendurar 3 espingardas, cada uma sobre cada uma das camas e sua [...] da casa de Pedro José dentro do mato por pequenas picadas e muito oculto. Outro quilombo já velho onde só existia o lugar, pilhas e paus de sua construção já podres.

⁹⁸Apresentamos, no Anexo 08, mais alguns trechos do documento que consideramos importantes no entendimento da questão apresentada acima.

Outro no sítio de Baltasar da Rocha que tem a casa no cimo de uma ladeira e descendo por ela abaixo em beira de um ribeirão entrando por uma picada oculta a mão erguida, e qual quilombo era coberto de palha com paredes de barro e taipa que da parte do oculto caminho se tinha uma pequena janela e quatro buracos como “torneiras” da parte do mesmo caminho que sem dúvida era para eles [...] as espingardas, a todo tempo, [...] algum ataque, tinha dentro uma cama larga de pau comprido onde podiam caber quatro pessoas e outra cama onde só podia dormir uma pessoa [...] picada por outra oculta vereda que iria ter bem perto da casa do dito Baltasar.⁹⁹

Depois de concluída a devassa, no entanto, não ficavam explícitas as penas imputadas tanto a escravos como aos homens livres, decorrentes dos crimes ali denunciados. Na “pronúncia” do Desembargador que julgou o processo constava apenas o relato dos mandatos de prisões dos senhores das terras e dos escravos aquilombados, ficando um hiato no estabelecimento dos procedimentos judiciais necessários para a configuração do crime, assim como das penas estipuladas, na legislação vigente à época, as quais prescreviam penas corporais e de degredo pelos crimes imputados.

Em outro processo, também referente ao devassamento de um quilombo estabelecido nas cercanias da cidade de Salvador, encontramos a qualificação dos crimes cometidos, as “funções sociais” dos réus dentro do quilombo, bem como das penas¹⁰⁰ imputadas, configurando-se estas como a marcação em ferro dos escravos fugidos, e a entrega dos mesmos aos seus senhores quando estes forem encontrados, e ao degredo às galés, em alguns casos, para toda a vida.¹⁰¹

Despacho e Pronuncia

Obriga aos pretos Antônio de Souza e Teodosio [...] chamados capitães e chefes dos quilombos; Antônia escrava de Domingos Nunes Pereira e Francisco de Domingos Alvares Branco [...] dos ditos capitães, [...] chamadas rainhas, ao preto Miguel [...] Antônio, do preto Leonardo [...] nos quilombos; Obriga mais ao pardo [...] dos Reis morador do distrito dos mesmos quilombos, ao Pardo João Batista e a preta Josepha, sogra de Ignácio [...] moradores do mesmo distrito, dos quais averiguada a sua identidade recomendara o escrivão os [...] acharem presos, passando contra os mais ordens necessárias e contados os que se apanharam nos ditos quilombos fará o mesmo escrivão executar o que sua Majestade pelo alvará em forma de lei de dez de março de mil setecentos e quarenta e um ordena pedindo a marca da letra F [...] haver [...] cortando-se aos que se acharem já marcados uma orelha, o que cumprido se [...] os senhores das e dos pronunciados para receberem pagando cada um [...] o que lhe tocar pela rateação que mando [...] se faça da quantia de duzentos quarenta e cinco mil quinhentos noventa e cinco réis despendida pela Real Fazenda na assistência

⁹⁹APEB. Maço 572-2. Doc. 01. A estrutura e o funcionamento deste “Quilombo do Oitizeiro” são analisados por Reis e Gomes (1996).

¹⁰⁰Infelizmente este processo está completamente destruído nos trechos em que se descrevem as penas para as pessoas que são consideradas os líderes do quilombo.

¹⁰¹Apresentamos no Anexo 09 mais alguns trechos do documento que consideramos importantes no entendimento da questão apresentada acima.

do necessário para oficiais e soldados a quem [...] dos referidos quilombos [...] Observando-se em tudo mais os termos da lei o que na carta [...] testemunhas referidas que faltam para [...] como é devido, perguntadas. Bahia de novembro dezesseis de setecentos e sessenta e três.¹⁰²

No documento anteriormente citado podemos avaliar e indicar que havia uma diferença na forma de imputar uma determinada sentença a escravos e escravas (Anexo 10). Aos escravos e às pessoas que, de alguma forma, tiveram contato com o quilombo, foram infligidas as penas de açoite e envio para as galés, demonstrando que para a Coroa e para os magistrados que julgaram o caso, essas pessoas apresentavam risco à sociedade e, nesse sentido, deveriam ser afastadas do convívio social por um período que variava entre quatro anos e toda a vida.

Em relação às escravas, uma delas foi simplesmente devolvida ao seu senhor, e a outra sofreria como pena ser marcada no rosto com a letra F. Podemos avaliar que o motivo de uma das escravas não receber apenamento algum, ou seja, de apenas ser devolvida àquele a quem pertencia, poderia ser devido à posição social que possuía o seu senhor, o que denotaria a manipulação da justiça, de acordo com a riqueza e o prestígio das pessoas envolvidas nos litígios julgados por aquele Tribunal.

Ainda em relação aos crimes associados à fuga ou furto de escravos, percebemos em alguns processos que o acobertamento ou acoitamento de um escravo fugido era realizado por um negro forro, o que de certa forma poderia configurar uma solidariedade étnica. Infelizmente não conseguimos localizar a devassa que poderia nos informar sobre o testemunho e as razões apresentadas pelo(s) réu(s), que poderia demonstrar (ou não) a hipótese aqui formulada. Encontramos apenas o documento de prisão do “preto forro Joaquim Carmelo” pelo crime de ocultação de escravo como descrito a seguir.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Mandou V. Ex.a passar a ordem deste juízo o preso Joaquim Carmelo preto forro, que veio remetido pelo comandante do presídio do morro, por se ter achado em uma embarcação, ou barco, de que o mesmo é prático, um escravo de Bento Bernardo, que vinha fugido, o qual ficará entregue a seu senhor o que assim consta da carta do ofício de V. Ex.a.

E para se formalizar a culpa do dito preso se fez necessário averiguar-se se ele concorreu para a fugida do dito escravo, o nome deste, e se o trazia oculto, e de que forma, e que pessoas viram, e sabem das circunstâncias ou negociação, porque não tornasse ao poder do dito seu senhor o expressado Bento Bernardo, o qual e mais pessoas, que souber o referido, ou devem vir esta cidade ou declarar-se por seu nome, moradias, e quais as suas [...] termo, ou vila para se lhes dirigir ordem para serem inquiridas e remeter-se a este juízo.¹⁰³

¹⁰² APEB. Maço 175. Doc. 02.

¹⁰³ APEB. Maço 177. Doc. 09.

Mesmo as famílias que ocupavam certa posição social não escapavam às denúncias relacionadas a acobertamento de escravos, por vezes, em sua própria residência. No documento apresentado a seguir, percebemos as dificuldades que se estabeleciam no trâmite do processo judicial, por serem essas pessoas de notoriedade na sociedade. Nesse caso, os oficiais de justiça se sentiam constrangidos em executar um mandado de busca que, pronunciado por um determinado juiz, pudesse vir a gerar algum tipo de penalidade para as pessoas que atrapalhassem uma ação judicial. No entanto, nada resultou do inquérito, ou por ser falsa a acusação, ou porque as famílias utilizaram de sua posição na sociedade para que o processo não fosse adiante.

Diz D. Brites Bernarda da Cunha que ela alcançou o despacho junto do Ouvidor Geral do Crime para que quais oficiais lhe prendam um mulato seu escravo por nome Miguel que anda fugitivo e refugiado em casas de pessoas que se tratam com respeito e como por isso se receiam os oficiais de justiça o fazerem a dita diligência; carece a suplicante de despacho de V. Ex.a. Para que não deixe as mesmas pessoas de respeito auxiliarem escravos alheios fugidos por ser caso furtivo e degenerante contra a lei do reino; se vale a suplicante do poder de V. Ex.a como lugar tenente dos Reis para que mande que os oficiais de justiça com o adjutório militar corram as casas aonde houver suspeita e dela tirem o dito escravo e façam entregar a suplicante.¹⁰⁴

Em uma sociedade onde o simples pertencimento a um estrato social determinava as formas de conduta e definia a forma com que uma determinada pessoa poderia ser apenada após um julgamento, não seria de se estranhar que os oficiais de justiça possuíssem algumas reservas no trato em relação às elites. Qualquer atitude que pudesse ser considerada como agravo à moral daquelas poderia, inclusive, tornar-se outro processo judicial.

Além dos itens apresentados, encontramos na Coleção de Legislação Portuguesa uma série de itens referentes aos escravos estabelecidos no Brasil como, por exemplo, a restrição dos mesmos de portar facas e outras armas proibidas,¹⁰⁵ ou ainda regulamentando as atribuições dos carcereiros das cadeias de Portugal e das colônias, em relação à alimentação dos escravos que lá se encontravam.

No primeiro caso, o Rei demandava a pena de dez anos para galés fosse modificada para 100 (cem) açoites no pelourinho das cidades, em razão de que leis anteriormente promulgadas não estavam sendo obedecidas.¹⁰⁶ Note-se também que existe em tal documento uma preocupação, mesmo aumentando-se a pena a ser aplicada, em não mais remeter os

¹⁰⁴ APEB. Maço 176. Doc. 10.

¹⁰⁵ Coleção de Legislação Portuguesa. Lei de 24 de janeiro de 1756.

¹⁰⁶ O documento completo encontra-se no Anexo 11.

escravos às galés, preservando, assim, a produção dos bens que interessavam à Coroa e os interesses dos senhores.

Em relação ao estabelecimento de um procedimento padrão para os carcereiros da justiça portuguesa, existia uma queixa de que além de não cumprirem seu papel na alimentação desses presos,¹⁰⁷ ainda colocavam os escravos que estavam à espera de julgamento para exercer fora das cadeias públicas algumas atividades com as quais arrecadavam dinheiro. A pena estabelecida para tais crimes era a de suspensão do oficial que desempenhava tal função e, em caso de dupla reincidência, ao perdimento do ofício.¹⁰⁸

Como dito anteriormente, o que estava colocado pela Coroa portuguesa era a busca da manutenção do elemento servil voltado para o trabalho nas suas colônias, bem como o estabelecimento de punições que pudessem vir, caso cumpridas efetivamente, a conjugar esforços para “a boa administração da justiça”, levando à repressão dos delitos que ocorriam no Brasil, pois a perda de um ofício régio, ou a possibilidade dos açoites em praça pública, deveria inibir tais crimes. Se tais penas chegaram a ser estabelecidas, no entanto, era uma relação direta dos poderes envolvidos nas disputas em questão.

3.2. O Crime de Contrabando

Na legislação judicial-administrativa de Portugal, o contrabando era considerado como um dos delitos mais graves em que uma pessoa poderia incorrer. Na descrição dos alvarás e decretos leis, o contrabando era considerado um crime que não só feria o erário público, mas, também, toda a sociedade na medida em que os produtos que entravam em Portugal, sem o pagamento dos diversos impostos, seriam vendidos a preços mais baixos que aqueles que passavam pelas alfândegas, lesando, assim, todo o comércio e os comerciantes legalizados do país.¹⁰⁹

¹⁰⁷ Os carcereiros são acusados de alimentar os presos apenas com uma pequena porção de milho cozido e ainda serviam-se destes para apanhar lenha e capim para a venda.

¹⁰⁸ Coleção Legislação Portuguesa de 03 de outubro de 1758.

¹⁰⁹ “Eu ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delito do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza do furto, não só he commettido contra o Erário Regio, e contra o Público do Reino, onde he perpetrado; mas também quando grassa em geral prejuízo do Commercio, e o descrédito dos Homens honrados, e de bem que nelle se empregão em commum beneficio; por que podem os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem ficarem com as suas fazendas empataadas nas lojas, sem haver quem as compre. Alvará válido por mais de 1 anno. 14 de novembro de 1757.”

O Estado português, nesse sentido, fazia uma distinção¹¹⁰ entre os produtos contrabandeados e produtos desencaminhados, associando aos primeiros a necessidade de que esses fossem queimados em local público.¹¹¹ Tal indicação, no entanto, faz referência a uma série de itens (Anexo 12), que acredito fossem de menor peso no comércio de Portugal com as suas colônias e mesmo com os outros países da Europa.

Das punições mais frequentemente encontradas para os contrabandistas, apresentamos as seguintes:

- a) Também incorreriam no crime de contrabando, sujeitas as mesmas penas, as pessoas que comprarem ou usarem objetos contrabandeados;
- b) Que os Eclesiásticos que incorrem no crime de acoitar contrabandistas fossem afastados 40 léguas de seus locais de ofício;
- c) Que os militares que incorressem em tais delitos fossem punidos com a perda de seus cargos;
- d) Se Nobre, incorreria no crime de roubo; e se Peão, receberia açoites e degredo de 10 anos para as galés;¹¹²

Nos processos referentes a crimes de contrabando, no entanto, o que percebemos é que existia uma explicitação da lei e das penas que deveriam ser aplicadas, não sendo essas, porém, totalmente cumpridas, fosse em virtude das várias instâncias judiciais a que um apenado poderia recorrer, pela possibilidade da concessão de perdão pela Casa Real, e mesmo pela interferência de pessoas influentes na sociedade como já apresentado nesta tese.

Este é o caso do acusado de extravio de pau-brasil, nas matas de Belmonte, Francisco Leonardo Falcão. No primeiro processo, datado de 12 de junho de 1786, em que seu nome foi citado, há uma descrição do delito cometido, bem como as formas e as pessoas envolvidas no mesmo, seguida da citação da legislação em que incorriam ao praticar o crime, bem como da impossibilidade de se passar carta de seguro ou Alvará de Fiança, como veremos abaixo, mandando-se proceder o sequestro da madeira, e que os réus fossem remetidos presos a Lisboa ou ao que se decidisse na Relação.¹¹³

O suplicante no requerimento junto Francisco Leonardo Falcão, que V. Ex.a. mandou que informe, acha-se culpado no extravio de pau-brasil do corte

¹¹⁰ Essa distinção configura-se a partir da Lei de 24 de maio de 1749 e é consolidada a partir do mapa de fazendas proibidas estabelecido no Alvará de 24 de maio de 1757. Tal lei, no entanto, foi abolida pelo decreto de 27 de abril de 1761. Ordenações Filipinas. Título C, p. 1248.

¹¹¹ *E que todas as fazendas que forem achadas nos sobreditos casos, sejam queimadas publicamente na Praça do Commercio, sem alguma reserva pelo Executos da Alta Justiça. Estatutos da Junta do Commercio. 16 de Dezembro de 1756.*

¹¹² Tais penas são descritas no Alvará de 14 de Dezembro de 1757.

¹¹³ O documento completo encontra-se no Anexo 13.

concedido a José Pinto de Queiroz nas matas de Belmonte comarca de Porto Seguro, e do qual é sócio a perda e ao ganho por igual, concorrendo com as despesas o mesmo suplicante pelo produto das fazendas e ferramentas que lhe manda e em que há a mesma sociedade.

Ao suplicante como aos mais, se mandou por este juízo proceder-se a seqüestro. O regimento do pau-brasil e a lei de [...] de agosto de 1697 na folha 1 a ord. Liv. 5 tt § 2 n.º 2 não dá lugar ao requerimento do suplicante, antes mandam, que estes réus sejam sentenciados tão sumariamente, que a dita lei expressamente diz = porém as vistas das mais leis de contrabandos, e extravios admitem defesa sumária dos réus, em cujo termo se acha o processo, e regulado por estas leis, há um alvará de lei de 16 de agosto de 1722, que vem na folha 1 da ord. Liv. 5 tt 40 que a respeito dos réus em descaminhos da Fazenda Real diz assim = E quero, que nestes crimes não haja cartas de seguro, nem alvarás de fiança, ou de fiéis carcereiros, e que não valha privilégio algum ainda que seja incorporado em direito, por derogados, como se cada um se lhes fizera expressa e declarada menção =

¹¹⁴

Já, em um segundo processo, datado de 26 de novembro de 1787, os mesmos réus apontados como culpados pelo extravio de pau-brasil pedem que lhe sejam desobrigadas as fianças, proibidas pelo documento anterior, que lhes fosse restituído o depósito dos bens sequestrados, pois os mesmos foram absolvidos no referido processo.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Determinou V. Ex.a. lhe informe sobre o requerimento junto de Francisco Leonardo Falcão, que pretende se lhe restitua o depósito que fez por ordem de V. Ex.a. na tesouraria geral da Real Fazenda para segurança da condenação que se lhe havia feito nos autos, que contra ele, e outros (co-réus) se processaram neste juízo pelo contra bando de pau-brasil praticado na comarca de Porto Seguro com o fundamento de ter sido absolvido no mencionado delito, e pela mesma razão pede que se haja por desobrigado a fiança que prestou além do dito depósito para haver de ser solto tudo na conformidade da portaria de V. Ex.a. de 11 de agosto de 1787.

O suplicante mostra a sua total absolvição do sobredito delito em cuja contemplação fez o referido depósito e fiança, pela sentença que ajunta obtida na casa de suplicação, e só resta para lhe ser restituído o depósito e desobrigados a fiança que V. Ex.a. assim ordene, assim como ordenou que uma e outra coisa se admitisse para o suplicante ser relaxado da prisão precedendo estas (cauções) para por elas ser indenizada a Real Fazenda no caso de o suplicante não obter (melhoramento); como porém foi absolvido; sobre o requerimento do suplicante determinará V. Ex.a. o que for servido. Bahia 26 de novembro de 1787.

Des. Que serve de Ouvidor Geral do Crime = Antônio Costa Cortez Real.¹¹⁵

Ora, encontramos nesse processo alguns fatos que demonstram a fragilidade na aplicação das leis pelo Tribunal da Relação na medida em que o próprio Tribunal não cumpria com as diretrizes que ele mesmo acenava para a sociedade como, por exemplo, o envio dos réus para julgamento na cidade de Lisboa.

¹¹⁴ APEB. Maço 177. Doc 11.

¹¹⁵ APEB. Maço 177. Doc. 21.

Na primeira citação que encontramos a respeito de Francisco Leonardo Falcão, vemos citado o nome de Vicente de Magalhães como um dos implicados no contrabando de madeiras do Brasil e, em outro processo datado de 17 de setembro de 1788, vemos o senhor Vicente de Magalhães Bastos. Acreditamos ser esse o mesmo indivíduo citado no primeiro processo, novamente citado imputado como contrabandista de madeiras, em um requerimento em que o mesmo pede para ser solto sob fiança, estando o mesmo apenado em multa de dois mil cruzados, perdimento do barco e, em caso do réu não satisfazer a pena, em degredo de cinco anos para Angola.

Nesse caso podemos avaliar que a justiça demorou quase dois anos para decidir sobre uma determinada pena correspondente a um delito, ou o réu já estava sendo submetido a um segundo ou terceiro julgamento por um mesmo delito. No primeiro caso não seria de se estranhar a demora na aplicação da justiça, apesar de esta não ser recomendada entre os juízes. No segundo caso, podemos supor a implicação nos extravios de madeira do Brasil de pessoas influentes da sociedade e mesmo de Desembargadores da Relação, o que também não seria improvável.

Outro aspecto diz respeito ao sequestro dos bens dos navios utilizados para contrabando. Em um primeiro momento, a utilização de fianças, no valor das penas pecuniárias, se tornou de uso normal na segunda metade do século XVIII, como vemos no sequestro dos bens do mestre da corveta N. S^a do Carmo e S. Elias, Francisco José do Vale, e do tipo de objetos sequestrados, como mostra o documento a seguir:

Trastes do uso de Francisco José do Vale mestre da curveta invocada N.S. do Monte Carmo e S. Elias, os quais estão seqüestrados.
- Um óculo grande de ver longe de madeira amarela;
- Um livro intitulado Regimento da Náutica;
- Um dito que contem as taboadinhas;
- Um instrumento de observar o sol;
- Dois copos de vidro para beber água;
- Três colheres de latão;
- Um baú em que tudo está.
Bahia 8 de novembro de 1786.¹¹⁶

Da apreensão dos objetos aqui relacionados podemos identificar que não eram de fácil obtenção os bens utilizados na vida cotidiana dos trabalhadores na Bahia colonial. Da mesma forma em que poderiam ser deixados em testamento utensílios domésticos vestidos, baús, também possuíam valor os instrumentos utilizados para a navegação e os itens encontrados nos navios como colheres e copos.

¹¹⁶ APEB. Maço 177. Doc. 15.

Há ainda que ressaltar que os depositários dos sequestros efetuados poderiam ser um parente do réu, o que nos parece no mínimo incomum, como vemos no caso em que a Relação mandou executar o sequestro “do barco e mais gêneros ao réu Gregório Martins da Costa Guimarães e que por ordem de V. Exa. lhe foi entregue, que fizesse assinar o termo de fiança nos próprios autos ao comerciante Gualter Martins da Costa Guimarães para depositário do barco e mais pertences[...]”.¹¹⁷

São vários os processos a respeito de extravio e contrabando de madeiras do Brasil, sendo aí imputados os mais diferentes segmentos sociais. Estavam envolvidos pessoas da sociedade, soldados, oficiais ligados à administração do Estado, e até um padre¹¹⁸ pronunciado como chefe do descaminho de pau-brasil. Podemos avaliar, assim, como citado anteriormente, ser este um dos delitos mais cometidos na Bahia da segunda metade do século XVIII.

O contrabando sempre se estabelecia em uma relação entre a quantidade de lucro que poderia ser obtida em uma transação econômica ilegal e que lesava os cofres da MetrÓpole e a possibilidade de ser apanhado por alguma instância judicial. Como afirma Paulo Cavalcante, para cada nova lei criada com a intenção de combater o contrabando, surgiam muitas outras estratégias para burlá-la (CAVALCANTE, 2006, p.47). Tal equação envolvia ainda as ligações que o contrabandista possuía com os poderes instituídos em todos os setores da sociedade, como vemos a seguir:

Ilmo. e Ex.mo. Sr. por zelo do serviço de sua majestade me animo a dizer a V.Ex.a. que as matas de sua majestade se vão povoando de atravessadores contra tantas ordens dos Ex.mos. Antecessores de V.Ex.a. e já se tem feito alguns furtos dos que se costumavam fazer. Hoje me vi quase obrigado a mandar preso a presença de V.Ex.a. a João Silvestre que junto com quatro ou mais filhos tem vivido nas matas dos Vinháticos a vinte meses roubando-as por ser dos que o Ex.mo. Antecessor de V.Ex.a. o Sr. Conde de Polavalede por portaria a câmara de Jaguaripe e ao Sargento Mor comandante Antônio Francisco mandou proibir entrarem nas matas, e vindo em neste conhecimento, o mandei sair das ditas matas, e que vendesse toda a madeira que tinha feita aos que eram nomeados para as aprontarem para os navios que se estavam fazendo; presentemente estava aprontando-se com seis para ir conduzir, e fazer cerrar por sua conta, contra as antigas ordens, interessando neste contrato outro ladrão e destruidor e perturbador destas matas, que hoje querem recuperar o que lhe não consentia fizessem, sendo nestes atravessamentos o sargento mor Antônio Francisco consentidor, talvez que por razão bem escandalosas; V.Ex.a. lhe de as providencias que lhe parecer, e a min muita ocasião de mostrar que o meu desejo é servir a sua majestade como devo. Jequiriça 26.10.1780. Luiz Caetano Simões.

¹¹⁷ APEB. Maço 177. Doc. 10.

¹¹⁸ Padre Manuel Pinto de Carvalho. APEB. Maço 177. Doc. 28.

No entanto, encontrar caminhos para que a legislação portuguesa fosse burlada não era de exclusividade dos crimes e delitos associados ao contrabando e aos descaminhos de bens no mundo colonial. A própria lógica do elemento judicial português contribuía para tal evento, como veremos no item seguinte.

3.3. O Crime na Administração

A importância dos crimes relacionados à administração pública na Colônia e no Reino pode ser avaliada na medida em que todo o primeiro livro das Ordenações Filipinas é voltado para a elaboração de regras e regimentos utilizados no serviço público português. No referido livro encontramos explicitada a rotina e as obrigações do Regedor da Casa da Suplicação, órgão máximo da justiça portuguesa, e até a forma em que se deviam julgar os magistrados das diversas instâncias e seus oficiais subordinados em caso de desvio de conduta.¹¹⁹

Analisando os crimes cometidos por pessoas ligadas à administração do Estado, uma preocupação que salta aos olhos é o interesse da Coroa portuguesa em investigar os seus juízes, Desembargadores e todo o pessoal administrativo, com devassas periódicas, em que se inquiriam as pessoas da população a respeito do comportamento dos magistrados¹²⁰ e do pessoal ligado à justiça.

No processo contra Sirilo do Nascimento podemos notar que quem exerceu a função de juiz ordinário da Vila Nova Real Del Rei de São Francisco, da comarca de Sergipe Del Rei, foi o Sargento Mor Martins de Figueiredo, o qual instalou devassa sobre o comportamento e atuação do citado advogado.

A partir do momento em que se iniciou o processo acerca das atividades do réu, muitas testemunhas declararam que nada conheciam a respeito das atitudes do referido Sirilo, o que é de se estranhar devido às dimensões da Vila e do conhecimento dos fatos que deveriam ser de domínio público, o que se poderia talvez imputar ao medo de depor contra um advogado que possuía fama de violento.

As pessoas que depuseram contra o réu foram muito contundentes em acusá-lo de furto, falsificação de documentos, e “por andar armado de faca de ponta e espada nua de sorte que metia temor a justiça”.¹²¹

¹¹⁹ Ordenações Filipinas. Livro I. Título I. *Do Regedor da Casa de Suplicação* e Título C. *Como os Julgadores, e outros Officiaes serão suspensos quando forem accusados por erros.*

¹²⁰ No entanto, nós não encontramos nenhum processo em que um determinado juiz tivesse sido apenado em algum delito através de tais devassas.

¹²¹ APEB. Maço 575. Doc. 02. Uma parte maior do documento encontra-se no Anexo 14.

Ano do nascimento de N. Sr. Jesus Cristo de 1766 anos aos 7 dias do mês de abril do dito ano nesta cidade de São Francisco capitania de Sergipe D'el Rei e no escritório de mim (escrivão) por parte de José (Carmelo) Pessoa tabelião escrivão da Câmara e [...] da Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco desta comarca me foi entregue a devassa [...] tirada na mesma Vila pelo juiz ordinário dela o sargento mor José Martins de Figueiredo a qual [...] e aqui juntei e é a que segue de que fiz este termo João de Campos escrivão proprietário da Ouvidoria Geral da Correição [...]

Ano do nascimento de N. Sr. Jesus Cristo de 1766 anos aos dez dias do mês de janeiro deste ano nesta Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco da comarca e capitania de Sergipe na casa de assistência do juiz ordinário o sargento mor José Martins de Figueiredo, onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo e sendo a [...] ele dito juiz me foi mandado fazer este auto para (devassamento) dos que vir a perguntar testemunhas na forma da lei, sobre o procedimento de juizes e mais oficiais de justiça que nesta Vila Nova [...] o ano passado de 1765 e juntamente conhecer de todos [...] e nas feitorias houveram delinqüido contra o disposto na mesma forma de lei, uns e outros serem castigados na forma de direito para o que mandou ele juiz fazer os (itens) e capítulos seguintes para por eles serem perguntados as testemunhas que mandou notificar, tudo na forma costumada.¹²²

Apesar da apresentação de todos estes delitos, nos testemunhos de várias pessoas, e das penas previstas nas Ordenações Filipinas, que levariam o réu a quase toda sorte de punições, não se encontra no processo, em seu termo de conclusão, nenhuma indicação de pena, a não ser a recomendação de se remeter o réu preso à cadeia da Relação para que este Tribunal desse seguimento na devassa.

Em outros processos, o que fica evidente é o favorecimento de pessoas ligadas, de uma forma ou de outra, a cidadãos de influência da Bahia, como é o caso em que se manda refazer uma devassa tirada em motivo dos açoites sofridos por Maria Gomes. No caso específico, a acusada de mandar dar os açoites é irmã do juiz que procedeu a primeira devassa, que teve como conclusão não imputar culpa a nenhuma pessoa, inocentar a ré das acusações inferidas.

Encarregado eu ao Juiz ordinário do julgado de Santo Antônio do Sorobim desta comarca procedesse a devassa pelo malefício de açoites, que em noite do dia 11 de agosto próximo passado haviam dado em Maria Gomes mulher de Antônio Anastácio Ferreira, por ser o dito caso de devassa por obrigação de officio e competir ao dito juiz, por ser cometido o delito no seu distrito, e lhe procedeu de sorte que não resultou da devassa culpa a pessoa alguma e pelo estado que me foi remetida achei que fora tirada sem exata averiguação. As partes se queixam de uma irmã do dito Juiz Agostinho Ribeiro Nunes de Brito. E porque desta sorte fica o delito [...] o que não sucedera, sendo tirada segunda devassa por juiz de reta intenção e sem suspeita: nesta conformidade ponho o referido na Real presença de V. Majestade que seja servido mandar tirar segunda devassa por Ministro de satisfação e [...] por

¹²² APEB. Maço 575. Doc. 02.

serem as partes uns pobres, e a pessoa de quem se queixam aparentada com a gente principal e da governança daquele julgado.¹²³

Outra forma de favorecimento poderia ocorrer através dos trâmites administrativos pelos quais se guiava a justiça colonial. Havia algumas formas de se retardar o desenvolvimento de um processo dentro dos entraves possíveis fornecidos pela burocracia da época, o que fica evidente no processo que moveu o soldado Luiz Mathias contra o senhor Caetano Mauricio, que era ligado ao governador do Estado, já trabalhado no primeiro capítulo desta tese.

Por outro lado, percebemos que são insignificantes os delitos associados aos crimes na administração encontrados nos Alvarás de Fiança e Perdão trabalhados, sendo eles, aproximadamente, 2% do total de documentos. Desses, pudemos averiguar que 65% conseguiram Alvarás de Perdão, sendo que os outros conseguiam Alvarás de Prorrogação continuamente, como é o caso de João Tavares de Almeida, acusado pela perda de um inventário do Juízo de Órfãos da Vila de Santo Amaro da Purificação, que obtém Alvará de Fiança aos 25 dias de janeiro de 1751, e consecutivas Prorrogações em 1753 e 1754.¹²⁴

3.4. Outros Crimes

Encontramos uma série de processos a respeito de delitos que possuem uma ocorrência menor nas séries de documentos referentes à correspondência da Ouvidoria Geral do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, mas que são os mais citados nos Alvarás de Fiança e Perdão do mesmo Tribunal. Dentre esses, podemos novamente citar os de maior ocorrência:

- a) Crimes que envolvem algum tipo de agressão;
- b) Furtos e roubos;
- c) Assassinatos;
- d) Crimes sexuais;
- e) Crimes ligados às cadeias;¹²⁵
- f) Vadiagem.¹²⁶

¹²³ APEB. Maço 572. Doc. 02.

¹²⁴ APEB. Maço 525, p. 144 e Maço 527, p. 84 e 171.

¹²⁵ Apesar de não aparecerem nos Alvarás em quantidade significativa, as fugas e os arrombamentos de cadeias públicas são muito comuns nas correspondências da Relação. Tais delitos possuem uma extensa regulamentação das Ordenações Filipinas.

¹²⁶ Apresentaremos aqui o crime de vadiagem, pois, apesar de não encontrarmos muitos relatos no Brasil colonial referentes a tal delito, acreditamos que poderia haver uma ocorrência bem maior de tal delito, principalmente porque achamos uma grande quantidade destes nos apontamentos policiais de Lisboa.

A grande maioria dos processos judiciais resgatados através dos Alvarás de Fiança e Perdão refere-se aos delitos associados à ocorrência de agressões. Não obstante, o Livro V das Ordenações Filipinas reservam apenas três Títulos para descrever as punições para quem cometesse tais crimes:

1. XXXV – Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bésta;
2. XXXVI – Das penas pecuniárias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte.
3. CXXXIV – Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres que se fizerem de noite, ou no ermo.¹²⁷

A legislação criminal portuguesa parece relacionar os delitos de agressão associados aos crimes de homicídio como se ao cometer algum tipo de ferimento em outrem houvesse a intenção de agravar tal ferimento, ou que o agravamento de tal lesão pudesse evoluir a óbito como exposto a seguir:

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.
E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento.¹²⁸

A punição estabelecida para tal crime era a pena de morte, excetuando-se os casos em que estavam envolvidos fidalgos, aos quais seria necessário o levantamento da linhagem dos mesmos para posterior avaliação da Coroa.

Alguns Títulos das Ordenações Filipinas também procuravam estabelecer condicionantes e normas jurídicas para os delitos relacionados especificamente com os homicídios cometidos no Reino ou nas colônias de Portugal.¹²⁹ As penas aí previstas, dependendo do caso, poderiam estar compreendidas entre a “morte natural” ou a absolvição, caso a morte causada a outrem fosse em legítima defesa, como exposto abaixo:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, e poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.¹³⁰

Raros são, no entanto, os relatos de pessoas que tenham recebido a pena capital na Bahia na segunda metade do século XVIII. Como veremos no capítulo seguinte, são inúmeros os casos de assassinatos cometidos na Bahia e em outras partes do Brasil que tiveram seus

¹²⁷ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1184.

¹²⁸ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 1185.

¹²⁹ Na realidade são apenas três títulos, todos no Livro V, sendo que as penas são especificadas no primeiro item e reapresentadas nos seguintes que agora apresentamos: XXXV – *Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bésta*; XXXVI – *Das penas pecuniárias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte*; XXXVIII – *Do que matou sua mulher, pola achar em adultério*.

¹³⁰ Ordenações Filipinas. Op. cit. Título XXXV.

processos encaminhados ao Tribunal da Relação da Bahia, que receberam continuamente Alvarás de Prorrogação de Fiança e mesmo o perdão definitivo.

Apesar de representar, segundo nossas pesquisas, um número considerável dos pedidos de concessão de Alvarás de Fiança e Perdão, os crimes relacionados a furtos e roubos têm poucas referências dentro do livro V das Ordenações Filipinas, sendo apenas os que apresentamos abaixo:

1. LX – Dos Furtos, e dos que trazem artifícios para abrir as portas;
2. LXI – Dos que tomão alguma coisa per força;
3. LXII – Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem apregoão.¹³¹

As penas encontradas, em uma regulação bastante extensa, compreendiam desde os açoites em praça pública, no caso de escravos que cometessem algum furto, até a aplicação da pena capital. Há aqui, no entanto, alguns elementos interessantes de se avaliar. O delito de roubo ou furto, nas Ordenações Filipinas, era compreendido a partir do entendimento de uma medida bastante específica, que seria “hum marco de prata”.¹³² Para tal crime, ou seja, roubos e furtos que compreendessem quantias a partir da unidade especificada acima, a punição estabelecida era a morte civil.¹³³ A pena capital aqui se estabelecia como um agravante em relação às quantias roubadas ou furtadas, bem como sobre as condições em que se cometeu o delito.

Outro crime que possui alguma expressividade nos Alvarás de Fiança e Perdão são os crimes sexuais e que tinham como punição penas que iriam desde os açoites e degredos, podendo chegar à aplicação da pena capital. Entre os documentos que catalogamos, as denúncias de adultério e de bigamia são os processos de maior ocorrência e aparecem prescritos nas Ordenações. Os Títulos que tratam de adultério nas Ordenações, com suas respectivas penas, são os seguintes:

1. Título XIX - Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dous maridos. - Pena de morte ou degredo;
2. Título XXV - Do que dorme com mulher casada. - Pena de morte ou degredo;
3. Título XXVI - Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada. - Pena de morte ou degredo;

¹³¹ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1210.

¹³² Segundo as notas contíguas aos títulos das Ordenações, um marco de prata equivaleria, no momento de sua formulação, a 2\$600, tendo sido reajustado para 18\$000 em 1814. Ordenações Filipinas. Livro V, nota 04, p. 1203.

¹³³ Ainda nas notas às Ordenações, apesar de textualmente encontrarmos a expressão “morra por isso”, entendemos tal evento como morte civil, pois temos a indicação que tal morte não seria a aplicação da pena capital, já que esta estaria estabelecida mais à frente para um agravante do mesmo delito.

4. Título XXXVIII - Do que matou sua mulher, pola achar em adultério. - Pena de morte ou degredo.¹³⁴

O adultério era um crime que deveria ser punido, em qualquer das partes, com a morte segundo as Ordenações Filipinas.¹³⁵ No entanto, existiam alguns condicionantes que poderiam aliviar ou mesmo inocentar os culpados no referido delito. Um deles, como para toda a legislação portuguesa, à exceção dos crimes de Lesa Majestade, era a concessão de perdão pela pessoa ofendida que sempre era considerado como um comutador das penas previstas, como vemos a seguir.

Título XXV – Do que Dorme Com Mulher Casada.

1. E toda mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por isso.¹³⁶
2. E posto que o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar, em qualquer tempo que seja, [...] sendo do dito perdão feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabelião do feito, seja logo solta [...].¹³⁷

No caso dos homicídios citados supra no Título XXXVIII, há duas considerações que devem ser feitas. A primeira é que a pessoa que matou a mulher e o amante por encontrá-los em adultério, após provar perante a justiça o referido adultério, estaria livre das imputações possíveis para o caso.¹³⁸ Em segundo lugar, havia uma distinção para a aplicação da lei entre a categoria social dos envolvidos no delito: se Fidalgos ou Peões. A legislação portuguesa, em diversos Títulos das Ordenações, previa uma distinção na forma de se apenar pessoas de categorias sociais diferentes.

No caso aqui analisado há um desdobramento da regra que previa que se o adúltero fosse Fidalgo, ou mesmo Desembargador do Reino, a pena prevista para tais casos era o degredo para a África pelo tempo que determinarem os tribunais em um máximo de três anos, como vemos a seguir.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém

¹³⁴ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1188.

¹³⁵ A frequência com que a pena de morte é estabelecida nas Ordenações Filipinas chegou a ser objeto de um comentário jocoso de Frederico da Prússia citado por António Manuel Hespanha: a pena de morte natural era “prevista tantas vezes que, nos fins do século XVIII, se conta que Frederico o Grande, da Prússia, ao ler o Livro V das Ordenações, teria perguntado se, em Portugal, ainda havia gente viva.” (HESPANHA, 1993, p. 299).

¹³⁶ Existe na mesma edição das Ordenações uma nota explicativa que apresenta que: “A pena da mulher aqui parece ser a morte civil, em vista do que mais abaixo se diz, quando ela foge com o adúltero, onde se lhe impõe a pena de morte natural”. Ordenações Filipinas. Op. cit. Nota 4, p. 1.175.

¹³⁷ Ordenações Filipinas. Op. cit. Título XXV.

¹³⁸ No caso de o marido não conseguir provar o adultério da esposa, seria apenado com a pena de morte.

quando matasse alguma das pessoas sobreditas, achando sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para a África[...].¹³⁹

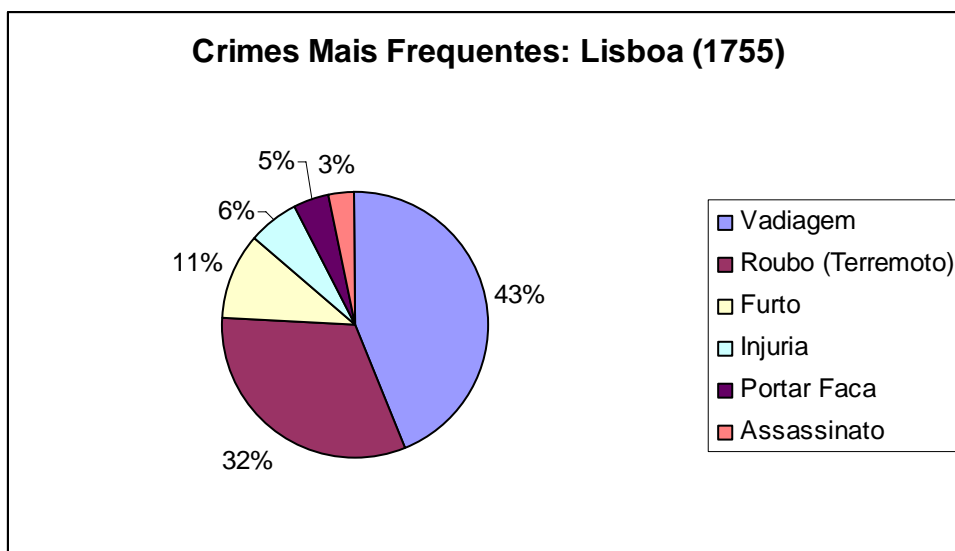
Outro crime ao qual encontramos alguns relatos no Brasil colonial, na segunda metade do século XVIII, era o de vadiagem, que acaba por gerar a pena de prisão das ditas pessoas, com posterior embarque das mesmas nos navios que passassem pela Bahia, nos quais seriam obrigados a trabalhos forçados, caso esta pessoa não tenha incorrido em qualquer outro delito.

Título LXVIII – Dos Vadios

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor ou amo, nem tiver officio, nem outro mester, em que trabalhe ou ganhe sua vida, ou não andar negociando algum negocio seu, ou alheo, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer cidade, vila, ou lugar, [...] seja preso e açoutado publicamente. E se for pessoa em que não caibão açoutes, seja degradado para a África per Hum anno.¹⁴⁰

Apesar de ser um delito pouco frequente nos documentos encontrados no Arquivo Público do Estado da Bahia para o período estudado, o mesmo não ocorre com os relatos encontrados na Torre do Tombo na cidade de Lisboa. Tal delito, principalmente nas décadas de 1750 e 1760, devido ao terremoto de Lisboa, é um crime com grande extensão naquela cidade. A vadiagem foi o crime com maior ocorrência em Lisboa no ano de 1755, superando inclusive os delitos relacionados a furtos e roubos como vemos no Gráfico 1.

Gráfico 1



Tendo como base, no entanto, os diversos núcleos documentais com que trabalhamos, percebemos que a pena com maior número de aplicações, tanto no Brasil como em Portugal,

¹³⁹ Ordenações Filipinas. Livro V. Título XXXVIII, p. 1.188.

¹⁴⁰ Ordenações Filipinas. Op. cit. Título LXVIII, p. 1216.

era a de degredo em suas diferentes formas (degredo para um determinado país, para uma localidade, para as galés) o que está em pleno acordo com as Ordenações Filipinas, onde existe uma incidência das penas de degredo em aproximadamente 65% dos delitos prescritos em seus livros.¹⁴¹

Em algumas ocasiões, tal punição poderia inclusive ser solicitada por pessoas de uma família com o sentido de correção de comportamentos de um determinado filho ou parente. Foram encontrados alguns processos sobre filhos e esposas, aos quais é imputada rebeldia ou desajuste social, que solicitavam desde o recolhimento em instituições asilares, no caso das mulheres, ou a prisão seguida de degredo no caso dos filhos.¹⁴² Uma avaliação mais detalhada sobre a ocorrência de degredos no cotidiano da justiça, no entanto, será realizada no último capítulo desta tese.

Não obstante, devemos lembrar que a legislação vigente à época não possuía a preocupação ou a finalidade de regenerar uma pessoa que houvesse cometido um determinado delito ou mesmo reintegrá-la à sociedade. O direito penal, naquele momento, procurava exercer suas funções com o intuito de coibir os setores, marginalizados ou não, da sociedade, com a finalidade de prevenção de atitudes “criminosas”, bem como com a intenção de uma dose de “vingança”¹⁴³, ou retribuição do mal, da sociedade contra aqueles elementos considerados fraudadores dos códigos instituídos de convivência. O que não deixava de possuir um aspecto complicador na aplicação da justiça, na medida em que a concessão de perdões reais era um expediente frequentemente aplicado no cotidiano do sistema jurídico português.

¹⁴¹ Entre as penas mais comumente citadas nas Ordenações Filipinas, encontramos o degredo, as penas pecuniárias, as penas de morte, os castigos corporais e o confisco de bens.

¹⁴² APEB. Maço 176. Doc. 12, 20 e 31. E Maço 177. Doc. 34.

¹⁴³ A ideia de vingança social está exposta em Pinho (1973, p. 102).

CAPÍTULO IV O AVESSE DA ORDEM

Na realidade como muito bem tem sido visto pela mais recente historiografia, este aparente *caos* era propriamente o *sistema*.

António Hespanha

As formas de relação entre os poderes instituídos na Metrópole com as instâncias de administração espalhadas nas diversas periferias¹⁴⁴ subordinadas à Coroa portuguesa é um assunto já estudado por vários historiadores e cientistas sociais.¹⁴⁵ Procuramos nesta tese estudar tal fenómeno pelo viés que engloba as práticas administrativas e judiciais originadas em Portugal e aplicadas no Brasil na segunda metade do século XVIII.

O primeiro elemento que devemos analisar são os pressupostos teóricos desenvolvidos por autores portugueses e brasileiros das formas e estratégias pelas quais se buscou implementar um processo de centralização política e econômica, principalmente em seu período pombalino, que viesse a atender os interesses da Coroa portuguesa.

Identificamos para tal duas representações teóricas sobre esse evento que se diferenciam, basicamente, pelo grau de centralidade atingido pela Coroa portuguesa em terras do Brasil. As teorias sobre os modelos adotados por Portugal para concretizar a posse e administração de suas colônias serão analisadas a partir dos textos de Raymundo Faoro (2001) e Hespanha (1994).

Procuramos também nesta tese estabelecer as ligações e os reflexos sobre o sistema judicial implantado no Brasil, que ocorrem com o aumento dos cargos, ofícios e funções decorrentes do desenvolvimento do Estado português na segunda metade do século XVIII, pois ao criar e estabelecer novos órgãos direcionados para o controle e administração das mercadorias produzidas na Colônia¹⁴⁶, a Coroa portuguesa também interferiu na forma de reação das elites estabelecidas no Brasil que poderiam corroborar tais institutos ou buscar formas de burlar tal legislação.

¹⁴⁴ Entende-se por Periferia as localidades subordinadas ao poder da Coroa portuguesa espalhadas pelo mundo no século XVIII.

¹⁴⁵ Como, por exemplo, António Hespanha e Timothy Coates, entre outros.

¹⁴⁶ Como é o caso da implantação da Junta de Comércio em 1756.

Raimundo Faoro em seu livro *Os Donos do Poder* defendeu a ideia de que o estabelecimento da burocracia no Brasil passou por uma total anulação dos poderes que poderiam exercer as classes mais abastadas sediadas na Colônia, como exposto no primeiro capítulo desta tese. No entanto, entendemos que o discurso do autor é bem mais complexo do que poderia parecer em uma primeira abordagem. Faoro, ao referir-se aos poderes periféricos estabelecidos no Brasil colonial, defendeu também a existência de conflito entre a Coroa portuguesa e as elites locais, sendo que a tônica do desenvolvimento administrativo brasileiro estava dada nos seguintes termos:

Não se seguem, todavia, os efeitos descentralizadores, dispersivos das donatorias. Efeitos inevitáveis, decorrentes do isolamento geográfico, da extensão da costa, capazes de gerar núcleos de autoridade social, sem que a administração real permitisse a consolidação da autonomia política. As oligarquias locais, resistentes ao controle central, terão sua base no século XVI, mal toleradas sempre, desde o advento do governo geral e da progressiva centralização logo instaurada. (FAORO, 2001, p. 159).

Ora, se Faoro aponta para a pouca tolerância que havia com as oligarquias locais pela Coroa portuguesa, significa que apesar da contínua instituição de órgão e formas renovadas de controle sobre o ambiente político e administrativo da Colônia, as elites locais também representavam contra a Coroa quando era de seu interesse, ou quando esta vislumbrava que poderia deixar de exercer as suas prerrogativas, como por exemplo, no momento da instalação do Tribunal da Relação da Bahia.

Ao mesmo tempo em que Faoro aponta para o estabelecimento de um processo de centralização completa ou excessiva por parte da Coroa portuguesa, também apresenta algumas brechas em seu discurso que poderiam ser utilizadas para relativizar o conteúdo exposto, como mais à frente no capítulo V de seu livro, onde ele expressa o seguinte:

Com a progressiva autonomia do poder doméstico, a outorga de autoridade se constitui em ameaça à disciplina das ordens superiores. Intervinha a camada governante, nessa emergência, pela repressão violenta e impiedosa ou pela transação conciliadora, com o amoldamento do rebelde em potencial à ordem política. Os dois processos serão uma constante da obra colonial, legada ao Império e à República, como mecanismo permanente de ajustamento das tensões. (FAORO, 2001, p. 174).

O autor ao permitir em sua análise a possibilidade de cooptação das elites constituídas, bem como das que o Estado procurava fomentar em terras brasileiras,¹⁴⁷ como elemento de diminuição de tensões sociais, abre também a possibilidade das elites locais possuírem uma extensão de poder maior do que a insinuada no texto.

¹⁴⁷ Tal cooptação poderia ocorrer pela assunção a cargos públicos.

Quando o autor refere-se à ocorrência de repressões violentas contra, por exemplo, à Revolta dos Alfaiates, não deixa de transparecer que a necessidade que a Coroa tinha de reprimir duramente tal evento ou outros correlatos, ocorria também pela preocupação com a possibilidade destas situações contaminarem as elites periféricas com idéias sediciosas. Ora, não existiria temor se não existisse concretamente algum vigor e independência administrativa nos poderes localmente constituídos, que colocariam em risco as relações entre centro e periferia caso fosse necessário julgar certos delitos.

Outra forma de abordagem sobre os reflexos da ação do Estado relacionados à administração pública, que ocorrem devido ao desenvolvimento do Estado português, são as teorias apresentadas por Hespanha. O autor apesar da crítica que realiza a determinados autores da historiografia brasileira¹⁴⁸, e da forma com que discute o desejo de centralização política na segunda metade do século XVIII, também corrobora com a concepção de que havia necessidade para a concretização dos sistemas administrativos implantados nas colônias portuguesas, de efetiva negociação entre os poderes metropolitanos e periféricos, afirmando que:

no entanto, é um erro, a meu ver, considerar tudo isto como um universo de disfunções, como um sistema em crise, talvez mesmo como uma incapacidade do centro para dominar a periferia, como alguma vez eu próprio poderei ter escrito. Na realidade, como muito bem tem sido visto pela mais recente historiografia, este aparente caos era propriamente *o sistema*. Um sistema feito de uma constelação imensa de relações pactadas, de arranjos e trocas entre indivíduos, entre instituições, mesmo de diferente hierarquia, mesmo quando um teoricamente pudesse mandar sobre o outro. Como se, sendo o mando tão difícil de fazer valer, se preferisse o entendimento recíproco, às boas, com lucros para as duas partes.¹⁴⁹

A necessidade de realizar “acordos” entre os mais diversos poderes constituídos sob a tutela da Coroa portuguesa fazia com que pudessem ser contemplados os interesses da Metrópole e os interesses regionais. Para a concretização dessa ideia era necessário que os mecanismos administrativos implantados na Colônia pudessem confirmar tanto a autoridade do Rei sobre as terras conquistadas, estabelecida em uma série de leis, alvarás e decretos, como também que as elites locais continuariam a receber o lucro advindo de suas empresas.

A Relação da Bahia seria, assim, um dos organismos mais importantes para a confecção de atitudes que pudessem implementar a política descrita acima. Se por um lado o Tribunal possuía a capacidade de estabelecer processos judiciais que poderiam instituir

¹⁴⁸ Hespanha afirma que as análises da historiografia brasileira levariam à caracterização do processo de centralização como “um colonialismo absoluto e centralizado” (HESPANHA, 1999, p. 130).

¹⁴⁹ O referido artigo encontra-se na página pessoal do professor António Manuel Hespanha na internet: www.hespanha.net.

penalidades extremamente duras contra a população e os poderes periféricos instalados no Brasil, ele também tinha como função julgar todos os alvarás que solicitavam a concessão do Perdão por parte da Coroa, estabelecendo-se, assim, como um elemento mediador das tensões ocorridas no tecido social.

4.1. Justiça e Administração na Relação da Bahia

Através da teoria do direito moderno, desenvolvida desde o século XVII em Portugal, podemos apreender várias formas de expressão linguística ligadas às práticas legislativas judiciárias que seriam aplicadas no cotidiano das Cortes portuguesas. A análise de tais verbetes está na base da compreensão da necessidade e da obrigatoriedade do atendimento às mensagens régias, que seriam dirigidas formalmente a todos os setores administrativos sob a tutela da Coroa. A formulação e divulgação de determinada comunicação oficial seria de exclusividade do Rei, podendo, no entanto, ser criada a partir da delegação dos poderes reais a seus ministros e magistrados.

Entre todas essas formas, as mais conhecidas e trabalhadas pelos diversos historiadores¹⁵⁰ que se empenham no estudo de desvendar o universo jurídico colonial brasileiro são as Cartas Régias e os alvarás. Precisamos, no entanto, apresentar uma primeira diferença, juridicamente constituída, entre esses dois elementos. Segundo António Pedro Barbas Homem, o elemento diferencial entre esses dois instrumentos jurídicos residia no tempo de duração atribuído pelas Ordenações Filipinas aos alvarás, os quais não teriam validade após um (1) ano de expedição (HOMEM, 2003, p.187).

O cotidiano da justiça portuguesa, no entanto, demonstra que tal legislação não seria seguida na maioria das cortes instaladas. Extrapolar o tempo de validade de um alvará não era, como exposto acima, recurso incomum no sistema judiciário brasileiro e mesmo no Tribunal da Relação da Bahia havia vários instrumentos jurídicos para se protelar a validade de um alvará. Como exemplo, poderíamos apresentar o processo atribuído a André da Rocha, cidadão pardo, forro, acusado de rapto,¹⁵¹ que consegue a expedição de dois Alvarás de Prorrogação de Fiança consecutivos nos anos de 1789 e 1790. Ou ainda, os Alvarás de Fiança

¹⁵⁰ Wehling (2004) e Subtil (1996), entre outros.

¹⁵¹ O rapto é cometido contra a enteada de Francisco da Costa Lima. APEB, Maço 550, p. 156; e Maço 551, p. 15/16.

e Prorrogação de Fiança, concedidos à Anna Maria do Rozário,¹⁵² moradora da cidade de Salvador, negra, forra, para os anos de 1789 e 1791.

Nos dados apresentados acima notamos que a expedição consecutiva de Alvarás de Fiança ou de Prorrogação de Fiança não era um expediente que necessariamente passaria pela distinção de classe social, cor ou condição econômica, pois em ambos os casos as pessoas que demandaram ao Tribunal eram negras e forras.

Percebemos também que apesar de as Ordenações Filipinas determinarem o prazo de duração de um alvará em um ano, dois expedientes poderiam ser usados com o sentido de prorrogar os benefícios embutidos em tais alvarás: a) a substituição de um Alvará de Fiança por um de Prorrogação de Fiança, como no processo de Anna do Rozário e b) a concessão de Alvarás de Fiança em ordem sequencial, como o caso de André da Rocha.

A concessão de Alvarás de Fiança também deveria seguir os ditames expostos nas Ordenações Filipinas, obedecendo aos seguintes Títulos:

1. CXXXI – Dos que se livram sobre fiança
2. CXXXII – Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado¹⁵³

Essas determinações previam que os réus que recebessem os referidos alvarás fossem obrigados a se apresentarem nas audiências da Relação, aguardando a finalização dos processos em que estavam imputados. O segundo Título apresentado impede que uma pessoa possa receber um Alvará de Fiança preventivo, ou seja, nenhum réu poderia recorrer em um processo que não estivesse concluso em uma determinada instância. Isso eliminaria a possibilidade de permanecer em liberdade mesmo antes de ser apenado.

Ainda abordando o tema dos formatos possíveis de comunicação legislativa e judiciária, percebemos que os instrumentos mais utilizados no cotidiano da justiça seriam compostos, numa descrição sucinta, pelos itens apresentados abaixo:

1. Resoluções Régias: consistiam nas determinações em que o Rei tomava sobre as consultas que lhe eram apresentadas pelos Tribunais ou pelos Secretários de Estado;
2. Portarias: eram expedidas pelos Secretários de Estado ou pelas instituições superiores em nome do monarca, mas não se dirigiam a pessoa ou entidade em particular, e possuíam a função de dar publicidade aos privilégios concedidos pelo rei;

¹⁵² Não há nestes documentos a descrição do crime apenas do querelante que seria Luiz Gonzaga Pinto. APEB. Maço 550, p. 167v/168; e Maço 551, p. 187/187v.

¹⁵³ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1306.

3. Decretos: eram determinações régias dirigidas a um tribunal ou a um magistrado em particular, terminando com uma fórmula que traduzia o dever de acatamento por parte de seu destinatário;
4. Cartas Régias: são dispensas de lei e concessão de privilégios os quais poderiam ser entendidos como uma lei privada, tecnicamente expressa como um preceito singular sem necessariamente possuir uma limitação de prazo.
5. Forais: eram considerados dentro do gênero legal e entendia-se que as suas disposições prevaleciam sobre as leis e ordenações (HOMEM, 2003, p.187-188).

Optamos por iniciar a discussão deste capítulo sobre as formas de comunicação administrativa e judiciária, encontradas nas Ordenações Filipinas, pois é a partir dessa comunicação que podemos averiguar e analisar quais são os elementos do poder e da administração que chamavam a atenção da Coroa nos diversos períodos históricos. Por outro lado, se as cartas régias, alvarás, forais, dentre outros documentos legais, definem a preocupação da Coroa em um determinado período, elas também podem ser utilizadas para indagar sobre os eventuais limites do poder da Coroa na execução de uma determinada legislação.

Para abordar a questão da “extensão” dos poderes do rei, e a implicação deste na constituição do sistema judiciário implementado no Brasil e, particularmente, com a concessão de Alvarás de Fiança e Perdão expedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, temos que discutir um dos aspectos da constituição desse poder, ou seja, o conceito de paternalismo monárquico, trabalhado nos autores da história jurídica portuguesa.¹⁵⁴

A ideia do Rei enquanto Pai de uma determinada nação não é nova e nem faltam autores que abordam tal temática. Segundo António Homem, o paternalismo monárquico representava uma fórmula herdada do pensamento medieval e renascentista que possuía uma dupla função na sociedade: a de confirmar a legitimidade do poder real, bem como inferir ilegitimidade a atitudes que fossem contrárias aos interesses da Coroa (HOMEM, 2003, p. 71-72).

António Hespanha, ao analisar a mesma ideia, afirma que a intenção de tal instituto era o estabelecimento da autoridade real exercida com punhados de temor e amor. Se por um lado o Rei tinha em uma das mãos toda a rigidez da lei, em outra segurava a misericórdia. A misericórdia, assim, acaba por transfigurar-se de elemento moral em atributo judiciário, com

¹⁵⁴ A ideia de Paternalismo Monárquico, que estabelece a necessidade da concessão de perdões pela autoridade real, é um elemento central na doutrina jurídica portuguesa e considerada por todos os autores pesquisados em um dos mais importantes atributos do Rei.

expressão significativa no ordenamento jurídico português. E é com esse sentido que procuramos analisar a importância da avaliação dos processos relativos à concessão de perdões oferecidos pela Coroa portuguesa no processo de negociação e conflito que ora apresentamos.

Os autores consultados¹⁵⁵ sobre a concessão de perdões pela Coroa são unânimes em concordar que a clemência era uma das mais importantes atribuições do príncipe. Tal ideia, no entanto, sempre estava acompanhada da necessidade da utilização deste direito/atributo com a parcimônia e moderação, como vemos na expressão abaixo:

he tambem muy necessaria aos Principes e Ministros a clemência na administração da Justiça, porque a mesma equidade sem benignidade, he sevicia; e a mesma Justiça sem piedade, he crueldade. (HOMEM, 2003 p. 166).

Para Rui Marcos, professor da Universidade de Coimbra, um dos sinais que caracterizava o poder majestático estava no direito do Rei em perdoar os criminosos. Segundo o autor, esta atribuição impunha-se ao monarca como um contraponto das necessidades administrativas do Reino, pois se por um lado à Coroa era necessária grande rigidez na aplicação da lei, por outro a misericórdia sempre poderia ser invocada, apresentando-se, assim, as duas faces de um mesmo poder (MARCOS, 2006. p. 127).

O poder real, no entanto, não possuía apenas a concessão de graças como responsabilidade. Todo o sistema judiciário português dependia do respeito aos direitos estabelecidos. A expectativa da população em relação à aplicação da justiça era estabelecida através da confiança depositada pela sociedade de que o monarca estava empenhado na “boa administração da justiça” para os seus súditos.

O instrumento jurídico que permitia ao Rei perdoar, no entanto, apresentava uma relação complexa com a teoria jurídica portuguesa, por uma questão muito simples: o estabelecimento do perdão real caracterizava, também, um ato contrário às sentenças proferidas nos julgamentos realizados nas diversas cortes da justiça portuguesa, ou, como nos afirma António Homem,

Encontramo-nos, portanto, perante um aspecto decisivo para estudar a natureza dos poderes dos reis, porque a doutrina identifica que a proteção à confiança nos direitos e expectativas jurídicas constituem limites dos poderes dos reis e, por outro lado, uma função axiologicamente definida para os tribunais. Esta relação entre o poder dos reis e o poder dos tribunais apresenta-se mais complexa quando refletimos acerca do exercício dos poderes de clemência. A aprovação de indultos e amnistias implica a revogação de decisões judiciais transitadas e pode constituir uma violação

¹⁵⁵ António Pedro Barbas Homem, José Subtil, Rui Manoel de Figueiredo Marcos, António Manuel Hespanha, entre outros.

dos direitos dos lesados pelos actos ilícitos do delinquente. A profunda reflexão dos tratadistas portugueses é uma lição inesperada acerca da natureza do poder de perdoar e dos seus limites éticos e jurídicos. (HOMEM, 2003, p. 35).

Existiam duas maneiras pelas quais a Coroa portuguesa poderia implementar a concessão de perdões a um de seus súditos considerado merecedor do perdão real:

- a) a concessão da clemência referente a um determinado delito através dos canais jurídicos especializados, ou seja, a obtenção de Alvarás de Perdão conseguidos através de recursos às instâncias superiores onde o réu foi apenado, que é a base deste capítulo de nossa tese;
- b) a obtenção do perdão real por motivo da ocorrência de alguma festividade que fosse significativa para a Coroa como, por exemplo, o nascimento de algum príncipe ou princesa.

Como descrito por Rui Marcos:

Assim a celebração de sucessos nacionais alegres provocava o ensejo de se perdoar aos criminosos. Neste contexto, divisamos o Decreto de 28 de Agosto de 1761. Em razão do feliz evento que constituiu o nascimento do Príncipe da Beira, manifestou-se a real benignidade, concedendo perdão aos presos nas cadeias públicas de Lisboa e nos seus distritos até cinco léguas. (2006. p.128).

No entanto, se observamos o ordenamento jurídico português, percebemos que legalmente nem todos os criminosos poderiam obter a concessão do perdão por parte da Coroa. Existiam também alguns condicionantes para que a Coroa portuguesa, ou os tribunais superiores do Reino com sua delegação e em seu nome, pudessem emitir o perdão real.¹⁵⁶

- a) segundo a legislação vigente à época, crimes como o de Lesa Majestade, violação, sodomia, moeda falsa, latrocínio não poderiam ser perdoados; e
- b) para que o Rei pudesse exercer a misericórdia em relação a uma pessoa juridicamente imputada de um delito, o réu, necessariamente, deveria obter primeiro o perdão do querelante¹⁵⁷ como vemos no documento apresentado a seguir:

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhora da Guiné. Faço saber aos que esta virem que tendo respeito em me representar na petição faço saber a todos os corregedores, provedores, ouvidores, juizes, justiças e oficiais da lei a que o

¹⁵⁶ Esses condicionantes são apresentados nas Ordenações Filipinas em seus Títulos CXXX – *Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais acusado por elle* e Título CXXXVIII – *Das pessoas que são escusadas de haver pena vil*.

¹⁵⁷ A esse respeito, António Homem apresenta a seguinte descrição: “João Pinto Ribeiro destacou que ao príncipe não é lícito usar de meios de clemência sem perdão da parte lesada, quando ainda não foi proferida uma sentença judicial; porém, nos casos em que houve já lugar a condenação judicial, podem os reis perdoar as penas corporais e de degredo, conquanto o perdão da pena pecuniária sempre exigia o perdão do lesado, como já sublinhado” (HOMEM, 2003, p. 69).

conhecimento deste alvará pertencer que tendo o respeito a me representar na petição retro Francisco Gomes de Sá por si e por cabeça de seus escravos Francisco pardo, Gregório, Anacleto, Antônio, Daniel Gêge, e a Vicente Nagô, que querelando deles Francisco Dinis Barbosa, Domingos Dinis Barbosa e Manoel Diniz Barbosa na ouvidoria da comarca por suas contusões e ferimentos depois de avocada a culpa para a ouvidoria geral do crime lhe deram os queixosos o perdão que juntaram e por isso me pediam em louvor da paixão e morte de cristo lhes perdoassem também da culpa. Visto seu requerimento [...] por D. Fernando José de Portugal, Governador e capitão mor general desta cidade pelo (Devº) conselheiros João da Rocha Dantas e Mendonça chanceler da Relação e pelo Agravista José do Livramento Pinto Botelho e [...]. Hey por bem, se assim é como os suplicantes dizem, e mais não há, perdoar-lhes livrando-lhes a referida culpa. Mando que este alvará se cumpra inteiramente, passando primeiro pela minha chancelaria o que devem a meia [...] e registrando-se nos livros da secretaria de Estado. Estevão José Pestana da Câmara o fez na cidade de Salvador Bahia de Todos os Santos aos dezoito de junho ano 1791. Pagou 1600 réis na forma do regimento. José Pires de Carvalho Albuquerque. Secretário do Estado do Brasil o fez escrever. Dom Fernando de Portugal. Alvará de perdão e livramento concedido a Francisco Gomes de Sá por si e por cabeça de seus escravos Francisco pardo, Gregório, Anacleto, Antônio, Daniel Gêge, e a Vicente Nagô, da culpa declarada em sua petição. Para V. Majestade ver. Número 446. A página 13 do livro de receita da meias [...] que serve o Tesoureiro Geral Innocêncio José da Costa que lhe ficam lançados em débito 1280 réis. Bahia 27 de junho de 1798. [...] João da Rocha Dantas Mendonça. Pagou na chancelaria 3 mil e oitocentos e oitenta réis. Bahia 27 de junho 1791. Costa. Registrado no livro dos registros das provisões da chancelaria a pag. 58 Bahia 28 de junho de 1791. Pagou 200 réis. Costa.¹⁵⁸

Esses condicionantes nunca foram, no entanto, levados às suas últimas consequências, como grande parte da legislação portuguesa. Várias seriam as alegações que poderiam ser consideradas justas pela Coroa, ou pelos tribunais superiores, para conceder os perdões para os mais diferentes delitos cometidos na Metrópole e nas colônias de Portugal, como, por exemplo, alegar-se a utilidade para o Reino da graça concedida. Podemos dar dois exemplos sobre o que foi apresentado no parágrafo acima. Um ocorrido em Portugal e, outro, no Brasil.

1. Decreto porque S. Mag. foi servido perdoar os Reos =Carlos José Sala = Martinho João = Manoel Lopes, registado na Rellação.

Por Justas [...] que moverão a minha Real piedade e attendendo principalmente ao Santo tempo presente: Hey por bem perdoar a Carlos José Sala // Martinho João // e Manoel Lopes os annos que lhes faltam para cumprirem a pena das galés em que se achão, e das penas por condenação camararias da qual, e das penas já executadas, Hey por bem, e por graça especial que não farão exemplo que aos sobreditos ou seus dependentes não possam resultar infâmia que os inabilite. O Duque Regedor da Casa da Suplicação tenha assim entendido e faça pello que lhe pertence. Lisboa, 31

¹⁵⁸ APEB. Maço 551.

de março de 1752. por rubrica de S. Mag. e eu João Lopes de Oliveira que escrevi.¹⁵⁹

O crime demandado no processo em que eram réus Carlos José Sala, Martinho João e Manoel Lopes, era a tirada de presos em posse do juizado de Odivellas, tendo os mesmos sido condenados a receber açoites e serem degredados para as galés.¹⁶⁰ O que chama a atenção nesse processo é que o crime a eles imputado era considerado o delito mais grave entre os estabelecidos nas Ordenações, ou seja, o de Lesa Majestade, que possuía penas muito mais severas do que as que vemos no documento e que seriam mais adequadas aos crimes de agressão como exposto abaixo:

2. Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhora da Guiné. Faço saber aos que esta virem que tendo respeito em me representar na petição faço saber a todos os corregedores, provedores, ouvidores, juizes, justiças e oficiais da lei a que o conhecimento deste alvará pertencer que tendo o respeito a me representar na petição retro Francisco Gomes de Sá por si e por cabeça de seus escravos Francisco pardo, Gregório, Anacleto, Antônio, Daniel Gêge, e a Vicente Nagô, que querelando deles Francisco Dinis Barbosa, Domingos Dinis Barbosa e Manoel Diniz Barbosa na ouvidoria da comarca por suas contusões e ferimentos depois de avocada a culpa para a ouvidoria geral do crime lhe deram os queixosos o perdão que juntaram e por isso me pediam em louvor da paixão e morte de cristo lhes perdoassem também da culpa.¹⁶¹

Pudemos avaliar, ainda, que os réus do primeiro processo cumpriram parte das penas aplicadas na medida em que, provavelmente, sofreram os açoites e passaram degredados para as galés durante o período compreendido entre os meses de junho de 1751 e março de 1752, datas do apenamento e do Alvará de Perdão, respectivamente, o que pode ter concorrido para que fosse abreviado o seu castigo.

A análise, no entanto, dos processos supra citados denota que a própria legislação estabelecida pela Coroa portuguesa em sua expressão máxima, as Ordenações Filipinas, possuía variantes em sua aplicação cotidiana que iam de encontro com a letra da lei. Tal fenômeno, no entanto, deveria atender aos interesses de algum poder estabelecido na Metrópole ou nas colônias, mas a aferição dessa problemática passaria pela averiguação da condição social e econômica de cada pessoa que cruzou as barras dos tribunais portugueses, o que não é a intenção deste trabalho.

Um último item ainda, para que possamos passar para a seção seguinte, é a natureza da competência para o julgamento dos perdões. No primeiro capítulo desta tese, afirmamos,

¹⁵⁹ O documento completo pode ser encontrado no Anexo 15. ANTT: Feitos Findos: Juízo dos Degredados: Livro I: Doc. 57, 58 e 59.

¹⁶⁰ O documento não esclarece, no entanto, quantos foram os açoites recebidos nem estabelece o tempo de degredo a eles imputado.

¹⁶¹ APEB. Maço 550.

segundo o que encontramos nas “notas” das Ordenações Filipinas, que o Tribunal do Desembargo do Paço, órgão competente para a expedição de Alvarás de Perdão, só viria a ser instalado no Brasil com a vinda da Família Real. No entanto, encontramos uma série de referências de que tal Tribunal teria sido instalado no Brasil em período anterior. O que acontece, no entanto, é que, inicialmente, caberia apenas ao Tribunal do Desembargo do Paço a expedição de Alvarás de Perdão na forma como se configura a lei através das Ordenações Filipinas.

A instalação de Tribunais da Relação, semelhantes aos existentes em Portugal, fez, porém, com que o Estado português concedesse as mesmas atribuições dos tribunais superiores do Reino às Relações instaladas nas colônias, objetivando melhorar a administração da justiça, evitando o traslado de processos e presos, sem falar na demora judicial que isso poderia vir a causar.

António Hespanha, ao discutir esse assunto, afirma que as Relações de Goa, do Rio de Janeiro e da Bahia possuíam as mesmas atribuições e prerrogativas da Casa de Supplicação da Lisboa, pois a doutrina jurídica os considerava como tribunais soberanos cujo regedor, em última instância, seria o próprio Rei (HESPANHA, 1999, p. 136). Podemos concluir este assunto apresentando o “Alvará” Real descrito abaixo:

Alvará Igualando as Assignaturas dos Ministros das Relações de Ultramar ás dos da Casa de Supplicação
 Eu ElRei Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Eu Hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estão permittidos aos Ministros da Casa de Supplicação, como já fui servido conceder-lhes por outras Resoluções Minhas, as quaes por este confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que Mandei dar para as Justiças do Brazil, em que se não comprehenderão as ditas relações, por estarem já por este modo providas; e attendendo outro sim a ser conveniente, em tudo haja igualdade nas sobreditas Relações, e que não pode ser justa a differença nas Alçadas, que há nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude de seus Regimentos.¹⁶²

Estabelecida a competência do Tribunal da Relação da Bahia para o julgamento dos instrumentos jurídicos utilizados para que as pessoas acusadas de algum delito pudessem recorrer das sentenças em liberdade, passaremos agora a estudar os Alvarás de Fiança, Prorrogação de Fiança e Perdão.

4.2. Os Alvarás da Relação da Bahia

¹⁶² O documento aqui citado faz parte da *Collecção da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Typografia Maigreense, 1830, e pode ser encontrada digitalizada no *site* da Universidade Nova de Lisboa: www.iuslusitaniae.unl.pt. O documento completo pode ser encontrado no Anexo 16.

Os alvarás expedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, como dito no parágrafo anterior, tinham como função permitir que as pessoas julgadas e sentenciadas culpadas, em uma determinada instância judicial, pudessem aguardar em liberdade, enquanto instalava-se um recurso a sua condenação, procurando os réus provarem suas inocências junto àquele juizado. Para tal, era necessária a obtenção de Alvarás de Fiança ou de Prorrogação de Fiança, conforme o apresentado abaixo:

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África Senhora da Guiné. Faço saber aos que esta virem que tendo respeito em me representar na petição [...] Francisco Xavier de Santa Anna que querelando dele na Ouvidoria Geral do Crime Basilio Neves de Santa Ignês por ferimento obtivera alvará de Fiança para solto tratar de seu livramento na acusação que faz o suplicante e porque não podia residir pessoalmente na audiência, tanto por causa de moléstia que padecia como por morar na Barra distante desta cidade me pedira Provisão em virtude dela prosseguir no seu livramento e residir por seu procurador, e ainda na primeira audiência ser por este apresentado.¹⁶³

Os alvarás poderiam também conceder o perdão definitivo a um determinado réu, no caso os Alvarás de Perdão, pelas circunstâncias especiais em que ocorreu determinado delito¹⁶⁴, o que era uma atribuição da Coroa, mas que poderia ser exercida pelo Tribunal da Relação da Bahia.

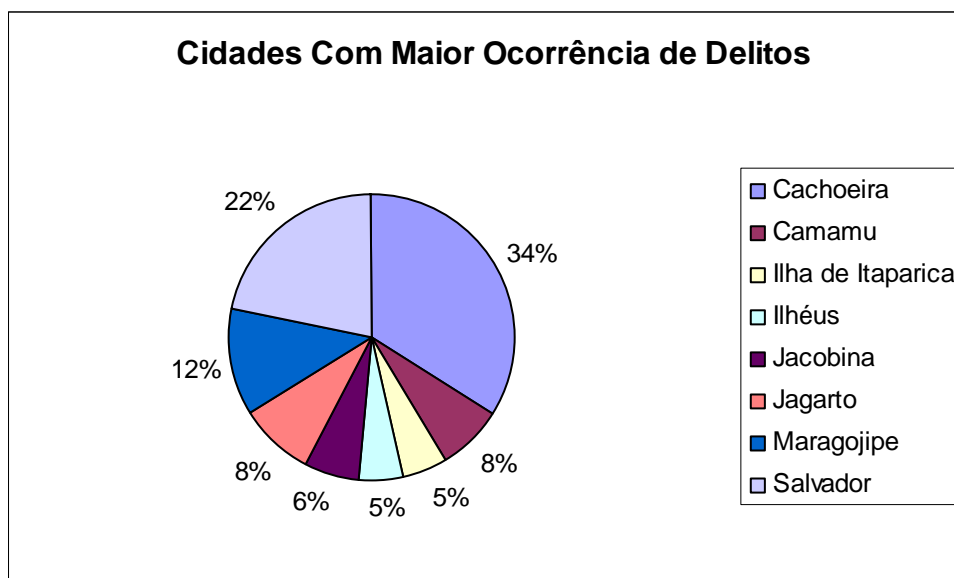
A partir da coleta e análise dos diversos alvarás, hospedados no Arquivo Público do Estado da Bahia, estabelecemos uma série de relações entre os documentos encontrados e o cotidiano da suprema corte instalada na Bahia. Nos dados coletados, podemos perceber que a grande incidência das pessoas que recorriam ao Tribunal da Relação possuía residências fixadas, majoritariamente, na região do Recôncavo baiano, 73% do total de ocorrências; sendo que a região de Ilhéus representava 13% dos documentos trabalhados; e o sertão baiano, 14% das localidades com maior número de pedidos de alvarás no Tribunal¹⁶⁵, como vemos no Gráfico 2.

¹⁶³ APEB. Maço 550.

¹⁶⁴ Por exemplo, quando um acusado de defloração ou rapto optava por casar-se com a suplicante.

¹⁶⁵ Os dados referentes a todas as ocorrências de cidades encontram-se no Anexo 17.

Gráfico 2

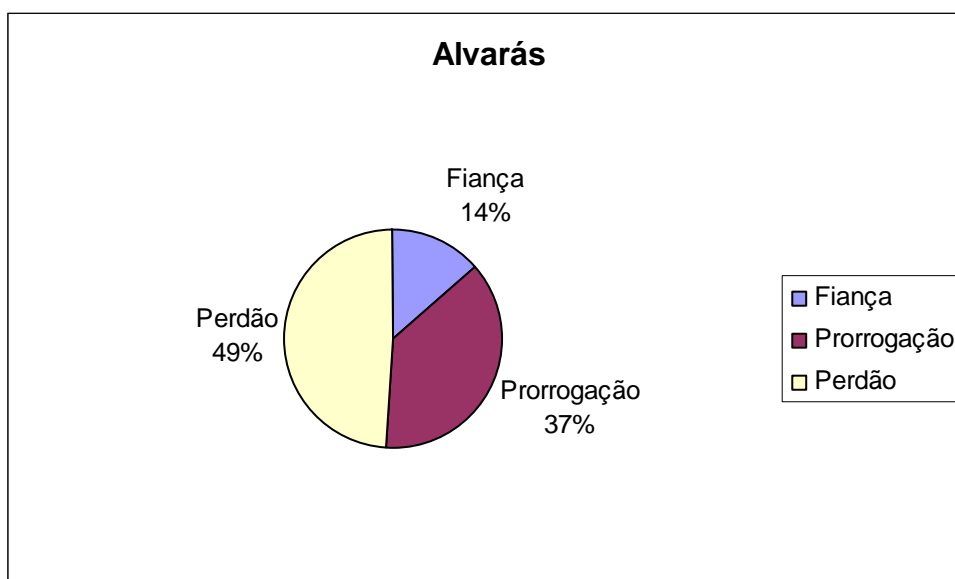


As informações coletadas apresentam uma concepção diferente da qual trabalhamos inicialmente, quando imaginávamos que sendo a Relação da Bahia, até o ano de 1751, a única corte recursal do Brasil, que a mesma teria uma abrangência muito maior do que a encontrada na realidade. Os números da economia baiana apontam para que a maioria dos processos encontrados no Tribunal fossem aqueles relacionados ao Estado da Bahia e que grande parte das questões que entravam no sistema judiciário no Brasil era resolvida nos juizados inferiores.

Apesar do exposto, também encontramos petições de pessoas de outros Estados que enviaram seus recursos ao Tribunal da Relação. As populações de Minas Gerais, Rio de Janeiro, e outras localidades do sertão, mesmo que em menor quantidade, também apelavam ao Tribunal.

Dentre o total dos alvarás trabalhados para este estudo, encontramos os percentuais em que cada um desses documentos foi expedido. Aproximadamente 50% dos processos avaliados teve como parecer final a concessão de perdão por parte da Coroa, o que reforça a nossa tese sobre a importância das elites locais e dos poderes periféricos interferindo no julgamento de tais processos, como observamos no Gráfico 3:

Gráfico 3



A partir das informações fornecidas pelo Gráfico 3, podemos chegar às seguintes conclusões preliminares:

- em relação aos delitos cometidos na Colônia que chegam à instância recursal do Tribunal da Relação, existia a possibilidade de o réu apelar de sua sentença em liberdade;
- em 100% dos casos estudados, os réus aguardaram as suas sentenças definitivas¹⁶⁶ em liberdade, se somarmos os percentuais dos Alvarás de Fiança e Prorrogação de Fiança;
- em aproximadamente 50% dos processos os diversos delitos tiveram seus crimes perdoados.

Os dados recolhidos nos alvarás expedidos pela Relação da Bahia suscitam algumas dúvidas a respeito da atuação do sistema judicial implantado no Brasil, de seu comportamento em relação ao cotidiano da vida colonial e do trato conferido às elites aqui instaladas. A primeira delas nos questiona a respeito de quais seriam as funções específicas das cortes superiores implantadas no Brasil colonial, visto que o esperado desses tribunais era que eles promovessem, dentre outras de suas obrigações, a equalização em seus julgamentos das diferenças de classe estabelecidas socialmente.

Ao contrário do esperado, no entanto, percebemos que em 49% dos processos crime que deram entrada na Ouvidoria Geral do Crime tiveram a concessão da Graça Real, na forma de um Alvará de Perdão. A impressão que temos ao analisar esses dados é que a concessão de

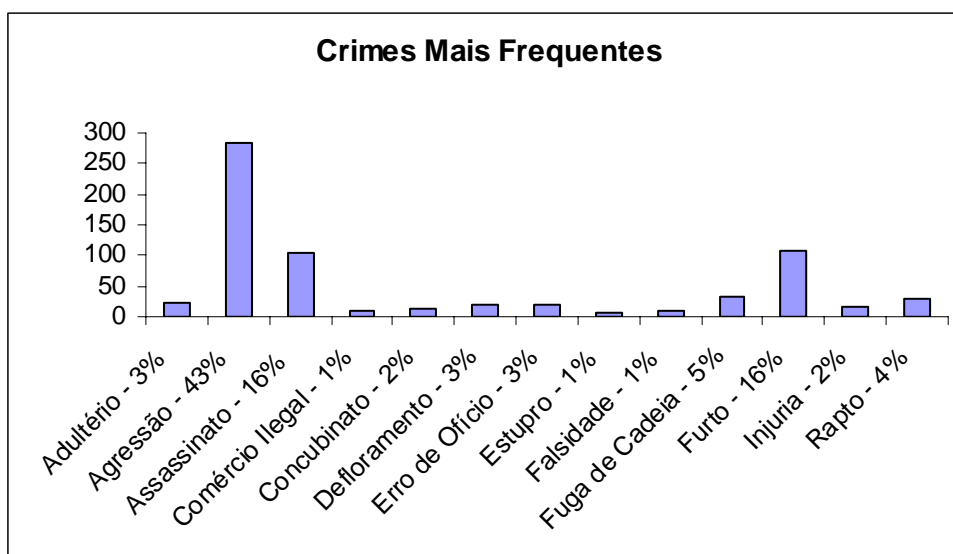
¹⁶⁶ Do Tribunal da Relação do Brasil caberia recurso ainda ao Tribunal do Desembargo do Paço em Portugal.

um alvará constituiria, assim, uma grande “fila” onde a pessoa que interpunha um recurso a uma sentença já passada esperava pelo perdão de seu delito.

Outra dúvida que perdura na análise desses dados diz respeito às formas com que os magistrados da Relação aplicavam o conjunto da legislação do Reino, como dito anteriormente, expressa basicamente nas Ordenações Filipinas, na medida em que não existia um crime específico para os quais estavam sendo concedidos os Alvarás de Perdão, pois na concessão, na segunda metade do século XVIII, dos Alvarás de Fiança e Perdão encontram-se os mais diversos delitos cometidos na Colônia.

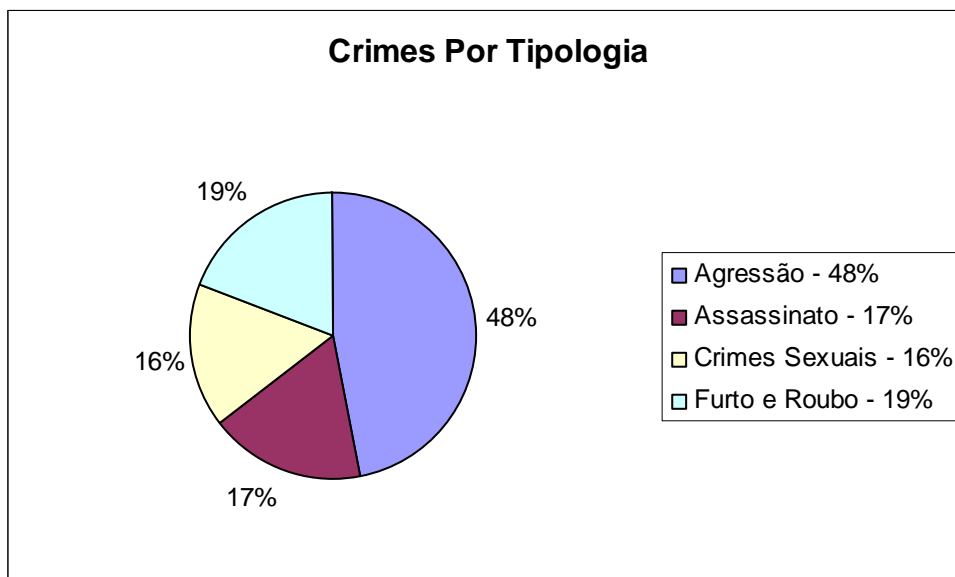
Para melhor explicar essa ideia, apresentamos a seguir os Gráficos 4 e 5. Separamos os crimes identificados em dois gráficos, pois existe uma variedade muito grande de crimes que foram descritos nos diversos alvarás, os quais podem ser observados no Anexo 18. No Gráfico 4 escolhemos apresentar os delitos cujo número total de ocorrência alcançasse, pelo menos, 10 % do crime com maior número de casos, pois seria impossível apresentar em um gráfico todas as informações coletadas.

Gráfico 4



Para o Gráfico 5, no entanto, optamos por agrupar os crimes que aparecem com maior ocorrência nos alvarás em 4 categorias, sendo: 1. Agressões; 2. Assassinatos; 3. Crimes Sexuais; e 4. Furto e Roubo.

Gráfico 5



Os delitos com maior ocorrência nos alvarás concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, como afirmamos no terceiro capítulo desta tese, foram os delitos que possuíam alguma forma de agressão envolvida. Dentro dessa categoria encontramos uma gama muito grande de possibilidades de enquadramento neste crime, que iam desde uma pequena agressão ocorrida no cotidiano da vida social da Colônia, passando por ferimentos provocados por objetos cortantes ou contundentes, chegando àquelas em que a vida do suplicante correria algum risco. Nos alvarás identificamos, basicamente, três formas de agressão mais frequentes:

- a) agressões leves (bofetadas, arranhões, ataques com pedaços de madeira, pedra ou vasos de barro);
- b) ferimentos realizados com elementos cortantes (facas, espadins e espadas); e
- c) lesões provocadas por arma de fogo.

Para demonstrar a afirmação acima, podemos dar como exemplos os processos daqueles que apelaram à Relação da Bahia:

- a) Alvará de Perdão. Suplicado: Manoel Álvares Negrão. Suplicante: José Furtado de Mendonça. Descrição do crime: “Ferimento feito à noite a Manoel Alvares Negrão no braço direito”.¹⁶⁷
- b) Alvará de Perdão. Suplicado: José Alves de Souza. Suplicante: Joanna do Nascimento. Descrição do crime: “Hum leve ferimento na cabeça com hum pao”.¹⁶⁸
- c) Alvará de Fiança. Suplicado: Francisco (crioulo). Suplicante: Pedro (crioulo). Descrição do Crime: “O suplicado formara com outroz semelhante rapazes hum folguedo em que tratando-se com um delles por nome Francisco, este o feriu com huma faca de que se acompanhava, e

¹⁶⁷ APEB. Maço 539, p. 295 e 296.

¹⁶⁸ APEB. Maço 527, p. 156v e 157.

então se valera o suplicante de hum osso que achara no mesmo terreno e também o ferira o dito crioulo Francisco que por isso falecera”.¹⁶⁹

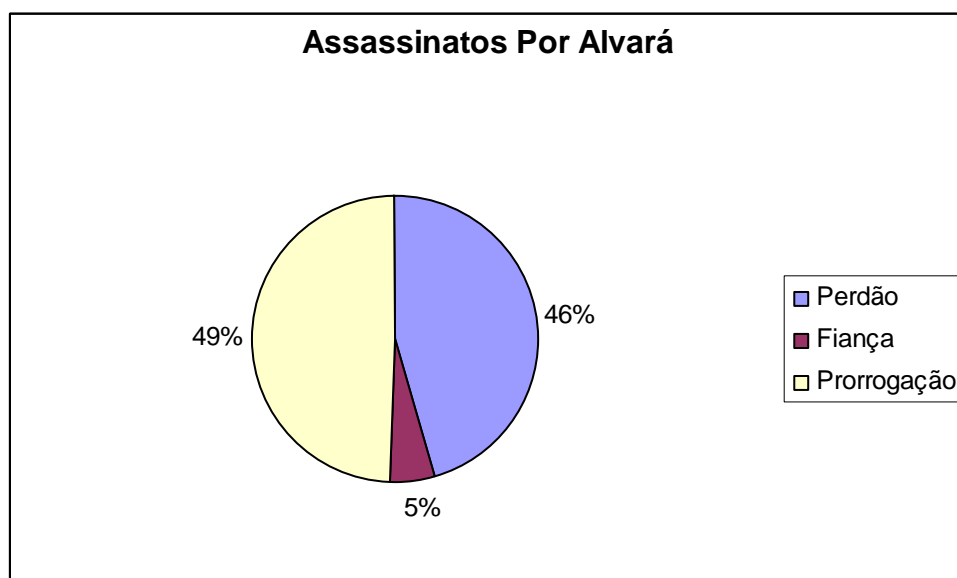
Um dado importante que podemos retirar dos documentos apresentados acima é que não existe uma exclusividade de classe social que recorre à Relação da Bahia com o sentido de amenizar as sentenças já promulgadas ou mesmo tê-las perdoadas pelos Magistrados daquele Tribunal. É interessante verificar, ainda, que não são apenas as causas que poderíamos considerar como de maior abrangência, como, por exemplo, um assassinato ou mesmo um crime sexual, que tem seus julgamentos realizados pela suprema corte brasileira. Como demonstram os alvarás, crimes recorrentes ao cotidiano da população também frequentam as Mesas dos Desembargadores.¹⁷⁰

A segunda maior ocorrência entre os alvarás trabalhados foram os processos ligados de alguma forma à ocorrência de furtos e roubos. Na sociedade colonial, como provavelmente em qualquer sociedade ocidental que fosse estudada no mesmo período, existia uma variedade nos objetos e formas associadas a esses crimes. Cabe, no entanto, ressaltar que aproximadamente 10 % alvarás relacionados nos documentos pesquisados referiam-se a furto/roubo de escravos, denotando, assim, como dito em capítulos anteriores, a possibilidade de esses crimes estarem relacionados à formação de quilombos ou mesmo de apropriação indevida de algum cativo.

¹⁶⁹ APEB. Maço 550, p. 04 e 05.

¹⁷⁰ As descrições das agressões consideradas leves nos levam a considerar sobre as razões que levaram a que estes processos chegassem ao Tribunal da Relação pois, encontramos, entre os diversos alvarás as agressões mais diversas como por exemplo: “as feitas com as unhas várias arranhaduras pelo pescoço”, ou “feita com um tamanco que trazia calçada”, ou “pancadas com um talo de bananeira”, ou ainda, “ferimento ou dentada em hum dedo”. APEB. Maço 551.

Gráfico 6



Os assassinatos representam a terceira maior ocorrência encontrada nos alvarás expedidos pela Relação da Bahia para o período estudado. Também esses dados seguem a mesma lógica do total dos alvarás pesquisados. Os Alvarás de Perdão concedidos àqueles que estavam sendo julgados por homicídio representam 46 % dos documentos trabalhados, o que poderia colocar em dúvida a efetividade da aplicação da legislação vigente, sendo que os Alvarás de Fiança são a outra metade dos casos julgados, como podemos ver no Gráfico 6.

As Ordenações Filipinas faziam referência a crimes de assassinato em três dos seus artigos do Livro V, sendo:

- a) XXXV - Dos que matam, ou ferem, ou atiram com Arcabuz, ou Bésta;
- b) XXXVI - Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram armas na Corte;
- c) XXXVIII - Do que matou sua mulher pola acha-la em adultério.¹⁷¹

As penas previstas para esses crimes poderiam variar entre penas corporais, confisco de bens, degredo e pena de morte. Tal variação devia-se aos muitos condicionantes que poderiam estar envolvidos na realização do assassinato. O primeiro parágrafo do Título XXXV expõe diretamente que qualquer pessoa que incorresse em tal crime receberia a pena capital, a não ser se a morte executada fosse em legítima defesa ou cometida sem dolo ou vontade de matar; nesse caso, o réu poderia ser posto em liberdade.

Os mandantes nos casos de assassinato e agressão, no entanto, poderiam ficar encobertos no processo judicial se utilizassem de um expediente que acreditamos ter sido

¹⁷¹ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1184.

largamente utilizado no período colonial brasileiro: a utilização de seus escravos para a resolução de alguma rixa ou desavença que porventura pudesse existir entre os litigantes. Os escravos, em geral, comandados pelo feitor do engenho ou da fazenda, eram utilizados como uma tropa de “jagunços” a serviço de seus senhores. Não é incomum encontrarmos nos alvarás a citação de mais de dez escravos em um único processo referente a agressões e assassinatos.¹⁷² Em outro documento, temos a denúncia de que o suplicante, feitor do engenho São João, mandara matar pelos escravos da propriedade a Thomé Alves, ato que acabou por não se realizar devido à proteção que este recebeu dos trabalhadores.¹⁷³

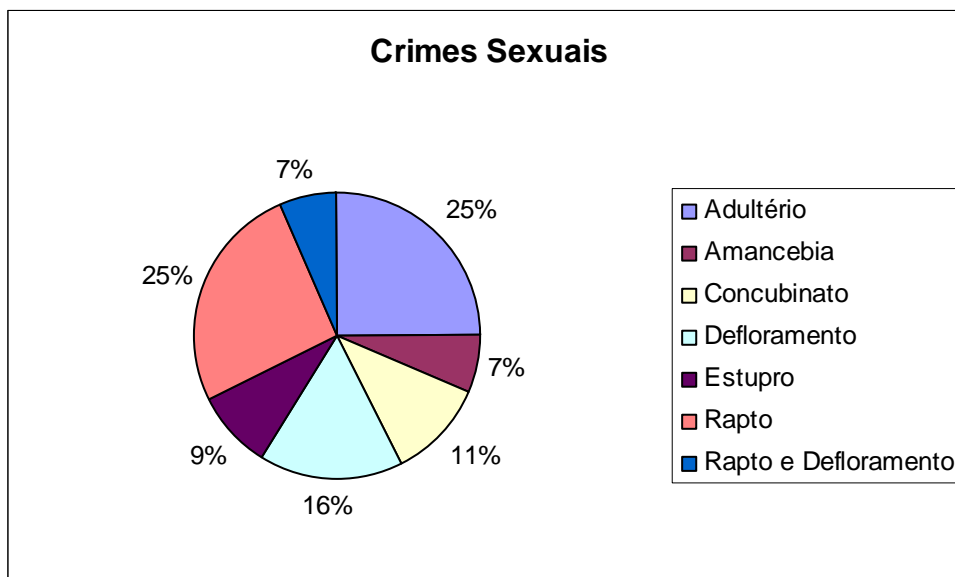
Da exposição acima podemos avaliar a dificuldade dos magistrados da Relação da Bahia em administrar a justiça em uma conjuntura onde algumas das rixas e desavenças existentes entre os poderes instituídos na sociedade eram resolvidas sem que o sistema judiciário tivesse notícia deles. Os casos ainda foram apresentados a alguma instância judicial brasileira e tiveram seus recursos julgados na corte superior, mas poderíamos indagar sobre quantos outros casos semelhantes passaram ao largo dos tribunais brasileiros. A própria avaliação de que as localidades atendidas pela Relação da Bahia restringiam-se, principalmente, ao Estado da Bahia já nos aponta para essa afirmação.

Os crimes de alguma forma ligados ao sexo foram os processos que, apesar de serem encontrados em uma quantidade razoável, representam apenas 16% do total de documentos trabalhados. Como vemos no Gráfico 7, as principais ocorrências nesta modalidade de delitos compreendem: os adultérios, os raptos (nas suas duas tipificações), os defloramentos, os estupro, e o concubinato.

¹⁷² Por exemplo, o documento APEB, maço 550, folhas 149 e 150, onde o réu era António Marinho de Andrade, proprietário do Engenho Bom Jardim, que suplicava por um total de 34 escravos.

¹⁷³ APEB. Maço 550. Fls. 120v e 121.

Gráfico 7



Por estar intimamente ligadas aos aspectos morais da sociedade havia uma constante denúncia dessas ocorrências que poderiam ter o sentido de resgatar a honra de uma determinada filha ou enteada, ou mesmo produzir o efeito de reparação da virtude, nos casos em que o réu era libertado por ter se casado com a vítima. A própria elaboração das leis criminais, como afirmamos no primeiro capítulo, possuía a característica de reforçar os aspectos morais da comunidade para qual foi criada. Nesse sentido, os principais Títulos das Ordenações Filipinas que fazem referência a esta modalidade de crimes são:

1. XIV – Do Infiel que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel;
2. XV – Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em caza;
3. XVI – Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em caza de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou scrava branca de guarda;
4. XVII – Dos que dormem com suas parentas, e affins;
5. XVIII – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou leva per sua vontade;
6. XIX – Do que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dous homens;
7. XX – Do Official del Rey, que dorme com mulher que perante elle requiere;
8. XXI – Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que stão a seu cargo;
9. XXII – Do que casa com mulher virgem, ou viúva, que stiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade;
10. XXIII – Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta per sua vontade;
11. XXIV – Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou scrava branca daquelle, com quem vive;
12. XXV – Do que dorme com mulher casada;

13. XXVI – do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que sta em fama de casada.¹⁷⁴

Os crimes com maior ocorrência dentro dos alvarás estudados foram os de adultério e rapto,¹⁷⁵ resultando a soma dos dois delitos em mais de 50 % das representações ao Tribunal da Relação da Bahia, e se somados aos raptos com defloramentos e defloramentos, à quase totalidade dos processos.

Os alvarás pesquisados não fornecem muitas informações referentes aos crimes de adultério, já que esses delitos envolviam a honra das famílias envolvidas e poderiam também estar representados dentro dos alvarás referentes aos assassinatos ocorridos. Entretanto, conseguimos perceber que aproximadamente um terço (1/3) dos processos que passaram pela Relação da Bahia obteve Alvarás de Perdão.

Os casos relacionados a rapto ou rapto com defloramento, em geral, tinham um desfecho muito parecido, ficando as penalidades imputadas aos réus anuladas pela concessão de Alvará de Perdão, na medida em que ocorresse a união em casamento dos réus com as suas vítimas. Cabe, no entanto, ressaltar que em muitos dos casos de rapto havia o consentimento da vítima, ou seja, a solução preparada na casa da Relação da Bahia tinha como função o restabelecimento de um padrão de moralidade estabelecido socialmente.¹⁷⁶ Podemos ver a realização dessa solução no documento apresentado a seguir:

Alvará de Perdão. Suplicante: José António da Silva. Suplicado: Maria Pereira. Crime: Rapto. [...] o réu posteriormente casou com a vítima com a autorização dos pais e por isso foi perdoado.¹⁷⁷

Os raptos, no entanto, não estavam ligados apenas às pessoas de condição livre. Vários são os casos em que o rapto ou furto, como também era chamado comumente esse delito em especial, que seriam levados a julgamento no Tribunal da Relação da Bahia. Nesses processos, dois crimes poderiam ser imputados: o de rapto, com defloramento ou não, e o furto de um escravo que era propriedade de algum senhor. O que provavelmente ocorreria nesses casos é que um crime entraria no julgamento como elemento agravante do primeiro crime. A título de exemplo apresentamos o documento a seguir:

¹⁷⁴ Existem ainda alguns Títulos nas Ordenações que apontam para os crimes sexuais, mas que consideramos de menor importância para esta tese.

¹⁷⁵ Cabe aqui ressaltar que no Gráfico apresentado existem duas chamadas para rapto e que, em alguns momentos, a justiça poderia assemelhar adultério e concubinato.

¹⁷⁶ A mesma solução poderia ser adotada em casos de concubinato conforme é exposto no documento APEB. Maço 550. Fls. 207 e 208.

¹⁷⁷ APEB. Maço 550. Fls. 92 e 92v.

Alvará de Fiança. Suplicante: Vicente (crioulo). Suplicado: António Teixeira Carvalho (por sua escrava Anna). Crime: rapto de uma Escrava.¹⁷⁸

Outra vertente de análise são os processos em que o suplicante é do sexo feminino. Na avaliação dos alvarás que chegaram à Relação da Bahia, referentes aos crimes cometidos por mulheres no período compreendido nesta tese, percebemos que estes correspondem a aproximadamente 10% do total das solicitações àquele Tribunal, o que pode ser observado nos Gráficos 8, 9, 10, 11, 12 e 13. Avaliamos também que não existia nenhuma diferenciação em relação aos delitos efetuados no universo masculino no tangente ao andamento dos processos, às penas atribuídas ou às classes sociais que requeriam recurso àquele órgão. Também não era diferente a lógica que o sistema utilizava na concessão dos Alvarás de Perdão para os crimes cometidos por mulheres. Os caminhos para a obtenção dos perdões da Coroa seguiam um roteiro já apresentado nesta tese, ou seja, a concessão de Alvará de Fiança, de Prorrogação de Fiança e por fim o livramento da pena.

Podemos apresentar como exemplo da similitude entre o julgamento de processos nos universos masculino e feminino o caso da ré Joanna de Jesus Maria Joaquina de Santanna, imputada no crime de assassinato de seu marido Antonio Alves, que obteve dois Alvarás de Fiança consecutivos nas seguintes datas: 02.12.1788 e 17.12.1789.¹⁷⁹

A leitura dos documentos acima apresenta a seguinte questão: em um sistema jurídico em que os aspectos morais permeavam os julgamentos e as respectivas penas atribuídas aos réus, seria provável que existisse alguma diferenciação na forma de julgar e apenar o universo feminino. Os manuscritos encontrados tanto no arquivo Público do Estado da Bahia como na Torre do Tombo não esclareceram tais dúvidas, o que talvez possa ser estabelecido na continuidade da pesquisa iniciada.

¹⁷⁸ APEB. Maço 551. Fls. 249 e 249v.

¹⁷⁹ APEB. Maço 550. Fls. 32 - 32v e 237v - 238.

Gráfico 8

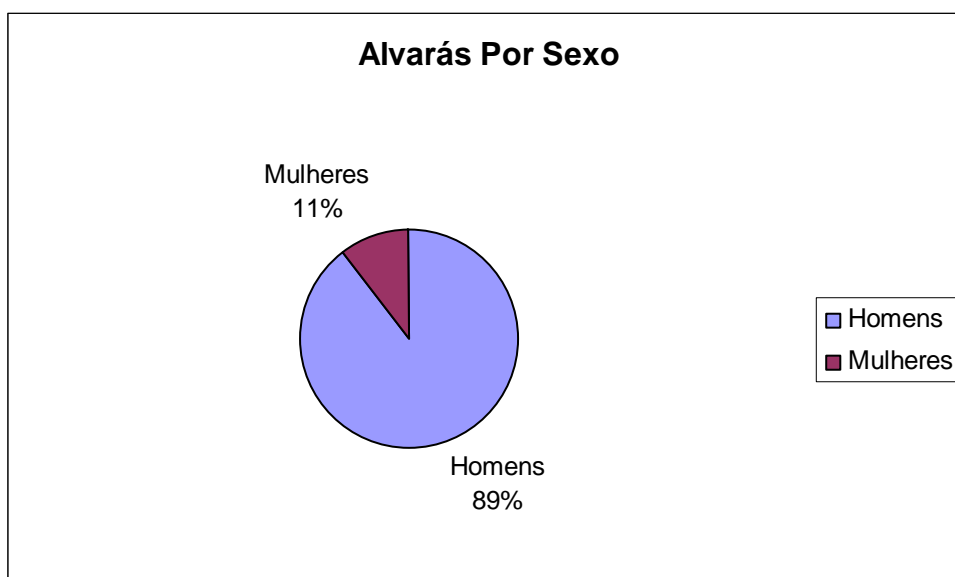


Gráfico 9

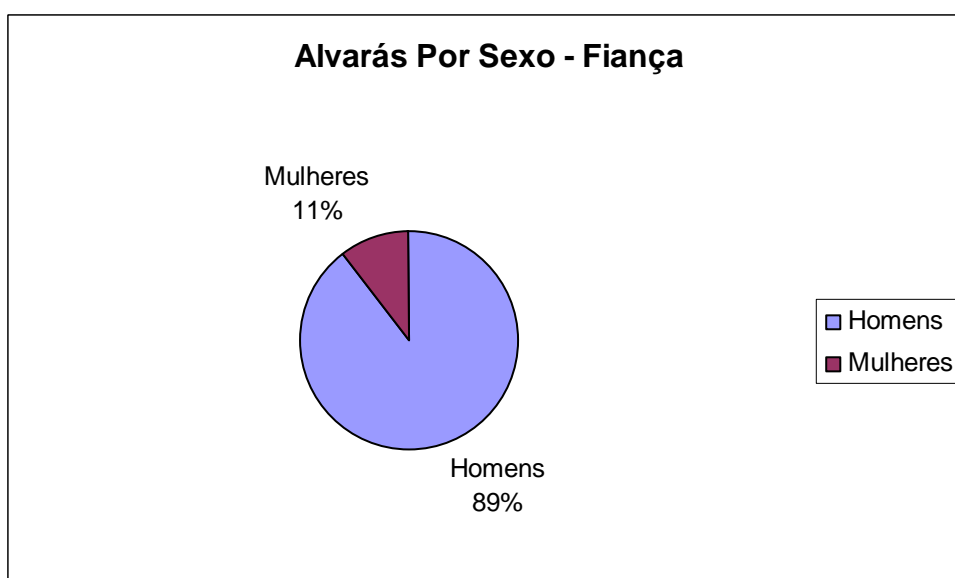


Gráfico 10

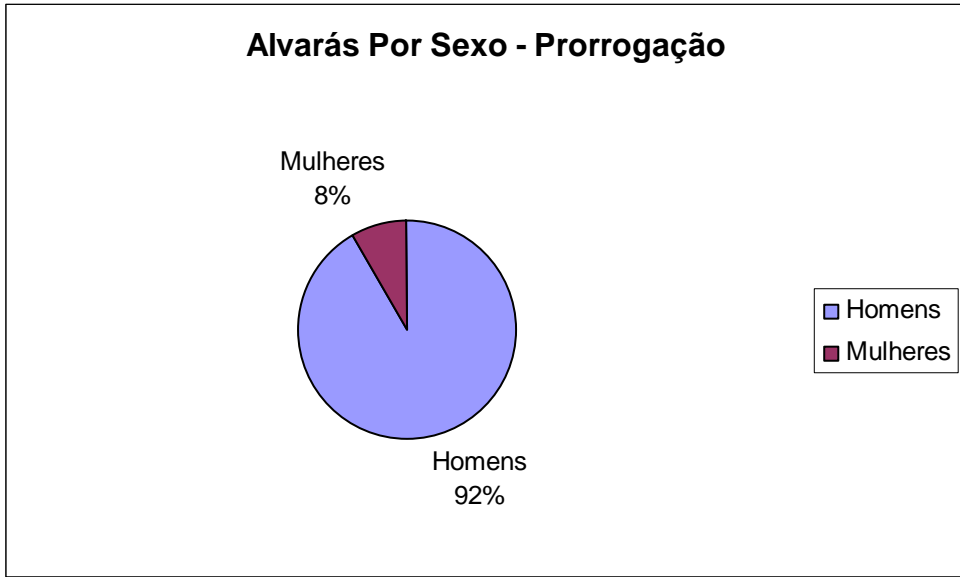


Gráfico 11

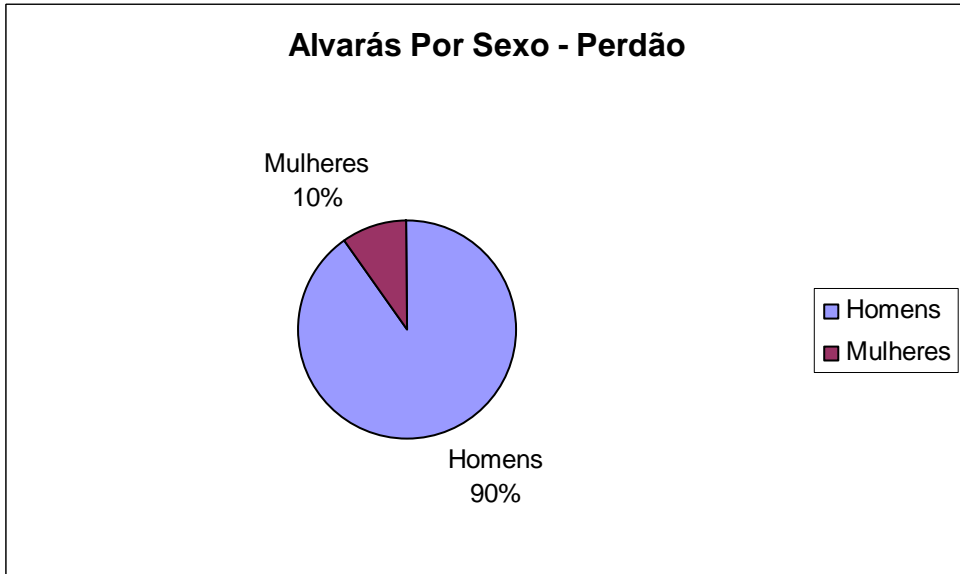


Gráfico 12

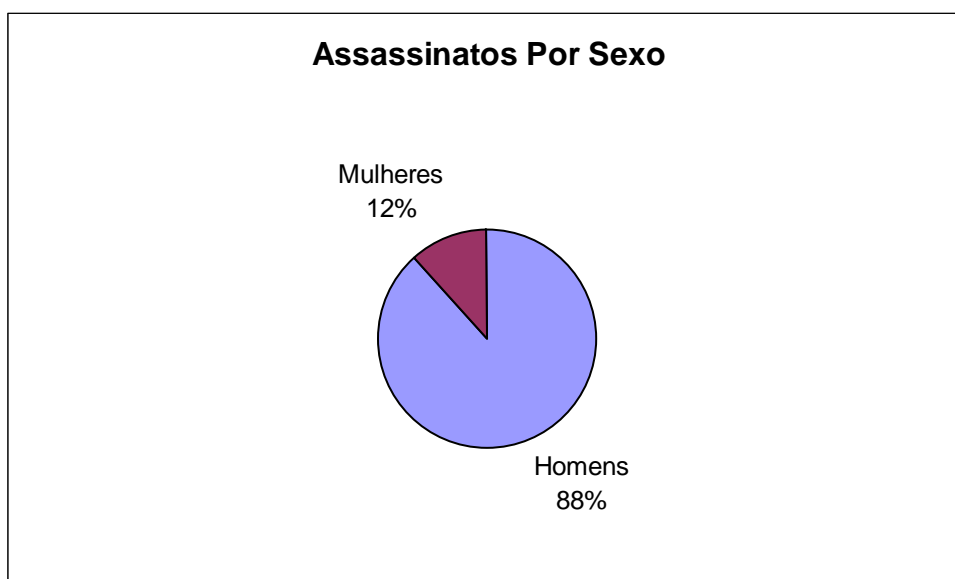
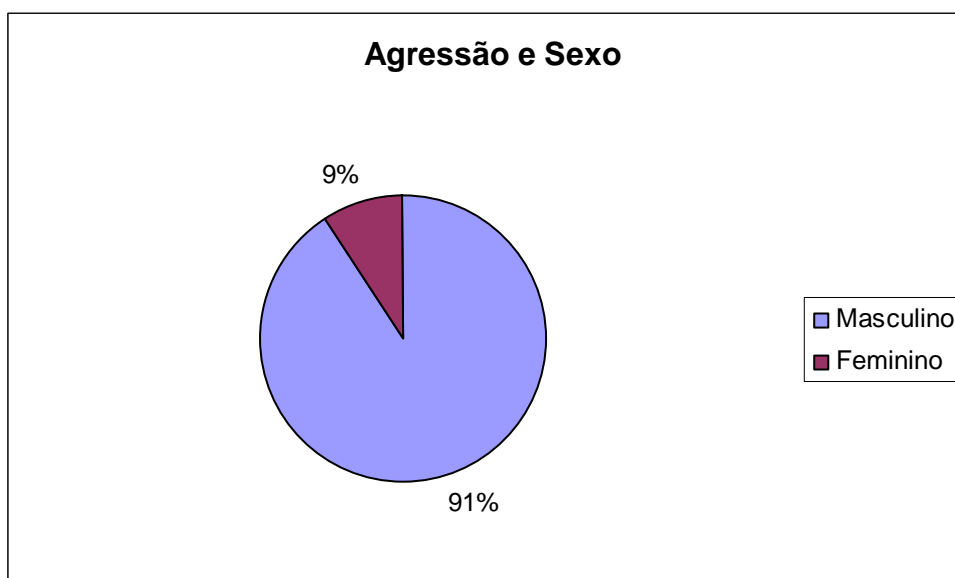


Gráfico 13



Nos documentos analisados para a confecção dessa tese, o degredo sempre esteve presente como a pena mais aplicada no universo masculino ou feminino. Ao contrário do que se poderia esperar, esta sentença era atribuída aos mais diversos crimes, em intensidades que para o observador atual poderia transparecer a total falta de critérios por parte dos Magistrados do Tribunal da Relação da Bahia. Assassinatos poderiam ter suas penas estabelecidas em poucos anos de degredo para fora do termo em que o réu estava estabelecido, assim como crimes de agressão eram apenados em 5 ou 10 anos de degredo para a África. As determinantes que poderiam ser utilizadas para a determinação do local e a quantidade de tempo em que uma pessoa seria degradada seriam aquelas que apontassem para

as condições econômicas e sociais envolvidas nos litígios, os agravantes que seriam associados aos delitos cometidos e a importância do julgamento em questão, o que implicaria também o tempo de espera de tal julgamento.

A aplicação da pena de degredo, no entanto, sofria uma forte influência, não da moralidade estabelecida na sociedade, mas das conjunturas estabelecidas social e economicamente em uma determinada localidade. Após o terremoto de Lisboa, a Coroa não permitia que os seus réus fossem degredados para fora do Reino e mesmo os degredados de outros locais seriam remetidos àquela cidade para cumprir sua pena nas obras de reconstrução. Conseguia-se, assim, o controle dos efetivos sociais que poderiam gerar perturbações em uma cidade destruída e aliava-se o custo da mão-de-obra.

Essa prática também não era incomum no Brasil. As penas estabelecidas na Relação poderiam ser comutadas com o sentido de que os réus fossem forçados a exercer alguma função pré-estabelecida por aquele Tribunal, como vemos a seguir:

Pela certidão junta do assento de visita geral consta e confessa o suplicante que pela necessidade de recrutas e da expedição das tropas para o Rio de Janeiro, que o suplicante e outros sentenciados em dez anos de galés, lhe foram transferidos e comutados estes para ir servir pelos mesmos anos para a dita recruta.¹⁸⁰

Duas últimas observações são necessárias para a conclusão deste capítulo. A primeira diz respeito à variação que poderiam ter as concessões de perdão nas instâncias judiciais instaladas no Brasil colonial, no período estudado. O tempo médio em que um processo poderia permanecer na Relação da Bahia, ou seja, da obtenção de Alvará de Fiança à concessão do perdão real, variava entre um a dois anos. Em casos excepcionais, um determinado réu poderia obter seu Alvará de Perdão em apenas alguns meses, como o caso de António Ribeiro de Miguéis, que foi apenado em 10 anos de degredo para a África, pelo crime de rapto. Ele conseguiu obter Alvará de Fiança em 17.09.1753 e teve seu crime perdoado em 24.10.1753.¹⁸¹ A rapidez na concessão desse benefício pode ter ocorrido por se tratar de um crime de rapto que teve como desfecho o casamento do réu com a vítima com o consentimento da família. Outra explicação poderia girar em torno das relações pessoais que o suplicante possuía.

Por último, no desenvolvimento de nossa pesquisa a respeito do Tribunal da Relação da Bahia, encontramos um número muito grande de processos que tinham os escravos como uma das partes litigantes. Como o escravo possuía um estatuto jurídico indeterminado para

¹⁸⁰ APEB. Maço 177. Doc. 08.

¹⁸¹ APEB. Maço 527. Fls. 130 - 131 e 136 - 137.

certas circunstâncias (pois era entendido como pessoa, mas também como posse), escolhemos aqui centralizar nossa análise nos processos em que estavam envolvidos o comprometimento da força de trabalho, ou o questionamento dos elementos morais da sociedade. Essa temática, no entanto, poderia fornecer uma série de estudos a respeito do período colonial brasileiro.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento de nosso trabalho, procuramos apresentar a estrutura judiciária estabelecida no Brasil, tendo como principal objeto de análise os Alvarás de Fiança e Perdão expedidos pela Ouvidoria Geral do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, no recorte temporal compreendido entre os anos de 1751¹⁸² e a chegada da Família Real ao Brasil.

Para a execução de nossa tese, tivemos que estudar a formação do sistema jurídico implementado na Colônia que compreendia o estabelecimento de juizados em localidades completamente diferentes no tocante à população, desenvolvimento econômico e o próprio acesso à justiça. Essa divisão entre os Juizes de Vintena e os magistrados da Relação da Bahia foi idealizada com uma dupla pertence: a de que todos os habitantes poderiam recorrer ao sistema judiciário para dirimir litígios estabelecidos localmente, mas também significava o desejo da Corte em controlar a população a partir da aplicação da legislação portuguesa.

A Relação da Bahia, assim, foi estabelecida como a mais alta instância recursal estabelecida em terras brasileiras¹⁸³, possuindo as mesmas funções judiciárias atribuídas ao Desembargo do Paço de Lisboa¹⁸⁴ por delegação direta da Coroa portuguesa. Seus magistrados seriam providos em seus cargos de forma direta pelo rei, sendo que uma das funções, estabelecida no seu regimento de criação, era a substituição do Governador Geral do Brasil, caso ocorresse falta ou impedimento deste.

A legislação portuguesa atribuía aos tribunais superiores do Reino a responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento econômico, a promoção da ordem social e a equalização da justiça aplicada aos diferentes estratos sociais que demandavam ao sistema judiciário. Às Relações caberia estabelecer os caminhos para que a força econômica das elites instaladas no Brasil não pudesse questionar o poder metropolitano e nem fosse maior que as normas jurídicas estabelecidas pela Coroa. Dessa forma, o Estado português procurou construir o seu arcabouço jurídico tendo como elemento fundamental a compilação das leis utilizadas no Reino, que para o período estudado configuram-se nas Ordenações Filipinas. As leis que deveriam ser utilizadas nos locais que estavam sob a tutela administrativa da Coroa nunca se restringiram apenas a esse núcleo jurídico. O Rei sempre editou uma grande quantidade de

¹⁸² Data da criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

¹⁸³ Para o período estudado, no entanto, a Relação da Bahia dividia este poder com a do Rio de Janeiro.

¹⁸⁴ O Desembargo do Paço de Lisboa era a mais alta corte recursal do Reino.

leis, decretos, alvarás, forais, que poderiam gerar padrões conflitantes no entendimento da legislação que deveria ser utilizada nos litígios apresentados às instâncias judiciais.

A aplicação dos instrumentos legais desenvolvidos em Portugal objetivava finalizar a implantação de um sistema administrativo que estivesse em consonância com os desejos de centralização política necessária à realização dos lucros advindos com o comércio dos produtos produzidos no Brasil.

Para a análise das formas pelas quais teria se implementado um processo de centralização política na Colônia, partimos da avaliação que Hespanha realizou ao dividir as formas atribuídas à administração portuguesa em duas fases distintas, nomeadas como Monarquia Corporativa e Monarquia Estatalista. Hespanha, partindo da noção que um sistema administrativo não se estabelecia sem que houvesse o desenvolvimento de uma burocracia que estivesse em consonância com o projeto de dominação requerido pela Metrópole e que atuasse de forma a manter intactos os interesses da Coroa, analisou as diferenças das duas representações teóricas da monarquia a partir dos seguintes itens: a) o desenvolvimento do setor administrativo; b) a constituição de elementos legais; e c) a aplicação do direito penal.

Analisando os mesmos elementos para o cotidiano da administração implementada na Bahia colonial, no período estudado, percebemos que: a) existe uma grande modificação no sistema administrativo brasileiro, decorrente do aumento da importância do comércio entre Brasil e Portugal; b) que existe um aumento na complexidade da legislação que deveria ser aplicada no Brasil, com o estabelecimento, para além das Ordenações Filipinas, de leis que viessem melhor regular o comércio, o contrabando, a extração de diamantes, a atuação dos carcereiros, entre outros; e c) a aplicação do direito penal, no entanto, não sofre as alterações que poderiam ser esperadas se utilizássemos a teoria de Hespanha.

O direito penal na Monarquia Estatalista deveria perder a sua função de uma instituição meramente virtual, onde os aspectos da moralidade social fossem um dos elementos constitutivos dos julgamentos, atribuições do direito penal na Monarquia Corporativa, para desempenhar a regulação da sociedade a partir dos parâmetros da racionalidade do direito. Outro aspecto esperado na teoria seria a diminuição dos poderes periféricos em função do processo de centralização política.

Nos dois casos apresentados, procuramos em nossa tese demonstrar que os crimes associados ao direito penal foram julgados a partir de uma matriz de moralidade social, onde as ligações sociais das pessoas envolvidas nos litígios apresentados constituíam fator determinante no estabelecimento da pena que se julgasse adequada para aquela pessoa e para que a ordem social fosse mantida. Alguns dos fatores que poderíamos apresentar para

confirmação desta ideia são os mesmos apresentados por Hespanha na análise da dificuldade de se administrar as elites localmente constituídas, ou seja, a distância entre Portugal e suas colônias, o tamanho continental de um país como o Brasil e a efetividade que possuíam os poderes periféricos. Para demonstrar a afirmação acima, trabalhamos com os Alvarás de Fiança e Perdão expedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, com a correspondência da Ouvidoria Geral do Crime¹⁸⁵, com os códigos de legislação portuguesa e com a relação de degredos estabelecidos nas cortes de Portugal.¹⁸⁶

A diversidade, no entanto, dos conteúdos encontrados nesses documentos fez com que dividíssemos a apresentação desta tese em capítulos que tinham como função: a) discutir a formação do Estado português; b) analisar a estrutura e o cotidiano do Tribunal da Relação da Bahia; c) verificar a constituição do direito penal e as atribuições requeridas aos magistrados da corte; d) as práticas instituídas pela Relação da Bahia em seu cotidiano.

Ao procurar descrever a sociedade colonial, no período estudado, a partir das práticas instituídas no sistema judiciário implantado na Colônia através do Tribunal da Relação da Bahia, procuramos demonstrar como os aspectos legais, jurídicos e administrativos contribuíram para o desenvolvimento do processo de regulação social que Portugal procurava implementar no Brasil. Esse processo, no entanto, não foi estabelecido sem que fossem gerados alguns litígios entre o poder metropolitano e os poderes das elites locais que seriam resolvidos, em geral, a partir de uma fórmula que trouxesse lucros para ambas as partes.

Quando iniciamos, no entanto, o trabalho com o Tribunal da Relação da Bahia, não imaginávamos que teríamos pela frente um universo tão rico e detalhado¹⁸⁷ de informações a respeito do cotidiano do Brasil colonial. Desconhecido da maioria dos historiadores brasileiros, este ano completaria quatrocentos (400) anos de existência se ainda existisse no sistema judiciário brasileiro. Quando optamos por desenvolver nossa pesquisa na Relação da Bahia, também imaginávamos que a análise dos padrões judiciais implantados no Brasil viria a contribuir para o estabelecimento de novas pesquisas que tivessem como pano de fundo o direito e a administração estabelecidos no período colonial brasileiro.

¹⁸⁵ Tanto os alvarás como a correspondência citadas foram trabalhadas a partir dos manuscritos encontrados no Arquivo Público da Bahia.

¹⁸⁶ A relação de degredos foram trabalhados a partir dos manuscritos encontrados no Arquivo da Torre do Tombo e, os códigos da legislação portuguesa, na maioria dos casos, em documentos digitalizados pela Universidade Nova de Lisboa.

¹⁸⁷ O documentos do Tribunal da Relação da Bahia hospedados no Arquivo Público do Estado da Bahia tiveram o reconhecimento da Unesco, em 17 de novembro de 2008, de um acervo de excepcional valor e interesse nacional, que deveria ser protegido em benefício da humanidade.

LISTA DE FONTES

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA:

- MAÇO 174. Ouvidoria Geral do Crime (1741/59)
 MAÇO 175. Ouvidoria Geral do Crime (1763/79)
 MAÇO 176. Ouvidoria Geral do Crime (1780/84)
 MAÇO 177. Ouvidoria Geral do Crime (1785/98)
 MAÇO 178. Ouvidoria Geral do Civil (1766/81)
 MAÇO 201-28. Corresp. Recebida Pelo Governador Chanceler da Relação (1782/99)
 MAÇO 201-64. Correspondência Recebida Pelo Gov. Tribunal da Relação (1780)
 MAÇO 201-75. Correspondência recebida pelo Governo da Bahia (1741/97)
 MAÇO 247-1. Cartas ao Governo. Do Chanceler da Relação
 MAÇO 525. Relação. Alvarás e Provisões (1750/51)
 MAÇO 527. Relação. Alvarás e Provisões (1753/54)
 MAÇO 530. Relação. Alvarás e Provisões (1756/57)
 MAÇO 539. Relação. Alvarás e Provisões (1770)
 MAÇO 540. Relação. Alvarás e Provisões (1770/71)
 MAÇO 550. Relação. Alvarás e Provisões (1788/90)
 MAÇO 551. Relação. Alvarás e Provisões. (1790/92)
 MAÇO 552. Relação. Alvarás e Provisões. (1790-93)
 MAÇO 553. Relação. Alvarás e Provisões. (1793-95)
 MAÇO 572. Devassas (1759/1783)
 MAÇO 572-1. Sentenças Proferidas na Casa de Suplicação (1772/1774)
 MAÇO 572-2. Ouvidoria Geral do Crime
 MAÇO 573. Devassas
 MAÇO 574. Devassas
 MAÇO 575. Devassas

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO

- FEITOS FINDOS. JUIZO DOS DEGREDADOS. LIVROS 1 A 8 – 1750 a 1760
 FEITOS FINDOS. CORREIÇÃO DE BAIROS:
 1) CORREIÇÃO CRIME DO BAIRRO ALTO. MAÇO 11. CAIXA 17
 2) CORREIÇÃO CRIME DO BAIRRO DO ROSSIO. MAÇO 14. CAIXAS 22 e 23

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA ¹⁸⁸

- COLEÇÃO CRONOLÓGICA DA CASA DE SUPLICAÇÃO. 1750 A 1791.
 COLEÇÃO CRONOLÓGICA DE LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. 1750 A 1791.

¹⁸⁸ Documentos impressos digitalizados pela Universidade Nova de Lisboa: www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO ¹⁸⁹

002 – 00189

Sentença da Relação da Bahia, condemnando Antonio da Costa Gonçalves, Francisco da Fonseca Coelho, João Francisco Lima, Manuel da Silva Soares, Francisco Vieira, João da Silva Rangel, Thomé Alvares Pessanha, Antonio de Oliveira Furão, e Marianna de Souza Barreto, como principaes instigadores da rebelião popular de Parahyba, quando o procurador do donatário Visconde de Asseca, pretendia tomar posse da Capitania e dos terrenos de Goytacazes. Bahia, 2 de março de 1751.

002 – 00200

Officio do Vice-Rei Conde de Althougia, participando a Diogo de Mendonça Corte Real, a prisão do Alferes de Infantaria Manuel de Brito. Bahia, 6 de janeiro de 1752.

003 – 00296

Sentença que se acha nos autos de Placido Fernandes Maciel com D. Maria da Gama, pelo Conservador dos Moedeiros o Desembargador João Luiz Cardoso Pinheiro. Bahia, 15 de abril de 1752.

003 – 00341

Regimento da Relação da Bahia – Lisboa, 07 de março de 1609.

003 – 00345

Carta do Padre Antonio Abreu para o Padre Luiz Velloso, dando-lhe noticias de diversos factos escandalosos sucedidos na Cidade da Bahia, com alguns Desembargadores da Relação e com os Frades do Carmo, de um projectado attentado contra o Ouvidor do Crime, etc. Bahia, 16 de setembro de 1728.

004 – 00561

Carta do Arcebispo da Bahia, acerca do assassinato de João de Araujo Ribeiro Villas Boas e do conflicto de jurisdicção que se dera por causa do supposto autor do crime Manuel de Ferreira de Araujo Noaves. Bahia. 2 de maio de 1753.

004 – 00591

Officio do Vice Rei Conde de Athouguia remettendo a copia do processo instaurado contra Manuel Ferreira de Araujo Novaes pelo crime de assassinato de João de Araujo Ribeiro Villasboas. Bahia, 16 de maio de 1753.

005 – 00618

Officio do Vice-Rei Conde de Athouguia Diogo de Mendonça Corte Real, que o Governador das Minas Geraes, José Antonio Freire de Andrade lhe havia requisitado a prisão de Manuel Baptista Landim por se ter ausentado clandestinamente do Arrayal do Tejuco, expondo os motivos porque não satisfizera aquela requisição. Bahia, 27 de maio de 1753.

007 – 01108

Officio do Vice-Rei Conde de Athouguia, participando a Diogo de Mendonça Corte Real, que enviava para Lisboa abordo da Naú N^a. S^a. das Neves o coronel de Infantaria Barão de

¹⁸⁹ Documentos resgatados a partir da versão digitalizada pelo Projeto Resgate.

Viélorie, sob a prisão e a cuidado do Capitão Pedro de Araújo dos Santos. Bahia, 30 de março de 1754. Tem anexos 8 documentos.

008 – 01220

Carta do Desembargador João Eliseu de Sousa, para Diogo de Mendonça Corte Real, encarregando-o de entregar a Elrei D. José a carta anterior e participando-lhe a prisão do Escrivão da Fazenda João Dias da Costa e do Escrivão do Thesouro Manuel Fernandes da Costa. Bahia, 25 de julho de 1754.

008 – 01271

Officio do Vice Rei Conde de Athouguia participando ter sido preso e sequestrado Pedro Moniz Barreto, Thezoureiro do Donativo Real, por alcance e falsificação de documentos. Bahia, 31 de julho de 1754. 1ª e 2ª vias.

Officio do Vice Rei Conde de Athouguia participando ter reprehendido como lhe fora ordenado, o juiz do Crime Francisco Xavier Pereira Brandão, por ter dado uma sentença iniqua contra 4 escravos do Padre Velloso Paes. Bahia, 31 de julho de 1754. Tem anexos 4 documentos.

008 – 01272

Officio do Vice Rei Conde de Athouguia, para Diogo de Mendonça Corte Real, acerca da syndicancia na relação da Bahia de que fôra encarregado o Desembargador do Paço Antonio José da Fonseca Lemos e participando ter intimado os desembargadores Jorge Salter de Mendonça, Luiz Cunha Varella, João Luiz Cardoso Pinheiro, João Rodrigues Campello, Francisco Marcellino de Gouvêa, Raymundo Coelho de Mello e o Juiz dos Orfãos Domingos Joaquim Póte á embarcarem immediatamente para o Reino, como fôra superiormente ordenado. Bahia, 31 de julho de 1754. Tem anexos 6 documentos.

008 – 01295

Officio do Vice Rei Conde de Athougia, participando que, a pedido do Desembargador Antonio Ferreira Gil, encarregára o Alferes d'Infantaria Francisco da Cunha, de prender os Officiaes da Fazenda Real, Manuel Fernandes da Costa e João Dias da Costa e que para o lugar do Escrivão, que este último desempenhava, nomeara inteiramente á requisição do Provedor Mor, Antonio Pereira da Silva. Bahia, 2 de agosto de 1754.

008 – 01335

Officio do Chanceller Manuel Antonio da Cunha Sottomaior acerca da prisão do Escrivão da Fazenda João Dias da Costa e do sequestro de seus bens, como cúmplice do alcance do Thezoureiro Domingos Cardoso dos Santos, affirmando que o julga innocente. Bahia, 31 de outubro de 1754. Tem anexos 10 documentos.

008 – 01376

Carta do Provedor Mor da Fazenda Manuel de Mattos Pegado Serpa, para Diogo de Mendonça Corte Real, acerca do alcance de Thezoureiro Domingos Cardoso dos Santos, remetendo as copias de dois documentos relativos á prisão e sequestro dos bens do Escrivão João Dias da Costa. Bahia, 4 de agosto de 1754.

010 – 01804

Officio do Intendente Geral do Ouro Wencesláo Pereira da Silva, para Diogo de Mendonça Corte Real, acerca da nova transferencia da casa da fundição de Jacobina para as Minas novas de Arassuahy, das providencias que adoptara a tal respeito e para evitar os descaminhos do

ouro, da prisão do provedor de Moeda Francisco Xavier Vaz Pinto, das minas de ouro de Angola, etc. Bahia, 5 de julho de 1755. Tem anexos 15 documentos e entre elles a lista dos funcionarios da Casa da fundição da Jacobina, (indicando os respectivos vencimentos), a correspondencia trocada com Pedro Leolino Mariz.

011 – 01954

Officio do Chanceller da Relação Manuel Antonio da Cunha Sottomaior, participando enviar para Lisboa, sob prisão, o ex-thesoureiro Geral Domingos Cardoso dos Santos. Bahia, 8 de julho de 1755. Tem anexos 2 documentos. 1ª e 2ª vias.

011 – 02065

Officio do Vice Rei Conde dos Arcos, para Diogo de Mendonça Corte Real, em que se refere á prisão do piloto Antonio José Abreya, excellente pratico, da Costa da Africa, por se recusar a embarcar na Fragata N. S. da Natividade. Bahia, 7 de maio de 1756. 1ª e 2ª vias.

012 – 02238

Officio do Vice Rei Conde dos Arcos para Sebastião José de Carvalho e Mello em que informa das providencias que tomara para o cumprimento do Álvaro com força de lei de 6 de dezembro de 1755, que prohibia «como prejudicial ao Real serviço e ao bem comum doo vassallos que os officiaes marinheiros dos navios de guerra e mercantes tragão fazendas a este Estado, para neles as venderem». Bahia 1 de dezembro de 1756. Tem anexos 3 documentos.

014 – 02529

Officio do Vice-Rei Conde dos Arcos para Sebastião José de Carvalho e Mello, em que lhe dá parte da prisão de Placido Fernandes Maciel, informando-o das dificuldades que o Juiz de Fóra do Crime Ferreira Bettencourt e Sá, tivera para effectuar esta diligencia. Bahia, 19 de agosto de 1757. Tem anexo um documento. 1ª e 2ª vias.

016 – 02825

Officio do Vice Rei Conde dos Arcos para Sebastião José de Carvalho e Mello, em que se refere á prisão de Placido Fernandes Maciel, informando que estava encerrado na Fortaleza de S. Pedro, esperando ocasião de embarcar para Lisboa. Bahia, 18 de agosto de 1757. Tem anexo o recibo do Commandante da Fortaleza Antonio Martins Valbôa.

016 – 02880

Officio do Vice-Rei Conde dos Arcos para Sebastião José de Carvalho e Mello, em que informa ter sido entregue ao Commandante da náu S. Antonio e Justiça Placido Fernandes Maciel para o conduzir, sob prisão, até Lisboa e alli dar entrada na cadeia do Limoeiro. Bahia, 14 de setembro de 1757. Tem anexo o recibo do commandante.

022 – 04036

Officio do Vice-Rei Conde dos Arcos para Thomé Joaquim da C. Côrte Real, participando ter chegado de Moçambique, sob prisão e a bordo da Galera N. S. da Arrabida e Santa Rita, o Brigadeiro David Marques Pereira, para se conduzido ao Reino por ordem do Governador daquelle Districto Pedro de Saldanha d'Albuquerque. Bahia, 24 de março de 1759. Tem aneos 2 documentos. (1ª e 2ª vias).

022 – 04103

Officio do Vice-Rei Conde dos Arcos para Thomé Joaquim da C. Cótre Real, em que participa ter mandado publicar as sentenças da Suprema Junta da Inconfidencia contra os

principaes chefes e co-réos do attentado commettido contra o Rei na noite de 3 de setembro de 1758. Bahia, 19 de maio de 1759.

022 – 04112

Carta do Arcebispo da Bahia para Thomé Joaquim C. da Córte Real, congratulando-se por ter mallogrado o attentado de 3 de setembro contra o Rei. Bahia, 20 de maio de 1759.

022 – 04116

Carta do Brigadeiro David Marques Pereira para Thomé Joaquim da C. Corte Real, em que relata varios fatos criminosos sucedidos em Moçambique, o suicidio do Governador General João Manuel de Mello, a perseguição de que fóra victima e que determinara a sua prisão, etc. Bahia, 23 de maio de 1759. (V. n. 4036)

023 – 04284

Carta de Pedro Leolino Mariz, para Thomé J. da Corte Córte Real, em que relata os seus serviços nos diferentes logares que desempenhára no Brazil, referindo-se á prisão do famigerado Manuel Nunes Vianna, ao descobrimento das minas novas do Arassuahy e das minas de salitre, á creação da Villa de Nossa Senhora do Bom Sucesso, etc. Montes Altos, 18 de junho de 1759.

023 – 04285

Carta do Arcebispo da Bahia para Thomé J. Costa Corte real, em que se refere à prisão do Padre Theodósio Manuel de Lima. Bahia, 23 de junho de 1759.

023 – 04418

Officio do Vice-Rei Conde dos Arcos para Thomé Joaquim da C. Córte Real, no qual se refere á prisão do brigadeiro David Marques Pereira e ao seu fallecimento na Fortaleza de S. Pedro. Bahia, 20 de julho de 1759. Tem annexo um documento. 1ª e 2ª vias.

027 – 05130

Carta do Chanceller Governador Thomaz de Barros dirigida a El-rei D. José, acerca da queixa que fizera Sebastião Corrêa de Mello contra o Capitão mór de Sergipe de El-rei Joaquim Antonio Pereira da Serra Monteiro Corrêa e que determinará a prisão desta autoridade. Bahia, 22 de novembro de 1760.

027 – 05131

Carta do Chanceller Governador Thomaz Roby de Barros dirigida a El-rei D. José, na qual se refere á prisão do Director da Fortaleza de Ajudá, Theodozio Rodrigues da Costa, por haver abandonado o seu posto e informado que em resultado de varias investigações se averiguára que elle fóra obrigado a sahir da Fortaleza pelo Governador da Terra por ordem do Rei Dahomé e que por esse motivo se deveria por em liberdade, visto que não poderia resistir prudentemente por serem muito desiguaes as forças portuguezas e as que o Rei Dahomé tinha nas suas terras. Bahia, 22 de novembro de 1760.

028 – 05407

Officio do Intendente Geral João Bernardo Gonzaga (para Francisco Xavier de Mendonça), em que participa a prisão de alguns passageiros dos navios de frota, por não estarem seus nomes incluidos nas respectivas relações de bordo. Bahia, 13 de setembro de 1761.

029 – 05556

Offício do Governo interino para Francisco Xavier de Mendonça em que participa a remessa do orçamento geral de todas as receitas e despesas da Capitania da Bahia, organizado por Francisco Massil Sainger, em cumprimento da Ordem regia, expedida em carta de 18 de Julho de 1766, dirigida ao Vice-Rei Marquez do Lavradio. Bahia, 29 de setembro de 1761.

029 – 05627

Offício do Cabido para o Ministro do Ultramar, participando ter embarcado num navio da frota e sob prisão o Padre João de S. Alberto. Bahia, 3 de outubro de 1761.

030 – 05640

Carta do Desembargador Antonio de Azedo Coutinho para Francisco Xavier de Mendonça, na qual participa não poder fazer remessa de dinheiro por causa das despesas que se fizeram com a expedição á Serra dos Montes Altos, referindo-se também á construção da nova náu e á prisão do Escrivão da Fazenda João Dias da Costa. Bahia, 4 de outubro de 1761.

030 – 05641

Offício do Governo interino para Francisco Xavier de Mendonça, participando a suspensão e prisão do Capitão mór de Sergipe de Elrei, Joaquim Antonio Pereira da Serra Monteiro e ter mandado proceder á respectiva devassa. Bahia, 5 de outubro de 1761.

030 – 05768

Carta dos vogaes da Mesa da Inspecção a bordo do corveta N. S.^a da Conceição S. Antonio e Almas e informando ser arbitraria a prisão, ordenada pelo Intendente geral, do respectivo Capitão Antonio Garcia Rosa e Piloto João Anstacio. Bahia, 26 de fevereiro de 1762.

030 – 05770

Carta do Intendente geral e Presidente da Mesa da Inspecção João Bernardo Gonzaga, dirigida ao Rei, ácerca da apprehensão de tabacos e da prisão do Capitão Antonio Garcia Rosa, pedindo instruções para saber se tinha ou não exclusiva competencia para proceder ás devassas dos descaminhos. Bahia, 28 de fevereiro de 1762. Tem annexos 13 documentos. Duplicados dos documentos.

031 – 05799

Carta do Intendente geral João Bernardo Gonzaga (para Francisco Xavier de Mendonça) em que se refere á prisão do Sargento mór Luiz Antonio de Almeida Pimentel, Superintendente da Fabrica do salitre e á ordem que recebera do Governador para partir para a Serra dos Montes Altos para averiguar a veracidade das informações que d'alli era enviadas, participando que, apesar de sua grande relutancia para aquelle serviço partiria para a Serra em maio. Pede por ultimo que lhe seja concedida licença regia para casar com D. Magdalena Thomazia, residente em Pernambuco. Bahia, 13 de março de 1762.

031 – 05825

Carta dos Governadores interinos para o Conde de Oeiras, ácerca da arbitraria prisão do Superintendente das fabricas do salitre Luiz Antonio de Almeida Pimentel. Bahia, 23 de março de 1762.

031 – 05844

Carta de Gonçalo Xavier de B. e Alvim para Francisco Xavier de Mendonça, felicitando-o pela sua nomeação de Mestre de Campo General da Armada, referindo-se também á prisão de seu filho Antonio Xavier Alvim por haver fugido da India. Bahia, 5 de junho de 1762.

031 – 05860

Carta do Desembargador Fernando José da Cunha Pereira para Francisco Xavier de Mendonça na qual se refere ao Alvará com força de lei de 15 de outubro de 1760, que determinava a fórmula de setenciar os descaminhos e contrabandos. Bahia, 19 de junho de 1762.

031 – 05945

Officio do Governo interino para o Ministro do Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça, ácerca da suspensão e prisão o Capitão mór da Capitania de Sergipe de El-Rei, Joaquim Antonio Pereira da Serra Monteiro Corrêa e participando a nomeação de Sebastião Corrêa de Mello para aquelle logar. Bahia, 17 de julho de 1762.

035 – 06484

Officio do Governo interino para Francisco X. de Mendonça Furtado, relativo á prisão do Capitão mór da Capitania de Sergipe d'Elrei Joaquim Antonio Pereira da Serra. Bahia, 28 de maio de 1764.

036 – 06825

Officio do Governo interino para Francisco X. de Mendonça Furtado, no qual participa a partida para Lisboa, sob prisão, do antigo Capitão mór de Segipe d'Elrei, Joaquim Antonio Pereira da Serra Monteiro. Bahia, 6 de maio de 1765.

Declação de José Martins, Capitão da Náu de licença Sant'Anna e Santa Isabel de ter recebido a bordo o preso Joaquim Antonio Pereira da Serra Monteiro. Bahia, 8 de maio de 1765.

037 – 06945

Officio do Governo interino para Francisco X. de Menonça, expondo as dificuldades que offerecia a prisão de Wencesláo Gomes da Silva, Administrador temporal das Aldeias do Douro (sic) e formiga na capitania de Goyaz. Bahia, 4 de dezembro de 1765.

037 – 06949

Carta de Wencesláu Gomes da Silva (para o Conde das Oeiras), Administrador das Aldeias do Duro e Formiga na Capitania de Goyaz, protestando contra a sua prisão e as accusações que lhe faziam e pedindo que as diligencias a tal respeito corressem na Bahia ou em Goyaz, onde melhor poderia produzir as provas em sua defesa. Bahia, 5 de dezembro de 1765.

038 – 07034

Officio do Governo interino para Francisco X. de Mendonça, sobre a prisão do Tenente-Coronel Wencesláu Gomes da Silva, Administrador temporal das Aldeias do Duro e Formiga, da Capitania de Goyaz, participando que era remetido para Lisboa a bordo do navio N. S. Rainha dos Anjos. Bahia, 14 de fevereiro de 1766.

049 – 09158

Officio do Governador Manuel da Cunha Menezes para Martinho de Mello e Castro em que communica as providencias que mandara tomar para segurança dos presos que tinham chegado a bordo do navio SS. Sacramento e N. S. do Paraizo e informa ácerca da fuga do

preso Patricio José Vicente Targine e da Carga de Tabaco que o mesmo navio tomou. Bahia, 27 de julho de 1776.

052 – 09819

Officio do Governador Manuel da Cunha Menezes para Martinho de Mello e Castro, sobre os ordenados propinas e emolumentos que recebiam, os diferentes funcionarios do Estado. Bahia, 5 de dezembro de 1778.

054 – 10319 /

Instrução para o Marquês de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Palácio de Queluz, 10 de setembro de 1779.

054 – 10448

Officio do Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, em que se refere ao registro da carta regia de 7 de agosto de 1779, que fixou o soldo que deviam receber os governadores a Capitães Generaes. Bahia, 5 de janeiro de 1780. 1º e 2º vias.

054 – 10463

Officio do Governador de Valença para Martinho de Mello e Castro, sobre a fiscalização dos assucares, para evitar o contrabando que se havia com os procedentes das Alagoas, Pernambuco e Parahyba. Bahia, 5 de janeiro de 1780.

055 – 10679

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, relativo a uma devassa sobre o contrabando. Bahia, 9 de novembro de 1780.

058 – 11189

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre a devassa a que se procedeu para averiguação dos contrabandos de fazendas, denunciados por uma representação de mercadores a retalho. Bahia, 16 de fevereiro de 1783.

059 – 11209

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, em que se refere a uma relação, que remette, de todos os funcionários públicos da Capitania da Bahia e dos seus vencimentos a á forma como alguns deveriam ser providos. Bahia, 26 de abril de 1783. Mappa dos ordenados, propinas e emolumentos e de todo o rendimento que percebeu annualmente cada um dos Ministros, Officiais de Justiça e da fazenda. Secretários e Officiaes da Secretaria da Capitania da Bahia, e 05 de dezembro de 1778.

059 – 11211

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro sobre o conflicto da jurisdicção que se suscitara com a prisão e julgamento do Tenente Antonio Manuel da Matta, pretendendo uns que deveria ser julgado pelas autoridades civis e outros que deveria responder em Conselho de guerra. Bahia, 26 de abril de 1783.

059 – 11238

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro em que participa as providencias que tomara para evitar o contrabando do tabaco. Bahia, 2 de julho de 1783.

059 – 11281

Carta do 1º Tenente Antonio Manuel da Matta para Martinho de Mello e Castro, na qual relata a sua situação lhe pede para o proteger. Bahia, 19 de maio de 1783.

Requerimento de Antonio Manuel da Matta, em que pede lhe seja passado mandado de soltura e annullado o processo crime que contra elle fôra injusta e illegalmente instaurado pelo Ouvidor geral e Intendente da Policia, Luiz da Costa Lima Barros.

060 – 11500

Officio de Francisco da Silva Côrte Real (para Martinho de Mello e Castro), no qual informa circunstanciadamente ácerca dos abusos que se praticavam com certos pagamentos que prejudicavam gravemente a Fazenda Real e sobre os contrabandos e varias irregularidades que se cometiam. Bahia, 18 de fevereiro de 1784.

068 – 13072

Officio do Arcebispo D. Fr. Antonio Corrêa para Martinho de Mello e Castro, em que lhe participa ter sido assassinado o padre Luiz Coelho de Almeida, Vigario encomendado da freguesia de Santo Antonio da Villa do Rio de São Francisco. Bahia, 9 de setembro de 1788.

076 – 14782

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Martinho de Mello e Castro, no qual se refere á remessa do mappa seguinte. Bahia, 10 de março de 1792.

Mappa de carga que da Bahia transportou para a cidade de Lisboa o navio N. S. da Boa Viagem. Sob o commando do Capitão Victorio Gonçalves Ruas, no anno de 1792.

077 – 14869

Officio do Juiz Manuel Vieira de Mendonça (para Martinho de Mello e Castro) em que se refere á absolvição do Tenente de artilharia José Maria Franco de Faria, Filho do desembargador Philippe José de Faria, que havia assassinado o cabo de esquadra Manuel de Goés Pessanha. Bahia, 20 de abril de 1792.

084 – 16501

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para Luiz Pinto de Sousa, no qual informa favoravelmente ácerca do requerimento de D. Anna Joaquina de S. Miguel Cardoso, viuva do coronel Antonio Cardoso dos Santos em que pede para lhe ser restituído um escravo que fugira para o Reino. Bahia, 23 de janeiro de 1796.

089 – 17352

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual se refere á esquadra commandada por Antonio Januario do Valle, ás receitas e despezas da Capitania, ao recrutamento das tropas e ás fortificações da cidade. Bahia, 24 de maio de 1797.

094 – 18408

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em que lhe communica ter tomado as necessarias providencias para evitar o contrabando de mercadorias inglezas que os comerciantes de Copenhagua tentavam introduzir no Brasil. Bahia, 6 de outubro de 1798. 1º e 2º vias.

095 – 18549

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Souza Coutinho, em que se refere á exportação de escravos para a Capitania do Pará. Bahia, 4 de agosto de 1798.

105 – 20459

Carta regia em que se dirigem diversas instruções ao capitão General da Capitania na Bahia, Francisco da Cunha Menezes.

108 – 21063

Officio do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a execução da carta regia de 11 de dezembro de 1799, que mandava arrematar trienalmente todos os officios de justiça. Bahia, 16 de dezembro de 1800.

119 – 23549

Carta do Provedor José Venancio de Seixas para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a observancia do Álvaro de 5 de outubro de 1715 e da Provisão com força de lei de 8 de fevereiro de 1711, relativos á repressão dos contrabandos e do commercio dos navios estrangeiros. Bahia, 9 de janeiro de 1802.

121 – 23875

Officios (6) do Governador Francisco da cunha Menezes para o Visconde de Anadia, nos quaes se refere á devassa a que mandara proceder sobre a denuncia que recebera de contrabando de fazenda inglezes e a venda clandestina de pão Brasil na villa do Porto Seguro em que estavam implicados o capitão inglez Thomaz Lindley, o Capitão mór Marianno Manuel da Conceição e os filhos do Ouvidor da comarca Antonio Luiz e Gaspar José Danntas Coelho. Bahia, 22 de novembro de 1802.

127 – 25141

Representação dos moradores da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul e Ribeira da Goraira, comarca da Jacobina, denunciando os nefandos crimes praticados por João Duarte Camargo, que usava o nome supposto de Matheus Bueno de Siqueira, e a protecção que lhe dispensava o Ouvidor José da Silva Magalhães. (1 de maio de 1803)

136 – 27078

Officios (4) do Governador Francisco da cunha Menezes para o Visconde de Anadia, sobre a exportação de mercadorias para o Reino. Bahia, 1 e 5 de fevereiro de 1805. Tem annexos os mappas das cargas dos navios "Principe do Brasil", "Paquete do Brazil", "Nossa Senhora do Loreto e S. José Viriato" e " S. Manuel o Careta", sob o commando dos respectivos capitães Felix José de Sousa, João Pinto Franco, José Rodrigues de Andrade e Manuel Franco.

144 – 28820

Representação do Governador Conde da Ponte, ácerca da cobrança dos direitos impostos sobre os produtos estrangeiros de contrabando, que fossem apreendidos. Bahia, 23 de maio de 1806. Provisão pela qual se mandaram pagar direitos simples pelos despachos das tomadias de generos estrangeiros. Lisboa, 9 de setembro de 1805.

144 – 28822

Officio do Governador Conde da Ponte para o Visconde de Anadia, em que lhe participa a chegada da Galera Arrogante, sob o comando do capitão Antonio Alvares da cruz, que transportava escravos de Moçambique para Montevidéo. Bahia, 23 de maio de 1806.

Offício do Governador Conde da Ponte e do arcebispo D. José, relativos á execução de aviso régio, pelo qual se mandara conservar em liberdade o Padre Antônio Alvares de Miranda Varejão, vigário da Igreja de Nossa Senhora do Socorro da Cotinguiba, acusado de vários delitos. Bahia, 23 e 18 de maio de 1806.

149 – 29911

Offício do governador Conde da Ponte e do Ouvidor Geral do crime Claudio José Pereira da Costa, nos quaes informam acerca da devassa a que se procedera sobre a sedição projetada pelos negros. Bahia, 13 e 8 de junho de 1807.

FONTES IMPRESSAS

BANDO do Capitão General Gomes Freire de Andrade, de 1751, sobre a execução da lei que proíbe que haja Ourives no Brasil, manda sahir todos que existem. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Tomo 25. Rio de Janeiro, 1862.

CARTAS a S. Magestade. Anno 1798. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1921. Anno V - Vol. VIII.

_____. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1921. Ano V - Vol. VIII.

CASAL, Manuel Aires de. **Corografia Brasílica ou Relação Histórico-Geográfica do Reino do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976.

INSTRUÇÃO para o Marquês de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. In: **Anais da Biblioteca Nacional**. Vol. 32.

INSURREIÇÕES e Revoltas. 1683/1799. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1918. Ano II - Vol. III.

LAVRADIO, Luis D'Almeida. (Marquês de Lavradio). **Cartas da Bahia**. (1768 – 1769) Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1872.

OFFICIO do Vice-Rei Luiz de Vasconcellos e Souza, na qual mostra o estado em que deixa os negócios importantes do seu governo. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de João Ignácio da Silva, 1863.

ORDENAÇÕES Filipinas. Edição Fac-silmilar. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ORDENS Régias. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1925. Ano IX - Vol. XIII.

PROVISÃO de Sua Magestade. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1921. Ano V - Vol. VIII.

REGIMENTO da Relação do Estado do Brasil. In: CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1977.

RELATÓRIO do Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Rio de Janeiro, entregando o Governo a Luiz de Vasconcellos e Souza, que o sucedeu no Vice-Reinado. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de João Ignácio da Silva, 1863.

SILVA, Ignácio Accioli de Cerqueira e. **Memórias Históricas e Políticas da Província da Bahia**. Salvador: Imprensa Oficial do Estado, 1919.

TRASLADO das Três Denúncias Dadas por Joaquim Jose da Veiga, Joaquim José da Santa Anna e José Joaquim da Serqueira, Pelos Fatos Revolucionários e de Alta Traição Nellas Expressados. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1921. Ano V - Vol. VIII.

VICE-REIS (Juntas Governativas). Carta Régia de 20.07.1739. In: **Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia**. 1918. Ano II - Vol. III.

VILHENA, Luís dos Santos. **A Bahia no Século XVIII**. Salvador: Itapuã, 1969.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Daise Bizzochi. **A Terra e a Lei**: estudo de comportamento sócio-econômico em São Paulo nos séculos XVI e XVII. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1981.
- ARAÚJO, Emanuel. **O Teatro dos Vícios**: Transgressão e Transigência na Sociedade Urbana Colonial. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.
- AVELAR, Hélio de Alcântara. **História Administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: FENAME, 1976.
- AZEVEDO, João Lúcio. **O Marquês de Pombal e a Sua Época**. São Paulo: Alameda, 2004.
- BARREIRO, José Carlos. **O Cotidiano e o Discurso dos Viajantes**: criminalidade, ideologia e luta social no Brasil do século XIX. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 1988.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BOBBIO, Norberto. Existe Uma Doutrina Marxista. In: BOBBIO, Norberto. **O Marxismo e o Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: UNB, 1985.
- _____. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 1995.
- BORDIEU, Pierre. Condição de Classe e Posição de Classe. In: MICELI, Sérgio. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- BOSCHI, Caio. **Roteiro Sumário de Arquivos Portugueses de Interesse Para o Pesquisador da História do Brasil**. Lisboa: Edições Universitárias Lusófanos, 1995.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- BOXER, Charles R. **A Idade de Ouro do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1969.
- _____. **O Império Marítimo Português (1415 – 1825)**. Lisboa: Edições 70, 2001.
- CAVALCANTE, Paulo. **Negócios de Trapaça**. Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700 – 1750). São Paulo: Hucitec, 2006.
- CARNAXIDE. Visconde de. **O Brasil na Administração Pombalina**. Nacional; Brasília: INL, 1979.
- CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Vol. I e II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.
- COATES, Timothy. **Degredados e Órfãs**: colonização dirigida pela coroa no império português (1550 – 1755). Lisboa: Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

CONCEIÇÃO, Rosemeri Maria da. **O “Arere” das Ruas**. Criminalidade e histórias de vida em Salvador no século XVIII. São Paulo: Monografia de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, 1995.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Porto: Campo das Letras, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Terra, Trabalho e Poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial**. Bauru/SP: EDUSC, 2003.

_____. (Org.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português**. São Paulo: Alameda, 2005.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1952.

FONSECA, Humberto José. **Vida e Morte na Bahia Colonial: Sociabilidades festivas e rituais fúnebres (1640 – 1760)**. Belo Horizonte: UFMG/Tese de Doutorado, 2005.

FONSECA, Jorge. **Escravos no Sul de Portugal**. Lisboa: Vulgata, 2002.

FRAGOSO, João. (Org.) **O Antigo Regime nos Trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GORENDER, Jacob. **A Escravidão Reabilitada**. São Paulo: Ática, 1991.

GURFIELD, Mitchel. **Estrutura de Classes e Poder Político no Brasil Colônia**. João Pessoa: UFPB, 1983.

HEGEL, Georg W. F. **Filosofia da História**. Brasília: Editora UNB, 1998.

_____. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. O Debate Acerca do “Estado Moderno”. In: TENGARRINHA, José. **A Historiografia Portuguesa Hoje**. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. “A Constituição do Império Português”. In: FRAGOSO, João. (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. **A Nobreza nos Tratados Jurídicos dos Séculos XVI a XVIII**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **As Estruturas Políticas em Portugal na Época Moderna**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Carne de Uma Só Carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico antropológicos da família na época moderna**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Estruturas Político-administrativas do Império Português**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Forma e Valores nos Estatutos Pombalinos da Universidade**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **História Presente**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Las Categorías Del Político Y Del Jurídico Em La Época Moderna**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Las Categorías Del Político Y Del Jurídico Em La Época Moderna**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Las Estructuras Del Imaginario De La Movilidad Social Em La Sociedad de Antigo Régimen**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **O Estado Absoluto: problemas de interpretação**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Porque É Que Existe E Em Que É Que Consiste Um Direito Colonial Brasileiro**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Porque é Que Foi “Portuguesa” a Expansão Portuguesa? Ou O revisionismo nos trópicos**. Disponível em: www.hespanha.net.

_____. **Que sentido tem estudar a “questão Estado” (na monarquia constitucional portuguesa)**. Disponível em: www.hespanha.net.

HOBSBAWM, Eric. **Sobre a História**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1998.

_____. **Da História Social à História da Sociedade**. In: HOBSBAWM, Eric. **Sobre a História: Ensaios**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus: Função Jurisdicional E Estatuto Judicial Em Portugal (1640 – 1820)**. Coimbra: Almedina, 2003.

IANNI, Octavio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

INÁCIO, Inês C.; LUCA, Tânia R. de. **Documentos do Brasil Colonial**. São Paulo: Ática, 1993.

LEAL, Maria José da Silva. **Roteiro de Fontes da História Portuguesa Contemporânea**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica/ANTT, 1984.

LIMA, Lana Lage da Gama. **A Confissão Pelo Averso: o crime de solicitação no Brasil colonial**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 1990.

MARCOS, Rui Manoel de Figueiredo Marcos. **A Legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MASCARENHAS, Maria José Rapassi. **Fortunas Coloniais: Elite e Riqueza em Salvador (1760 – 1808)**. São Paulo: USP/Tese de Doutorado, 1998.

MATTOSO, José. **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser Escravo No Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

_____. **Da Revolução dos Alfaiates à Riqueza dos Baianos no Século XIX**. Salvador: Corrupio, 2004.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Um Imenso Portugal: História e Historiografia**. São Paulo. Editora 34, 2002.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição. Escravos e Senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2001.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

NOGUEIRA, Arlindo Rocha. **Inventário Analítico dos Manuscritos da Coleção Lamego**. São Paulo: Edusp/IEB,

NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do Direito do Brasil Quinhentista**. Coimbra: Almedina, 2005.

NOVAIS, Fernando A. **Aproximações: Estudos de História e Historiografia**. São Paulo: CosacNaify, 2005.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777 – 1808)**. São Paulo: Hucitec, 2001.

PINHO, Ruy Rebello. **História do Direito Penal Brasileiro**. Período Colonial. São Paulo: Edusp, 1973.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

PRADO Jr, Caio. **A Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRIORE, Mary Del. **Festas e Utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2003.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos (org.). **Liberdade por um Fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

REVISTA do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, número 57, 1931, p. 219. Notícia Geral Desta Capitania da Bahia Desde o seu Descobrimento até o Presente Anno de 1759.

RUSSEL- WOOD, A. J. R. **Fidalgos e Filantropos. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia. (1550-1755)**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981.

_____. **Escravos e Libertos no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RUY, Affonso. **A Relação da Bahia**. (Contribuição para a História Judiciária do Brasil). Salvador: Centro de Estudos Baianos, 1968.

_____. **Primeira Revolução Social Brasileira: 1798**. São Paulo: Ed. Nacional, 1978.

_____. **História Política e Administrativa do Salvador**. Bahia: Beneditina, 1949.

SALGADO, Graça (Coord.) **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. **Segredos Internos**. Engenhos e Escravos na Sociedade Colonial. São Paulo: Cia. Das Letras, 1988.

SILVA, César Mucio. **Processos-Crime: Escravidão e Violência em Botucatu**. São Paulo: Alameda, 2004.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. (coord.) **Nova História da Expansão Portuguesa**. O Império Luso-Brasileiro (1750-1822). Lisboa: Estampa, 1986.

_____. **Dicionário da Colonização Portuguesa no Brasil**. (coord.) Lisboa: Verbo, 1994.

SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do Direito Português**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SOIHET, Rachel. (Org.). **Culturas Políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

SOUZA, Avanete Pereira. **Poder Local, Cidade e Atividades Econômicas**. (Tese de Doutorado) São Paulo: FFLCH/USP, 2003.

SOUZA, Laura de Mello. **O Sol e a Sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Cia. das Letras, 2006a.

_____. **Norma e Conflito**. Aspectos da História de Minas no Século XVIII. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2006b.

SUBTIL, José Manuel. **O Desembargo do Paço (1750 – 1833)**. Lisboa: UAL, 1996.

_____. **O Terramoto Político (1755-1759) – Memória e Poder**. Lisboa: EDIUAL, 2006.

TENGARRINHA, José. **A Historiografia Portuguesa, Hoje**. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **História de Portugal**. Bauru: Edusc, 2001.

THOMPSON, E.P. **As Peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos**. Campinas: Ed. Da Unicamp, 2001.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As Seduções da Ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX. Bauru: Edusc, 2004.

WEHLING, Arno. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 – 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ANEXOS

ANEXO 01 – Devassa Sobre o Soldado Luiz Mathias

Autuação

Ano de nascimento de N. Sr. Jesus Cristo de 1781 anos, aos 15 dias de janeiro do dito ano nesta cidade de Salvador e Bahia de Todos os Santos e casas de morada do Des. Ouvidor Geral do Cível o Dr. Lourenço Antônio de Gouveia aonde eu tabelião ao diante nomeado fui vindo e sendo ai por ele dito Ministro me foi entregue a cópia do aviso de Sua Majestade Fidelíssima, que Deus guarde, e portaria do Ilmo. e Ex.mo. Sr. Marquês de Valença Governador e Capitão General desta Capitania petição de Luiz Mathias, e uma atestação que tudo mandou que autuasse para proceder a sumário de testemunhas na forma do aviso de Sua Majestade e portaria de sua Ex.a., o que satisfiz com este termo, e tudo se segue. Eu Bernardino de Sena Araújo tabelião que o escrevi.

Petição

Senhora. Diz Luiz Mathias soldado do regimento de Henrique Dias da companhia do Capitão Mor, que vivendo sempre o suplicante com muita honra, e obediência aos seus maiores, e com muita prontidão para o Real Serviço, ainda assim não bastou esta boa conduta para o livrar da inaudita conduta, e injuriosa atrocidade de ser cruelmente açoitado sem haver algum, a que fosse devida tão severa punição, sem haver sido processado, convencidos, ou condenado, e enfim vivendo seguro na sua inocência, e a sombra das leis de V. Majestade, nada bastou para o livrar daquele infame insulto tão agravante na sua substância, como nos seus acidentes pois achando-se o mesmo suplicante em uma praça ou lugar público ornado com a sua farda, e o seu uniforme com que honrosamente serve a V. Majestade, assim mesmo mandou Caetano Mauricio, publicamente arrebatou por dois escravos e conduzi-lo a uma apertadíssima prisão, sem mais causa que o capricho do suplicado que animo com o emprego que ocupava de ajudante da Sala do Governador que então era do Estado da Bahia, se arrojou não só ao excesso que fica referido, mas também no desatino de fazer conduzir ao suplicante com a farda vestida, e as mãos presas para o (sírío) das Brotas meia légua distante da cidade aonde por dois escravos que levava prevenidos o mandou açoitado tão cruelmente, cingindo-o estreitamente por uma corda e tratando-o com tanta inumanidade que sendo sucedido o caso a mais de um ano, ainda hoje o suplicante conserva impressos os vestígios das (ligaduras) e vivas as cicatrizes que lhe fizeram os golpes do flagelo, com que certamente lhe tirariam a vida se não acudisse um religioso carmelita a quem depois de Deus deve a sua conservação pois ainda naquela horrível tortura o suplicante bradava pelo respeitável nome de V. Majestade, e punha diante a honra de ser soldado dos seus (...) o respeito de tão augusto nome bastou para moderar a fúria do suplicado, antes ouvindo proferir ao suplicante e amparar-se do nome soberano de Sua Majestade, o suplicado não podia valer-lhe por estar mui longe; remido enfim o suplicante de uma tão descoberta tirania praticada quase debaixo dos olhos dos Ministros Régios, contra um soldado inocente, tiranizado por um homem particular, e sem causa alguma que justificasse os seus excessos, posto que o suplicante recorre-se ao Ouvidor do Crime, e este no principio o atendesse, com tudo depois que soube que o suplicado era o autor desta detestável traição, e que ele pela privança com o Governador que então era se fazia temido, respeitado, (...) a justiça de sorte, que nem ele, nem os seus oficiais jamais quiseram olhar, ou (vindicar) uma tão barbara crueldade, praticando com o suplicante o artifício que mostra o despacho incluso, e querendo o ver na sua presença as testemunhas, não para as inquirir mas sim para informar deles o suplicado, com quem desejava condescender; e isso mesmo bastou para que as testemunhas repugnassem os juramentos; porém as maiores provas do atentado são as cicatrizes que o suplicante conserva, além das quais são também testemunhas as expressadas no rol incluso, e não deve ficar impunido um fato tão escandaloso, pede a V. Majestade se faça mercê atendendo a gravidade do caso e circunstancias dele mandar logo proceder contra o suplicado com aquelas severas demonstrações que forem do Real arbítrio de V. Majestade para que a atroz maldade não anime outras para maiores, passando-se para tudo as ordens necessárias, visto também o que consta da atestação junta.

Petição

Diz Luiz Mathias, que por ordem de V. mercê foi a casa do escrivão José Antônio Lisboa para lhe tomar fé das feridas, nódoas, e pisaduras no seu corpo, e do lugar nele feitas; com efeito tomou a dita, e fez o exame, quando sem ordem somente do seu officio era obrigado, e requerendo certidão da

dita fé, a não quis dar; requereu a V. Mercê mandar passar-se por mão de oficial de justiça por não haver algum, que quisesse fazer a diligência por pretexto menos ajustados providencio V. Mercê o requerimento do suplicante nomeando para esta diligência ao escrivão José de Souza Coelho, que prontamente obedeceu e executou o decretado por V. Mercê passando certidão do que respondeu por escrito, aquele outro escrivão, dizendo que não tinha tomado fé e por isso não dava certidão dela. A este dito contrário a verdade, clara e manifesta, e a boa administração da justiça com a expressão da falsidade requereu o suplicante perante a V. Mercê comparecer o referido escrivão José Antônio Lisboa, com ele suplicante e testemunhas que presenciaram ir o suplicante a sua casa, e tomar fé, ou alias, com citação justificar por testemunhas tomar fé para que convencido do seu (...) apesar da verdade (...) que sendo estabelecida para vilidade da República, se não devera perverter em pernicioso efeito do escândalo dela determinar o que fosse justo, e pedia o caso dando remédio a tão grande maldade. A este requerimento mandou V. Mercê por seu despacho que respondesse o suplicado aquele escrivão a fim de que se executasse o determinado por V. Mercê, apresentou-se o requerimento deferido ao escrivão eleito, e por V. Mercê nomeado José de Souza Coelho que responde que aquele outro escrivão em si ficou com todos os requerimentos juntos a este último requerimento, e não da sua resposta mandada por V. Mercê a que se deve dar obediência e pronto remédio mandando V. Mercê segunda vez, por ter a primeira vez mandado que fosse haver daquele outro escrivão os requerimentos com resposta, ou sem ela, e não os entregando ser servido V. Mercê a ordenar o que pede a desobediência a um Magistrado, como V. Mercê, e por um oficial do juízo com obrigação dela, do que outro indivíduo da República que sempre deve obedecer. E para que se não escureça a verdade de novo requer o suplicante digne-se nomear oficial obediente que este mesmo requerimento faça entregar ao dito José de Souza Coelho para o executar na forma nele expendida passando-lhe certidão da entrega.

ANEXO 02 – Officio do Márquez de Valença

Officio do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, em que se refere a uma relação, que remette, de todos os funcionários públicos da Capitania da Bahia e dos seus vencimentos a á forma como alguns deveriam ser providos. bahia, 26 de abril de 1783.

Dei a execução como devia, e com a brevidade possível á ordem de 6 de novembro de 1782, em que S. M. me ordena, que de todos os officios desta Capitania remetta uma relação distribuida em 4 classes: 1º - Quaes são os officios de que se tem conferido a propriedade, por se haverem comprado. 2º - Quaes os que se arrematão por donativos triennais ou que contribuem para a Real Fazenda com a Terça parte dos seus rendimentos. 3º - Quaes os que se tem dado de propriedade por sucessão, sem serem comprados. 4º - Quaes os que se dão de serventia sem pagarem donativo, nem terças partes.

Ao Desembargador Francisco da Silva Corte Real, Chanceler que foi desta Relação ordenei que fizesse a dita relação, mandando-lhe para esta diligência alguns livros da Junta da Real Fazenda, e me parece que ficou bastantemente exata, e sem confusão alguma.

Eu me vejo na obrigação de dizer a V. Exa. Que aindaque a folhas trinta e tres da dita relação se achão outra de todos os officios de Justiça e Fazenda desta Capitania, em que se declara a lotação do total rendimento de cada hum deles, os sem donativos e terças partes, como também aqueles que não pagão os ditos donativos contudo não basta por esta Segunda relação se ficar sabendo com toda a certeza, o que rendem presentemente os mencionados officios (...) se governou pela avaliação antiga deles, o que pode ter alteração por haver bastante annos que ela se fez.

E sem embargo que a mesma ordem de seis de novembro do anno passado se ache por mim também cumprida nesta parte, por me não mandar que declarasse o actual total rendimento destes officios, só o total rendimento dos mesmos, sempre entendo que o espirito da dita ordem sobre esta matéria há de ser querer Sua Majestade saber o que presentemente rendem, e por isso mando aquelles Ministros, perante quem servem os Proprietários ou Seventuariosdos sobreditos officios, que me dem huma exata lista do que actualmente rende cada hum deles.

Achei acertado remeter já a V. Sa. A sobredita relação dividida nas quatro classes como meu parecer sobre alguns pontos como Sua Majestade me ordena, sem esperar que viessem dos ditos Ministros as suas listas, pela demora necessaria, que algumas delas hão de ter e logo que vierem serão remetidas a V. Exa.

A Real Ordem de Sua Majestade me manda dar a razão que pode haver para que os officios da terceira classe, ou alguns deles não sejam arrematados por donativos triennais; ao que devo expor a V. Exa. Que estes officios, ou sejam adquiridos por título de arrematação, ou sucessão, quando vagão passando imediatamente a Real Coroa, e se conferem as suas serventias por donativo annual, até que adquirão (...) herdeiros ou sucessores do último proprietário nova merce, pagando também terça parte os que pela sua lotação excedem de duzentos mil réis; porem enquanto servem os mesmos proprietarios, não cobra a Real Fazenda algum donativo nem terça parte, ou seja ou não o exercicio da serventia pessoal, só com a diferença de que pagão meya (annata) aqueles officios, que tendo proprietarios, por alguns justos motivos se lhes dá serventuario, regulando-se a dita meya (annata) pela sua lotação; e hé muito mais conveniente a pratica em que está esta Capitania de não arrematar, nem estes officios, nem outros quaesquer dos que lhe pertencem, como antigamente se fazia no Tribunal do Conselho Ultramarino, por ser utilissimoao Real serviço, não haver arrematação nelles, evitando-se deste modo, que arrematem pessoas faltas de capacidade e intelligência para si ocuparem, por terem dado maiores lanções no concurso muitas vezes de pertenderem (pretenderem) benemeritos.

Por este mesmo motivo dos da quarta classe, entendo também que senão devem arrematar. Sobre o que respeita se seria melhor que os ditos officios, que não entrão na ordem dos que se arrematão se dessem todos de serventias triennaes, e não de propriedade, digo a V.Exa. que se Sua Majestade não quiser fazer a graça de o (sdaz) de propriedade, nesse cazo me persuado, que viria a ser o mesmo para o serviço da mesma Senhora e do dito Estado, o daren-se por triennio, ou annualmente. Deos Guarde V. Exa. Bahia a 26 de Abril de 1783.
Marques de Valença

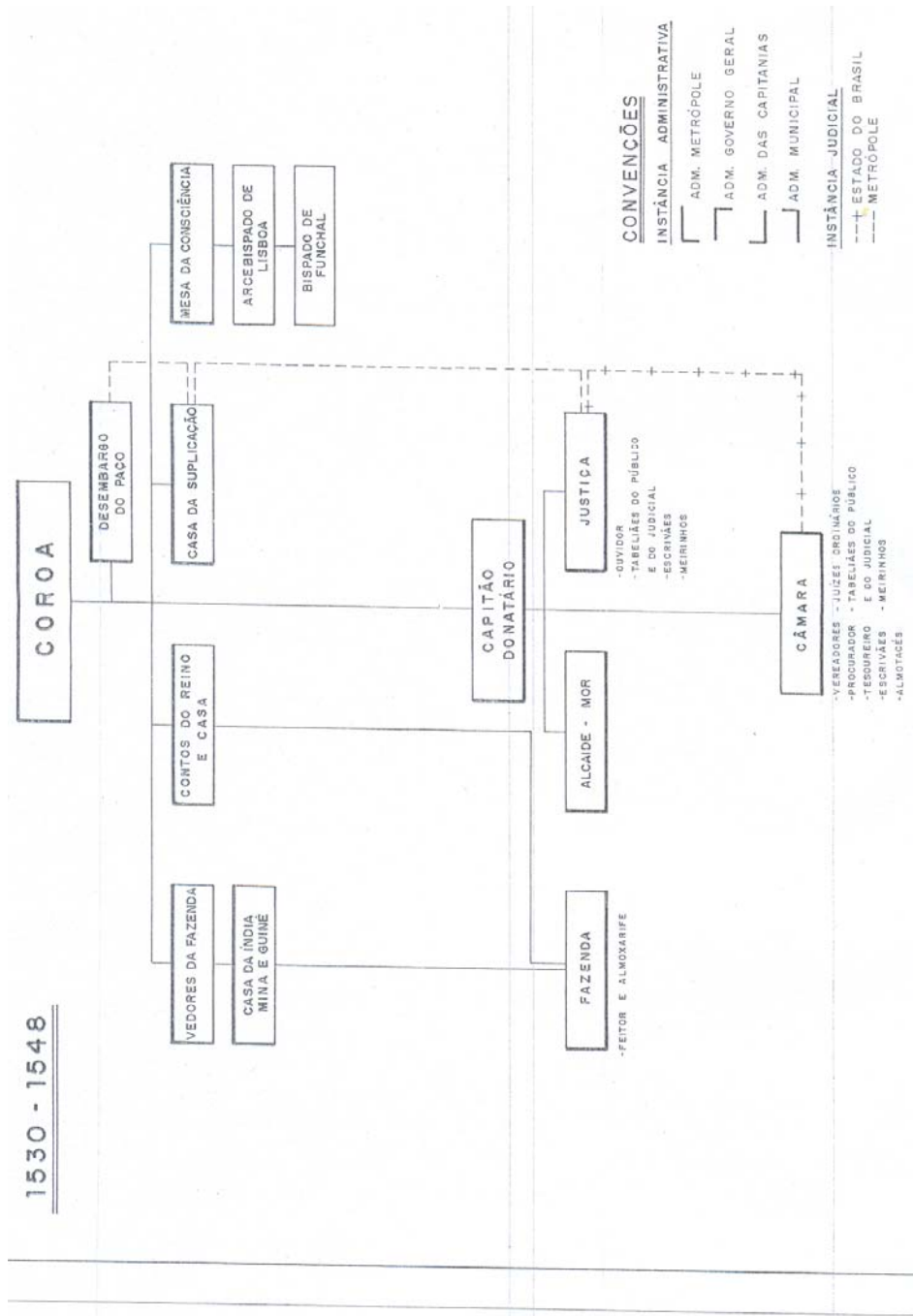
Mapa dos Ordenados Propinas e Emolumentos, e de todo o rendimento que percebem annualmente ca hum dos Ministros, Desembargadores de Justiça e da fazenda, Secretário e Officiais de Secretaria nesta Cidade da Bahia em 05 de Dezembro de 1778.

MAPA DOS ORDENADOS E EMOLUMENTOS PROPINAS E EMOLUMENTOS							
QUE PERCEBEM CADA UM DOS MINISTROS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DA							
FAZENDA SECRETÁRIO E OFICIAIS DE SECRETARIA NESTA CIDADE DA							
BAHIA EM 05 DE DEZEMBRO DE 1778							
TRIBUNAL DA RELAÇÃO	Ordenados	Propinas	Emolumentos	Nov.Direitos	Donativos	Ter.Parte	Tot.Rend
Regedor		900\$000					900\$000
Chanceler	700\$000	600\$000	130\$000				1.430\$000
Ouvidor Geral do Crime	600\$000	300\$000	300\$000				1.200\$000
Ouvidor Geral do Civil	600\$000	300\$000	450\$000				1.350\$000
1º Agravista	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
2º Agravista	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
3º Agravista	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
4º Agravista	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
5º Agravista	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
Juiz da Coroa e Fazenda	600\$000	300\$000	40\$000				940\$000
Procurador da Coroa e Fazenda	600\$000	300\$000	150\$000				1.050\$000
Desembargador Supranumerário		300\$000					300\$000
Secretário das Justiças		300\$000					300\$000
Capelão da Relação	100\$000	9\$000					109\$000
Escrivão da Coroa e Distribuidor da Relação	50\$000	300\$000	188\$000				538\$000
Solicitador das Despesas da Relação	110\$000	16\$000	6\$000				132\$000
Solicitador das Justiças	40\$000	6\$000	104\$000	15\$000	40\$000		95\$000
Meirinho da Relação	160\$000	6\$000	34\$000	17\$600			79\$200

Escrivão da Vara (...)		6\$000	40\$000	6\$000			40\$000
Escrivão de Agravos e Apelações			500\$000				500\$000
Escrivão de Agravos e Apelações			500\$000	3\$000	300\$000		197\$000
Solicitador de Donativo			12\$000	6\$400			11\$120
Solicitador de Donativo			12\$000	6\$400			11\$120
Solicitador de Donativo			12\$000	6\$400			11\$120
Solicitador de Donativo			12\$000	6\$400			11\$120
Solicitador de Donativo			12\$000	6\$400			11\$120
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Solicitador de Donativo			6\$400	\$640			3\$200
Médico da Relação	127\$000	32\$000					159\$000
Cirurgião da Relação	84\$000	16\$000					100\$000
Barbeiro e Sangrador da Relação	43\$000	16\$000					59\$000
JUIZO DA CHANCELARIA							
Chanceler e Juiz da chancelaria							
Escrivão da Chancelaria	40\$000		102\$000	19\$000	20\$000		100\$000
Porteiro da Chancelaria	30\$000		24\$000	4\$500			23\$760
Meirinho da Chancelaria			50\$000	5\$000			42\$540
JUIZO DAS DESPESAS DAS RELAÇÃO							
Ouvidor Geral do Civil (...) Despesas	40\$000		20\$000				60\$000
Escrivão das Despesas		78\$000	2\$000				80\$000
Guarda Mor e Solicitador das Despesas	40\$000						40\$000
Guarda Menor e Solicitador das Despesas							
OUVIDORIA GERAL DO CIVEL							

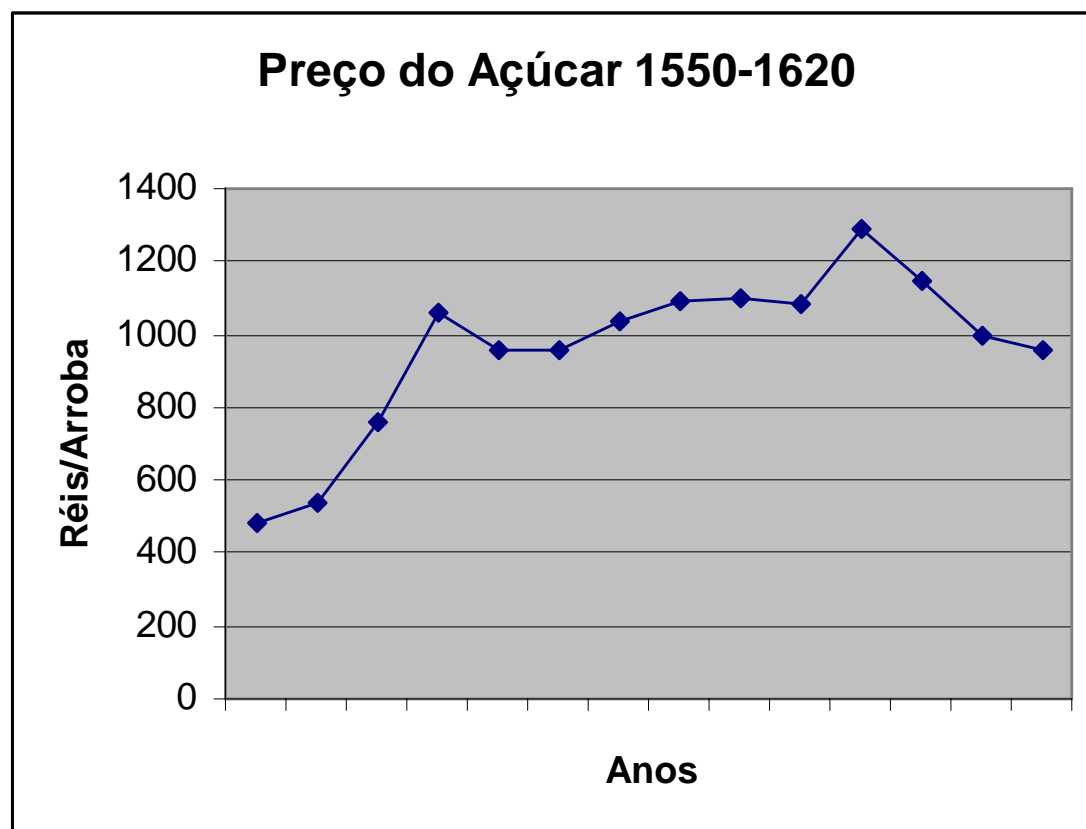
Ouvidor Geral do Cível							
Escrivão da Ouvidoria Geral do Cível			560\$000	60\$000	100\$000	200\$000	200\$000
Escrivão da Ouvidoria Geral do Cível			560\$000	60\$000	100\$000	200\$000	200\$000
(...)			600\$000				600\$000
Tabelião			600\$000	40\$000			426\$670
Tabelião			600\$000	40\$000			426\$670
Tabelião			600\$000	40\$000			426\$670
Distribuidor e Inquiridor e Contador			250\$000	6\$000			160\$000
Inquiridor e contador			200\$000	20\$000	60\$000		120\$000
Inquiridor e contador			200\$000				200\$000
Inquiridor			100\$000	20\$000	6\$000		78\$000
OUVIDORIA GERAL DO CRIME							
Ouvidor Geral do Crime							
Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime			200\$000				200\$00
Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime			220\$000				220\$000

ANEXO 03 – Organogramas da Organização Administrativa do Estado Português

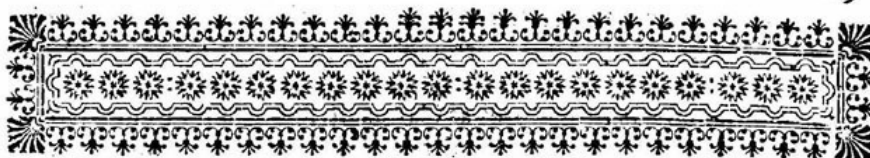


Fonte: Graça Salgado. Fiscais Mineirinhos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ANEXO 04 – Preço do Açúcar 1550 - 1620



Fonte: Vera Lúcia Amaral Ferlini. **Terra, Trabalho e Poder**. Bauru: Edusc, 2003.



REGIMENTO

DOS ADVOGADOS, E PROCURADORES,

e dos que o não pôdem ser, conforme a nova
reformaçã das Ordenações do Reino.

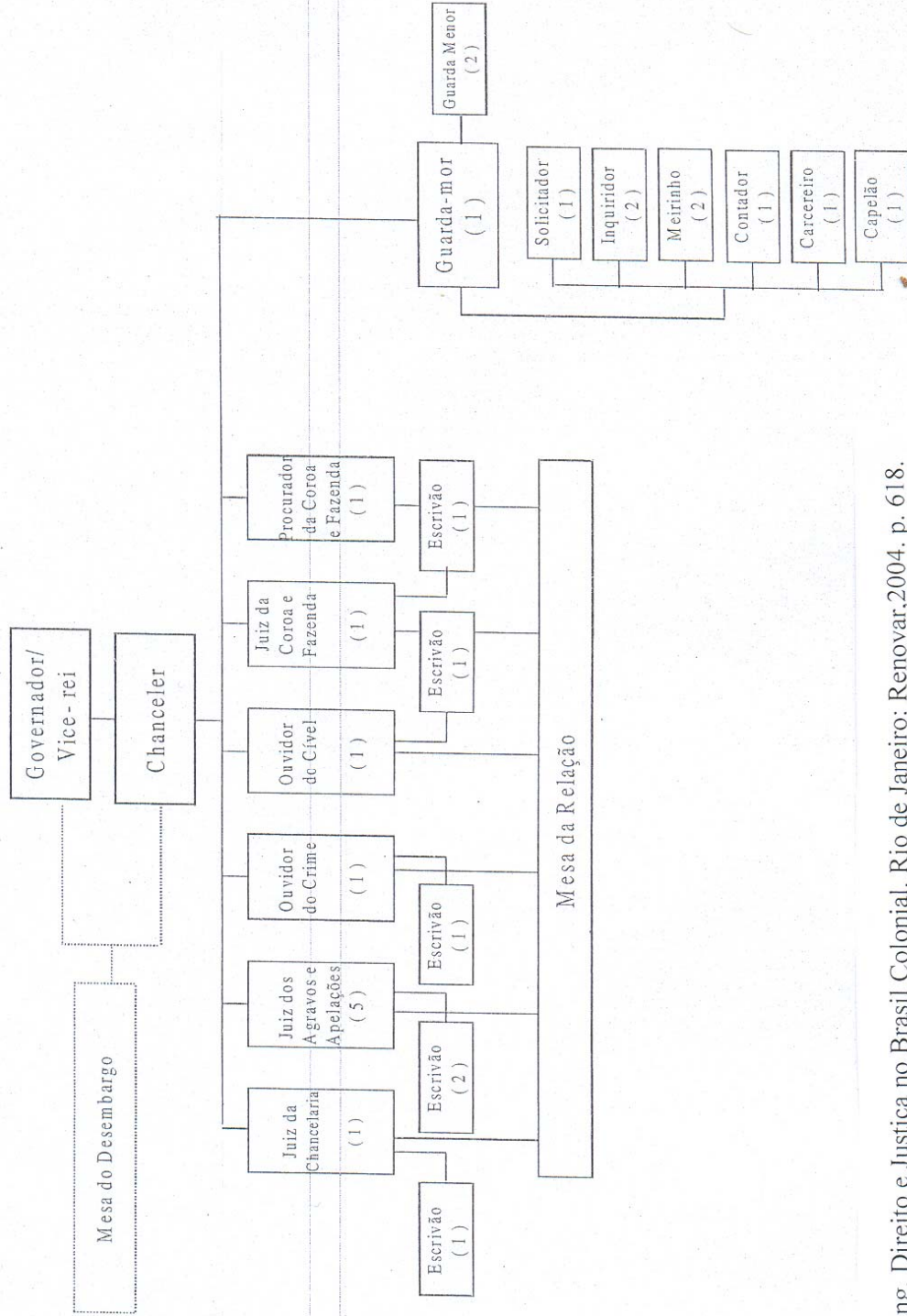
MAndamos, que todos os Letrados, que houverem de advogar; e procurar em nossos Reinos, tenhaõ oito annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Civil, ou ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o dito tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Universidade: e pela segunda incorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar os oito annos, não usará o dito officio até passarem dois annos.

Na Casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores somente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assim por morte, como por qualquer outro impedimento, estará o dito officio vago tempo de dois mezes, que começará do tempo da morte, ou impedimento daquelle por que assim vagar. No qual tempo se virá oppor ao dito officio os Letrados que o pertenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chanceller, Desembargadores dos Aggravos da maneira do exame que lhes bem parecer, e no dito exame teráõ respeito, que além das letras, e sufficiencia, sejaõ homens de boa fama, e consciencia. E sendo o exame por lição de ponto, lho assignaráõ em huma Lei, que lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, e disputar, e lhe arguiráõ os Oppositores; e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assim forem approvados, o Chanceller da Casa lhes passará disso certidão, para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas Cartas, que seráõ por elles assignadas, e passadas por nossa Chancellaria.

E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderáõ fazer sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos, seráõ admittidos pelo Governador sem exame algum.

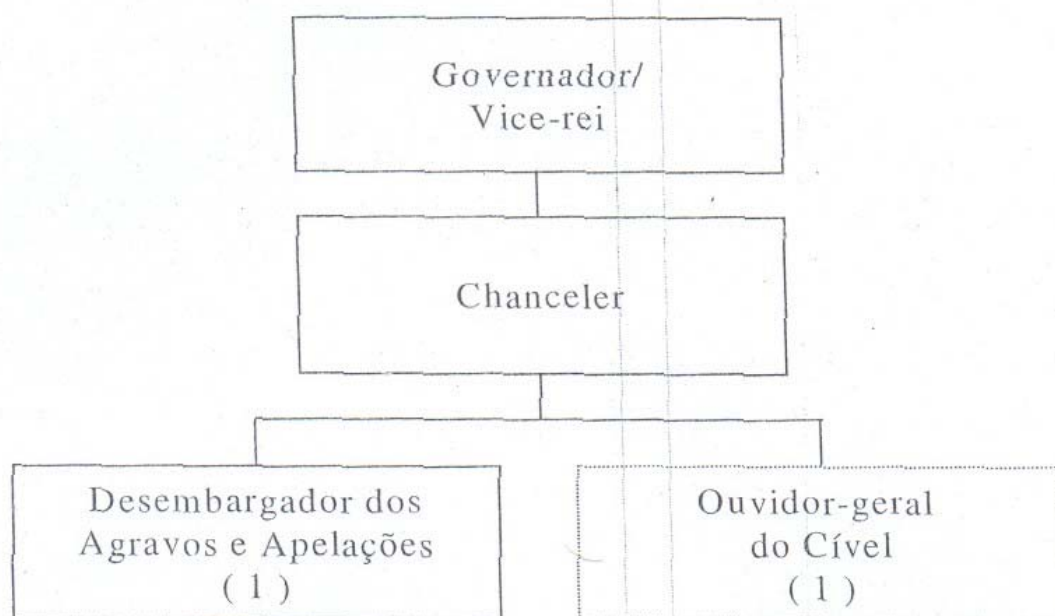
ANEXO 06 – Organograma Administrativo do Tribunal da Relação.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - Estrutura



Fonte: Arno Wehling. Direito e Justiça no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Renovar,2004. p. 618.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO Mesa do Desembargo



Fonte: Arno Wehling. Direito e Justiça no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 617.

ANEXO 07 – Pureza de Sangue

ANNO DE 1779.

Excellentissimo e Reverendissimo Senhor. Sua Magestade he servida que V. Excellencia Reverendissima sem perda de tempo passe as ordens necessarias para se conferir o Gráo de Doutor na Faculdade de Filosofia a Francisco Antonio Ribeiro de Paiva, tendo-se previamente habilitado para o receber na conformidade dos Estatutos dessa Universidade, não lhe obstando a impureza de sangue que se lhe argue, por quanto este obstaculo está prevenido pelas Leis promulgadas a este respeito. V. Excellencia o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda 5 de Janeiro de 1779. — Visconde de Villa Nova da Cerveira. — Senhor Bispo de Zenopoli, Reitor Reformador da Universidade de Coimbra.

Na Collec. do Des. Gamboa.

ANEXO 08 – Traslado de Devassa que por ordem do Ilmo e Exmo Senhor Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania procedeu o Doutor Desembargador Ouvidor Geral desta Comarca Domingos Ferreira Maciel contra os que acoitam e tem refugiado no Oitizeiro negros fugidos e aquilombados.

Não obstante as Reais Ordens recomendaras aos Ouvidores das respectivas comarcas que tirem devassa dos quilombos que de (...) vem nelas, e contra as pessoas que derem auxílio ajuda e favor para a sua existência, se não tem cumprido esta determinação, e contando-me que nas vizinhanças da Vila de São José da Barra do Rio de Contas se tem formado (...) destes quilombos com bastante escravos fugidos, e outros desencaminhados a seus senhores por (...) e proteções de Baltasar da Rocha e seu irmão Pedro José e outros... . fiz expedir ao Capitão das Estradas e Assaltos Antônio de Andrade da Conceição como (...) da tropa da conquista dos gentios bárbaro da Pedra Branca para (...) aos foragidos no referido quilombo e (...) pela carta daquele Capitão me conta que se não efetuar esta importante diligência por ser divulgado antes de seu cumprimento, ordeno a Vossa Mercê que passe a tirar devassa ordenada pela lei, não só para se conhecer que (...) o mesmo quilombo, mas para sejam castigados os seus protetores e seja exemplo na sua Comarca ao fim de se (...) livres de semelhantes asilos tão prejudiciais ao serviço de sua Alteza Real, como ao sossego dos povos. Ao mesmo Capitão ordenei prestasse a Vossa Mercê os auxílios de que fosse (...) para as suas diligências relativas a este objetivo, e também para a entrada de outros (...) quilombos, que por informações se contar ali existam.

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de 1806 neste sítio do Oitizeiro onde foi vindo o Desembargador Ouvidor Geral e Provedor da Comarca Domingos Ferreira Maciel com (...) escrivão de seu cargo adiante nomeado em cumprimento do ofício do Ilmo e Exmo Sr. Conde da Ponte Governador e Capitão General da Capitania em que ordena ao dito ministro que na forma da lei devasse dos quilombos existentes neste sítio, e suas matas e outros lugares desta comarca e como para este efeito na forma da lei era preciso fazer corpo de delicto dos ditos quilombos, mandando o dito ministro para esta diligência vir o Capitão Mor das Ordenanças das Vila de São José da Barra de Rio de Contas, em (...) sítio ou matas do Oitizeiro e (...) o Sargento João de Magalhães Meneses por serem (...) experientes das matas, com eles correremos todos os sítios e lugares das matas adjacentes e posto eu escrivão por se achar-mos os seguintes quilombos que pela sua construção e lugares bem denotavam ter sido moradas de negros fugidos.

Um quilombo no sítio em que trabalhava Pedro José da Rocha coberto e aparedado todo de palha com três camas dentro, de paus ao comprido com cordas de “timbó” (...) para pendurar 3 espingardas, cada uma sobre cada uma das camas e sua (...) da casa de Pedro José dentro do mato por pequenas picadas e muito oculto.

Outro quilombo já velho onde só existia o lugar, pilhas e paus de sua construção já podres.

Outro no sítio de Baltasar da Rocha que tem a casa no cimo de uma ladeira e descendo por ela abaixo em beira de um ribeirão entrando por uma picada oculta a mão erguida, e qual quilombo era coberto de palha com paredes de barro e taipa que da parte do oculto caminho se tinha uma pequena janela e quatro buracos como “torneiras” da parte do mesmo caminho que sem dúvida era para eles (...) as espingardas, a todo tempo, (...) algum ataque, tinha dentro uma cama larga de pau comprido onde podiam caber quatro pessoas e outra cama onde só podia dormir uma pessoa (...) picada por outra oculta vereda que iria ter bem perto da casa do dito Baltasar.

(...) estava um quilombo sido de palha com duas camas já no chão além de outras mais antigas de que (...) e por esta forma (...) corpo de delicto por feito (...) em andança neste termo em que (...) ditos Capitão e Sargento mores, eu João Affonso Liberato escrivão da correição o escrevi e assinei.¹⁹⁰

¹⁹⁰ Documento APEB. Maço 572-2. Doc. 02

ANEXO 09 - Sobre o procedimento judicial contra os negros salteadores dos quilombos que haviam nas vizinhanças desta cidade

Despacho e Pronuncia

Obriga aos pretos Antônio de Souza e Teodosio (...) chamados capitães e chefes dos quilombos; Antônia escrava de Domingos Nunes Pereira e Francisco de Domingos Alvares Branco (...) dos ditos capitães, (...) chamadas rainhas, ao preto Miguel (...) Antônio, do preto Leonardo (documento roído por traças no fim da página) nos quilombos; Obriga mais ao pardo (...) dos Reis morador do distrito dos mesmos quilombos, ao Pardo João Batista e a preta Josepha, sogra de Ignácio (...) moradores do mesmo distrito, dos quais averiguada a sua identidade recomendara o escrivão os (...) acharem presos, passando contra os mais ordens necessárias e contados os que se apanharam nos ditos quilombos fará o mesmo escrivão executar o que sua Majestade pelo alvará em forma de lei de dez de março de mil setecentos e quarenta e um ordena pedindo a marca da letra F (...) haver (...) cortando-se aos que se acharem já marcados uma orelha, o que cumprido se (...) os senhores das e dos pronunciados para receberem pagando cada um (...) o que lhe tocar pela rateação que mando (...) se faça da quantia de duzentos quarenta e cinco mil quinhentos noventa e cinco réis despendida pela Real Fazenda na assistência do necessário para oficiais e soldados a quem (...) dos referidos quilombos (...) Observando-se em tudo mais os termos da lei o que na carta (...) (fim de página roído) (...) testemunhas referidas que faltam para (...) como é devido, perguntadas. Bahia de novembro dezesseis de setecentos e sessenta e três = cunha =

E não se (...) mais e no dito despacho e pronuncia (...) no qual no dia 14 do referido mês foram marcados com a letra F trinta e um presos sem que nenhum dos aprisionados tivessem já a dita marca. E continuando-se na devassa se deu nela os (despachos) em culpa dos mesmos pronunciados o que resultou das testemunhas e as referidas.

Na audiência geral feita aos presos em dezenove do referido mês e ano foram nela sumariamente sentenciados os (presos) da pronuncia na referida devassa na forma seguinte. Pelo Dr. Des. Chanceler e governador (...) Carvalho de Andrade assistindo-lhe os desembargadores Fernando José da Cunha Pereira, Ouvidor Geral do crime, Luís Rabelo Quintela (promotor) da justiça e por adjunto Bernardino falcão de Gouveia e Francisco (...) da Silva.

(João Batista) por se comunicar com os negros dos quilombos na roça (cometer) (...) foi sentenciado em (...) anos para o Rio das Caravelas e (...) despesas da Relação.

Antônio de Souza (fim da página roída)

... os corpos no quilombo foi sentenciado em açoites e toda a vida para as galés.

Miguel companheiro de do acima chefe reputado por (...) grande ladrão foi sentenciado em açoites e seis anos para as galés.

Teodosio escravo de Manuel Coelho que teve mando (...) administração do quilombo era executor de (...) enfamado (e nas quais mortes) que se não puderam averiguar foi sentenciado em açoite e dez anos para as galés.

José (...) escravo de Gonçalo de Lima grande capataz daqueles matos e quilombos e grande ladrão foi sentenciado em duzentos açoites e quatro anos para as galés.

José Lopes escravo de Manoel Lopes executor de (...), roubos e (...) mandingueiro a quem se atirou dois tiros sem o ofender respondendo que nem dezoito homens eram suficientes para ele tendo a obrigação de dar ao quilombo duas rezes, roubando muitas e foi sentenciado em açoites e dez anos para as galés.

Leonardo crioulo reputado por grande ladrão (...) e vizinhanças foi sentenciado em açoites de pelourinho dados (fim da página roída).

(...) resistindo com uma faca aos oficiais e grande ladrão foi sentenciado em açoites e dez anos para as galés.

Francisca escrava do Capitão Domingos alvares Branco, por contar não ser apanhada no quilombo nem haver prova suficiente foi sentenciada livremente - satisfeitas primeiramente as custas que lhe toucasse da devassa e rateação.

Antônia escrava de Domingos Nunes, amasia do preto Teodosio do quilombo foi sentenciada a ser marcada e depois entregue ao seu senhor satisfeitas as custas que lhe toucasse da devassa e rateação..

E não se (...) mais (...) das sentenças destes ser lançadas em livro ao qual e devassa me reporto e finalmente apresente certidão e fiz lavrar que conferi (...) assinei e consertei com outro oficial abaixo assinada por ordem vocal do Des. Ouvidor Geral do Crime, atual (...) Antônio de Souza Carvalho (...) em observância da carta retro do Ex.mo. Governo Geral da Bahia. Janeiro doze de mil setecentos e sessenta e quatro anos.¹⁹¹

¹⁹¹ APEB. Maço 175. Doc. 02.

ANEXO 10 – Delitos e Penas

Réu	Cor	Condição	Delito	Pena	Observações
Antônio de Souza	Negro	Escravo	Quilombola	Açoites e toda a vida nas galés	1. Considerado chefe do quilombo
Teodósio	Negro	Escravo	Quilombola	Açoites e dez anos nas galés	1. Considerado chefe do quilombo
Antônia	Negra	Escrava	Quilombola	Marcada a ferro com a letra F e entregue, após pagamento de custas, ao seu senhor	1. Escrava de Domingos Nunes Pereira
Francisca	Negra	Escrava	Não foi provado delito	Livramento	1. Escrava do Capitão Domingos Alvares Branco
José	Negro	Escravo	Quilombola	200 açoites e quatro anos nas galés	1. Escravo de Gonçalo da Lima
José Lopes	Negro	Escravo	Quilombola	Açoites e dez anos nas galés	1. Escravo de Manuel Lopes
Miguel			Reputado ladrão	Açoites e seis anos nas galés	
Leonardo	Crioulo		Reputado ladrão	Açoites no pelourinho	
João Batista	Pardo		Comunicação com o quilombo	Degredo para o Rios das Caravelas e pagamento das custas	

Obs.: O processo indica ainda que 31 escravos foram marcados com a letra F.

ANEXO 11 – Proibição do Uso de Armas Por Escravos

DOM JOSE' por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Lei virem, que, sendo-Me presente que no Estado do Brazil continuão os mulatos, e pretos escravos a usar de facas, e mais armas prohibidas, por não ser bastante para cohibillos as penas impostas pelas Leis de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte cinco de Junho de mil setecentos e quarenta e nove:

Fff 2

412

1756

Hei por bem que em lugar da pena dos dez annos de Galés impostas nas referidas Leis, incorrão os ditos pretos, e mulatos escravos do dito Estado, que as transgredirem, na pena de cem açoutes no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se não entenderá com os negros, e mulatos, que forem livres; porque com estes se devem observar as Leis já estabelecidas. Pêlo que mando ao Presidente, e Conselheiros do Meu Conselho Ultramarino, e ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do mesmo Estado do Brazil, e a todos os Governadores, e Capitães Móres delle, como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas do dito Estado cumprão, e guardem esta Lei, e a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém; a qual se publicará, e registará em Minha Chancellaria Mór do Reino; e da mesma sorte será publicada nas Capitánias do dito Estado do Brazil, e em cada huma das Comarcas delle, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia; e tambem se registará nas ditas Relações, e nas mais partes onde semelhantes Leis se costumão registrar, lançando-se esta propria na Torre do Tombo. Lisboa, 24 de Janeiro de 1756. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Marquez de Penalva, Presidente.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 89, e impr. na Officina de Miguel Rodrigues.

ANEXO 12 – Lei Sobre Alfândega

ADVERTENCIA. II.

Vede o 1. tomo pag. 172. onde vem os dous Decretos de 9. de Abril, e 24. de Outubro de 1757. a respeito das peſſas da ſeda ſerem ſelladas, e livres, &c.

Sua Mageſtade foi ſervido ordenar por Reſolução de tres do corrente, em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes ſe introduziaõ neſtes Reinos, ſejaõ admittidas a deſpacho dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, que a meſma Reſolução foi participada por hum Real decreto ao Conſelho da ſua Real Fazenda: E para que a todos conſte dos Generos, que finalizado o referido termo, devem ſer abſolutamente prohibidos, e comprehendidos nas pe-

Leis ſobre as Alfandegas**95**

nas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749. ſe faz publico o ſe-
guinte.

M A P P A:

Algibeiras, e faias acolxoadas.
Anéis de vidro com figuras, ou com qualquer outra [feiçaõ de pedras
Cryſtaes, e Aljofares.
Bandejas de pão de Magna, ou outro qualquer.
Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
Baús de toda a forte.
Boldriés.
Botas, e Sapatos.
Barretes de coſtura com fita; ou ſobrepoſto, qualquer que ſeja.
Cabeças para cabelleiras.
Sellas, e Chaireis.
Cambraias lavradas.
Caixinhas de pão para aparelhos de Chá.
Camizas, Calçoens, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençoens, e qual-
quer alfaia do uſo domeſtico: que ſeja obra de Alfaiate.
Chapéos para mulheres, e toda a qualidade.
Chapéos de Sol, em que haja qualquer ſobrepoſto, ou ſeja de ſeda, ou de
couro, ou de oleado.
Cadarço de mais de huma cór.
Eſtofos, qualquer que ſeja, de ſeda, matizada, ou lavrada, ainda que te-
nhaõ miitura de linho, ou cadaço.

Faqueiros.

Garça de matizes, e lavoures, preta, e de côres.

Lovas de seda com renda, e seda lavrada no alçapão.

Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de penas, ou de qualquer for-

te.

Meias de seda com quadrados bordados á agulha.

Molduras para Painéis, ainda que venhaõ nelles, ou em Estampas,

Palatinas.

Seda para mantos.

Taboleiro para jogar.

Lisboa, 24 de Maio de 1757.

ANEXO 13 – Sobre o requerimento de Francisco Leonardo Falcão culpado de extravio de pau-brasil nas matas de Belmonte

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

O suplicante no requerimento junto Francisco Leonardo Falcão, que V. Ex.a. mandou que informe, acha-se culpado no extravio de pau-brasil do corte concedido a José Pinto de Queiroz nas matas de Belmonte comarca de Porto Seguro, e do qual é sócio a perda e ao ganho por igual, concorrendo com as despesas o mesmo suplicante pelo produto das fazendas e ferramentas que lhe manda e em que há a mesma sociedade.

Vindo o dito José Pinto e esta cidade com a primeira barcada do dito pau, (ajustou) o contrabando, e extravio dele com o preso Vicente Magalhães, mestre e sócio de uma sumaca com seu irmão também preso Francisco José de Moura, e este (ajustou) nesta cidade um barco grande para o dito extravio para a sumaca, e o dito Francisco Leonardo (ajustou) o prático para o mesmo barco, e (justo) mandou ao Manoel Vicente de Magalhães, o qual também (ajustou) três marinheiros para ele, e saindo desta cidade o barco e sumaca ao mesmo tempo nos fins de novembro passado, fora da barra, viajou por eles (três) do dito barco, para o qual se transportou da sumaca, deixando esta (...) e para receber o dito pau-brasil, que já estava cortado e pronto em Belmonte pelo referido ajuste do extravio; pois que vindo a segunda barcada dos ditos paus para os Reais armazéns desta cidade, resultou logo alugar-se o dito barco sem gente, procurar-se o dito prático, e marinheiros, saída deles e da sumaca ao mesmo tempo e (...) depois da primeira oitava do natal a fazer-se apreensão no dito barco carregado com o mesmo pau-brasil, e com destino da dita sumaca a conduzir para (...) de Espanha. (...) achar-se ao suplicante uma carta que lhe confessa ser (...) da nau da Índia, que dá bastante prova do suplicante ser contrabandista.

Ao suplicante como aos mais, se mandou por este juízo proceder-se a seqüestro. O regimento do pau-brasil e a lei de (...) de agosto de 1697 na folha 1 a ord. Liv. 5 tt § 2 n.º 2 não dá lugar ao requerimento do suplicante, antes mandam, que estes réus sejam sentenciados tão sumariamente, que a dita lei expressamente diz = porém as vistas das mais leis de contrabandos, e extravios admitem defesa sumária dos réus, em cujo termo se acha o processo, e regulado por estas leis, há um alvará de lei de 16 de agosto de 1722, que vem na folha 1 da ord. Liv. 5 tt 40 que a respeito dos réus em descaminhos da Fazenda Real diz assim = E quero, que nestes crimes não haja cartas de seguro, nem alvarás de fiança, ou de fiéis carcereiros, e que não valha privilégio algum ainda que seja incorporado em direito, porque para este efeito os (lhes lidos) por (derrogados), como se cada um de lhes fizera expressa e declarada menção = .

E a considerar-se ao suplicante e ao dito José Pinto de Queiroz culpados no extravio no corte do dito pau, que lhe foi concedido pela Fazenda Real, e a ter neste caso lugar o regimento pois que parece que o dito alvará de lei de (...) de agosto de 1697 não (...) destes réus, como o regimento na forma dele devem ser remetidos estes presos a (Lisboa) ou o que se decidir em Relação.

É o que posso informar a V. Ex.a. que determinará o mais justo.

Ouvidor Geral do Crime = Luiz da Costa Lima Barros

ANEXO 14 – Processo crime da vila Nova do rio e São Francisco de Sergipe Del Rei. Réu Sirilo do Nascimento Freire

Ano do nascimento de N. Sr. Jesus Cristo de 1766 anos aos 7 dias do mês de abril do dito ano nesta cidade de São (...) capitania de Sergipe D'el Rei e no escritório de mim (escrivão) por parte de José (Carmelo) Pessoa tabelião escrivão da Câmara e (...) da Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco desta comarca me foi entregue a devassa (...) tirada na mesma Vila pelo juiz ordinário dela o sargento mor José Martins de Figueiredo a qual (...) e aqui juntei e é a que segue de que fiz este termo João de Campos escrivão proprietário da Ouvidoria Geral da Correição (...)

Devassa e (...) que tirou o juiz ordinário o Sargento Mor Martins de Figueiredo dos juízos e mais justiças que serviram de governança desta Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco ao ano passado de 1765.

Ano do nascimento de N. Sr. Jesus Cristo de 1766 anos aos dez dias do mês de janeiro deste ano nesta Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco da comarca e capitania de Sergipe na casa de assistência do juiz ordinário o sargento mor José Martins de Figueiredo, onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo e sendo a (...) ele dito juiz me foi mandado fazer este auto para (devassamento) dos que vir a perguntar testemunhas na forma da lei, sobre o procedimento de juizes e mais oficiais de justiça que nesta Vila Nova (...) o ano passado de 1765 e juntamente conhecer de todos (...) e nas feitorias houveram delinqüido contra o disposto na mesma forma de lei, uns e outros serem castigados na forma de direito para o que mandou ele juiz fazer os (itens) e capítulos seguintes para por eles serem perguntados as testemunhas que mandou notificar, tudo na forma costumada (...).

- Se os (juizes) fizerem as audiências aos tempos costumados e se (dispanharem) os feitos as partes sem demora;
- Se deixarem de fazer direto as partes por (..) negligência, peita, amor ou (...);
- Se trabalharem de por ver as obrigações e querelas (...) se em seus julgados haviam mal feitos (...) a justiça e os (...);
- Se receberam dinheiro, dádivas ou outros cousas de alguma pessoa a fim de interromperem o segredo da justiça e se não deferiam as partes como eram obrigados;
- Se com o poder de seus ofícios tomaram algum mantimento sem dinheiro, ou por menos de seu valor;
- Se deram alguns presos de feitos crimes sobre fiança;
- Se despacharam alguns feitos crimes sem apelarem por parte da justiça, nos casos que deviam fazer;
- Se tiveram cópula com alguma mulher que perante eles tivessem (desmandos) ou requerimentos;
- Se tiraram devassa sobre as justiças do ano passado ao que entravam a servir e (...) oficiais de justiça na ordenança;
- Se os oficiais de justiça prendem ou (soltam) sem ordem dos julgadores;
- Se prendem com diligência as pessoas (...) criminosas que os (...) e se o deixaram de fazer por peita ou dádiva que recebessem (...) os criminosos;
- Se deixaram alguma pessoa trazer armas (defesas) proibidas pela lei e se por os deixarem trazer receberam peita;
- Se o tabelião guarda o seu regimento na forma que é obrigado e se da sem demora os instrumentos as partes e (escrituras) quando lhe são requeridas ou se os deixaram de dar a algumas que lhe requeressem contra algum juiz ou justiças (...) ou se levam mais do que lhe toca pelo seu regimento a respeito dos salários;
- Se tiveram comunicação outra (...) com alguma mulher que em seu cartório tivessem demanda;
- Se por respeito de seu ofício levaram peitas ou alguma obra de graça;
- Se descobrem o segredo da justiça ou haviam os de que sabiam;
- Se descobrem alguma parte ou pessoa o que se contém nas inquirições crimes e cíveis antes de abertas e publicadas;
- Se fizeram alguma facilidade em escrituras ou inquirições ou outra qualquer facilidade com quaisquer autos ou se fizeram outros alguns (...) em seus ofícios, ou se dão as pessoas que os ajudam ou escrevem em seus, digo em seu cartório menos da quarta parte do salário;
- Se alguma pessoa ou pessoas por esta Vila e seu distrito usa de armas proibidas e (...) e do mais pela lei novíssima proibida;

- Se alguém atravessa mantimentos para os tornar a revender ao povo por maior preço, causando prejuízo a terra, ou se vendem os comestíveis e mais gêneros por mais da taxa da câmara;
- Se algumas pessoas não observam os provimentos dos corregedores desta comarca e Acórdãos da câmara desta Vila e se obram contra o que eles determinam por pouco respeito que tem as justiças e se querem fazer poderosos;
- Se nesta Vila ou distrito alguma pessoa ou pessoas quisessem de falsificar letras ou assinados Del Rei Nosso Senhor ou de algum Ministro escrivão ou oficial de justiça;
- Se nesta vila e seu termo ladroem (...) que andam fazendo dano ao povo abrindo portas e arrombando casas para roubarem;
- Se algumas pessoas dormem com seus parentes e assim com quem estão para casar;

E de tudo mandou ele dito juiz ordinário fazer este auto e nele incorporados os itens retro e supra para por eles perguntar testemunhas na forma de estilo e assinou e eu José Carmelo Pessoa escrivão proprietário a serviço nesta vila o escrevi. José Martins de Figueiredo.

Assentada

Aos dez dias do mês de janeiro de 1766 anos nesta Vila Nova Real Del Rei do Rio de São Francisco da comarca e capitania de Sergipe Del Rei em casa de assistência do juiz ordinário o sargento mor José Martins de Figueiredo, onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo e sendo ali por ele dito juiz foram inquiridas e perguntadas as testemunhas que mandou notificar para esta devassa (...) dos quais de os dito nomes, cognomes, idades, moradia, e modo de viver, e costumes, são os que ao diante seguem de que fiz este termo eu José Carmelo Pessoa, escrivão proprietário o escrevi.

Testemunha 15ª

Manoel Lopes da Silva homem branco casado morador nesta vila que vive de suas lavouras e negócios de idade que diz ser de 51 anos pouco mais ou menos testemunha jurada aos Santos Evangelhos a quem o dito juiz deu o juramento em um livro deles em que pois a sua mão direita e prometeu dizer a verdade de que soubesse e perguntado ele testemunha pelo conteúdo e deduzido a itens desta devassa que pelo dito juiz todos lhe foram lidos e declarados, disse que deles todos tão somente sabe por ver e ser notório que nesta vila morava um (mestiço) de nome Sirilo do Nascimento Freire que era advogado de causas o qual era homem público ladrão de tudo quanto podia apanhar, tanto assim que hospedando-se em sua casa José (Ferreira) Porto morador na vila de Santa Ana de Brotas, lhe furtara de uma algibeira e um par de brincos de diamante e os foi vender a vila de Penedo fez mais uma carta falsa em nome (...) Campos pedindo dinheiro em seu nome a (...) na vila de Penedo e é useiro e vezeiro ajustar letras e firmas e formou despachos falsos de Ouvidor que foi desta comarca o Capitão Gonçalo Paes de Azevedo e outro do reverendo vigário geral e é costumado a ajustar letras e (assinou) e dizia publicamente que houvera (justar) quantos houvesse tendo (...) para o fazer e que era notório ser homem (...) de casas honradas, briguento, revoltoso (...) andando armado de faca de ponta (e espada nua) de sorte que metia temor a justiça e por todos estes crimes (...) criminoso (...) da vila de Penedo onde nesta Vila anda sempre (...) é notório como bem o sabem o Capitão Bartolomeu Gonçalves da Luz Miranda, Manoel José Barreto, João Borges Soares, Elias Gomes da Silva e outros muitos, e mais não disse e assinou em cruz por não saber escrever e eu José Carmelo Pessoa escrivão proprietário o escrevi.

ANEXO 15 – Cópia de Decreto de Sua Majestade

Cópia do Decreto por que S. Mag. Foi servido determinar fossem assoutados com baraço e pregão, e para as galés os Reos abaycho confrontados por terem sido assim sentenciados camarariamente pela resistência e tirada de presos ao juiz do julgado de Odivellas, no dia onze de junho de 1751.

Decreto

Pellas devassas que mandei se tirassem para a averiguação do excesso com que no dia onze do mês de junho se tirou hum preso do poder do Juiz do Julgado de Odivellas, e do quadrilheiro Bento Gonçalves, injuriando-se o mesmo Juiz e comettendo-se neste acto outros insultos; ficarão culpados = Carlos José = Martinho João = Manoel Lopes; e como neste delicto ficou ofendida a justiça e o inviolável respeito que a ella se deve, por estas e outras considerações fui servido, que se procedesse contra estes Reos pello modo ordinário ainda que não fosse com todo rigor que para semelhantes crimes se acha estabelecido por direito; e mandando camarariamente sentenciar este negocio, attentaz todas as circunstancias delle, se assentou, que os ditos Reos devião ser castigados com as penas declaradas no papel incluso assignado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, e dos domínios Ultramarinos Diogo de Mendonça Corte Real aos quais mando que tenham o seu devido efeito, e se executem promptissimamente: o Duque Regedor ou quem a seu cargo o tenham assim entendido, e pela parte que lhe toca o faça logo cumprir. Belém, 31 de julho de 1751: com uma rubrica de S. Mag.

Decreto

porque S. Mag. foi servido perdoar os Reos =Carlos José Sala = Martinho João = Manoel Lopes, registado na Rellação.

Por Justas (...) que moverão a minha Real piedade e attendendo principalmente ao Santo tempo presente: Hey por bem perdoar a Carlos José Sala // Martinho João // e Manoel Lopes os annos que lhes faltam para cumprirem a pena das galés em que se achão, e das penas por condenação camararias da qual, e das penas já executadas, Hey por bem, e por graça especial que não farão exemplo que aos sobreditos ou seus dependentes não possam resultar infâmia que os inabilite. O Duque Regedor da Casa da Suplicação tenha assim entendido e faça pello que lhe pertence. Lisboa, 31 de março de 1752. por rubrica de S. Mag. e eu João Lopes de Oliveira que escrevi.

ANEXO 16 – Alvará Igualando a Autoridade das Relações do Reino

1754

rias. Lisboa 20 de Novembro de 1754. = Com a Assignatura de ElRei e a do Marquez de Abrantes.

Regist. no livro do Registo dos Decretos, e Ordens e impr. na Régia Typografia Silviana.

*—*o*—*

EU ELREI Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Eu Hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estão permittidos aos Ministros da Casa da Supplicação, como já Fui Servido conceder-lhes por outras Resoluções Minhas, as quaes por este Confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que Mandei dar para as Justiças do Brazil, em que se não comprehenderão as ditas Relações, por estarem já por este modo providas; e attendendo outro sim a ser conveniente, que em tudo haja igualdade nas sobreditas duas Relações, e que não póde ser justa a differença das Alçadas, que ha nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude dos seus Regimentos: Sou Servido Ordenar, que a Alçada dos Ouvidores do Civil, e Crimes de ambas as Relações seja de trinta mil réis nos bens de raiz; quarenta mil réis nos bens móveis; e doze mil réis nas penas: revogando nesta parte sómente os ditos Regimentos. Pelo que: Mando ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, Governadores das Capitánias delle, Desembargadores das ditas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumprão, e guardem este Meu Alvará, e o fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem dúvida alguma, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e será publicado em Minha Chancellaria, e registado nas ditas Relações, e Camaras do Brazil, e mais lugares, onde se costumão fazer semelhantes registos, para que venha á noticia de todos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a 22 de Novembro de 1754. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Marquez de Penalva Presidente.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis, a fol. 79 vers., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*—*o*—*

TENDO Consideração ao muito, que convem se abreviem as Execuções que se fazem aos devedores da contribuição do Novo Imposto das Agoas Livres, e a que se não dilatam pelos meios, que até aqui se praticarão: Sou Servido, que o Desembargador João Ignacio Dantas Superintendente da dita imposição, seja Juiz de todas as ditas Execuções das dívidas, que existem, e das mais, que sobrevierem, sentenciando-as com todas as dependencias, que sobre ellas se moverem em Relação e em huma

ANEXO 17 – Tabela de Cidades Com Ocorrência de Delitos

Cidades	
Abadia	3
Abrantes	3
Água Fria	3
Alagoas	2
Barra do Rio de Contas	3
Boipeba	1
Cachoeira	104
Camamu	19
Paraíba	5
Pernambuco	23
Ceara	3
Crato	1
Garanhuns	2
Ilha de Itaparica	15
Ilha dos Frades	1
Ilhéus	15
Itabaiana	1
Itapagipe	1
Itapecuru	8
Jacobina	19
Jacuípe	1
Jaguaripe	26
Lagarto	3
Maragogipe	37
Marau	3
Mariana	1
Minas Novas	1
Olinda	4
Ouro Preto	3
Paraíba do Norte	1
Passe	1
Pedra Branca	1
Pombal	1
Porto Seguro	4
Recife	12
Rio das Mortes	2
Rio de Contas	2
Rio de Janeiro	6
Rio Real	3
Salvador	67
Santo Amaro	40
São Francisco	18
Sergipe Del Rei	26
Sergipe do Conde	1
Urubu	1
Valença	1

ANEXO 18 – Tabelas dos Crimes Descritos nos Diversos Alvarás

Delito	Quantidade
Acoitar	1
Adultério	23
Advogar Sem Permissão	1
Agressão	283
Alcoviteiro	1
Amancebia	5
Amazia	1
Arrombamento	5
Assassinato	105
Atravessador	7
Cárcere Privado	1
Casa de Jogo	1
Comércio Ilegal	10
Concubinato	12
Cortar Madeira	3
Dançar Calundus	1
Defloramento	20
Derrubar casa	2
Descaminho	2
Erro de Ofício	20
Espancamento	1
Estupro	8
Extorsão	2
Falsidade	10
Ferimento	2
Fora do Degredo	1
Fuga de Cadeia	31
Furto	109
Heresia	1
Incendiário	1
Injúria	16
Jogos Proibidos	2
Matar Animal	7
Motim	1
Ocultar escravo	7
Ofensa	1
Omissão	1
Plágio	1
Queimar Casa	2
Rapto	29
Roubo	7
Suborno	3
Tiro	4
Tumulto	4
Uso de Arma Proibida	5
Uzurário	1
Vagabundagem	1